

---

# Nº 1

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.**

**01**

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A expressão “pré-credenciamento” não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só conrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

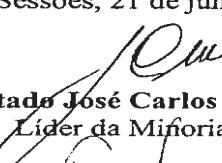
A palavra “credenciamento” deve ser tomada no sentido da “autorização” a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em “pré-autorização” nem em “renovação de autorização”.

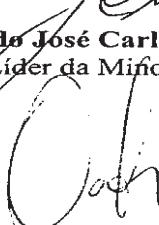
A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em “transparência”, “publicidade” e “motivação”.

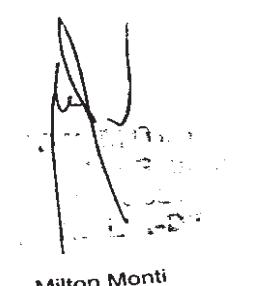
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoría

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 2

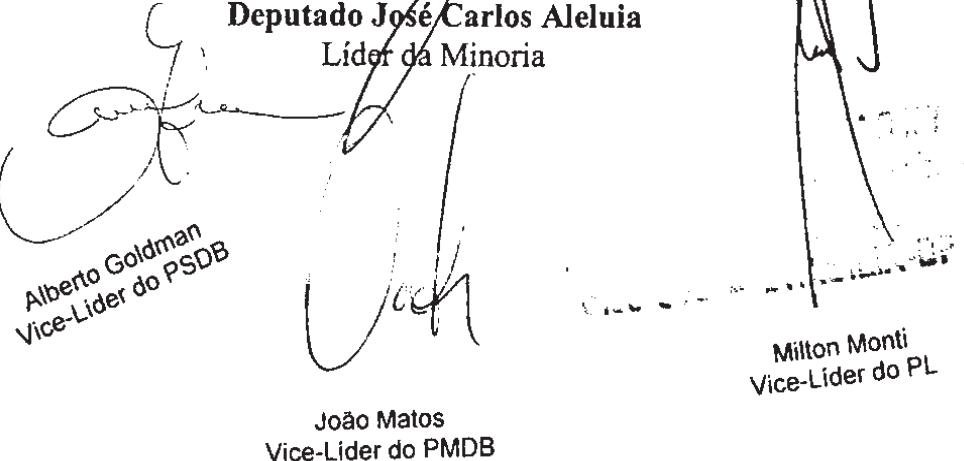
**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 02**

Suprime-se o art. 26 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária. Observe-se que o dispositivo não veicula uma “norma geral de educação”, dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 3

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

03

Suprime-se o art. 25 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

*CCW*

Deputado Jose Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

*CG*

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

*Daf*

Deputado  
MILTON MONTI  
Líder da Base 3  
MUNDO IV - 161  
MUNDO V - 51  
MFCG-900 - 51  
SILIA-DF

*João Matos*  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 4

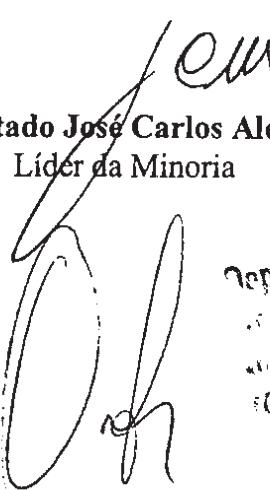
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 04

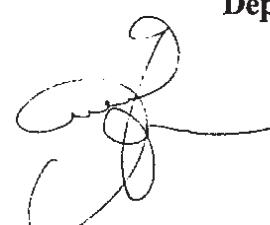
Suprime-se o art. 24 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

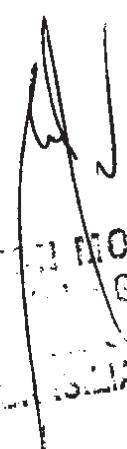
O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 5

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

05

Suprime-se o art. 23 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da Lei nº 9.394, de 1996, que permanece em vigor.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

Deputado José Carlos Aleluia  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV - Edifício Uvarana  
70160-000 - BRASÍLIA-DF

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº 6

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2006. 06

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 19. O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

---

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

De conseqüência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO



O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

*JCA*  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

*AG*  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

*JM*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*MM*  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV - Bloco 3C - 325  
CEP 20930 - BRASÍLIA-DF

*MM*  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 7

07

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

, DE 2006.

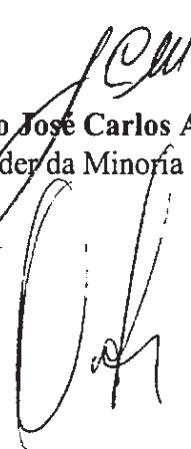
Suprime-se do art.32 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a expressão “pré-credenciamento”.

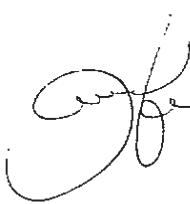
### JUSTIFICAÇÃO

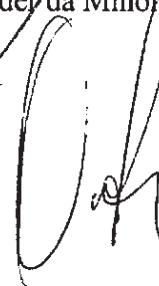
A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a “autorização”, ato administrativo ao qual corresponde a palavra “credenciamento”. Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

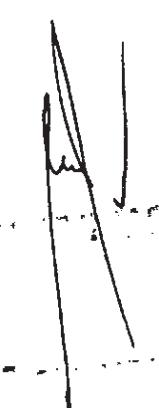
Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 8

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 08

Substitua-se no “caput” do art. 31 do Projeto a expressão “pré-credenciada” por “credenciada”.

## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a “autorização”, ato administrativo ao qual corresponde a palavra “credenciamento”. Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 9

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

09

Suprime-se o art. 29 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra “autorização” quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores “ad hoc” ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal?

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

1

---

# Nº 10

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

10

Suprime-se o art. 28 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

O “caput” deste art. 28 reproduz o “caput” do art. 46 da Lei nº 9.394/96, com o defeito de falar em “renovação de credenciamento”, o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoría

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

**Nº 11**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.**

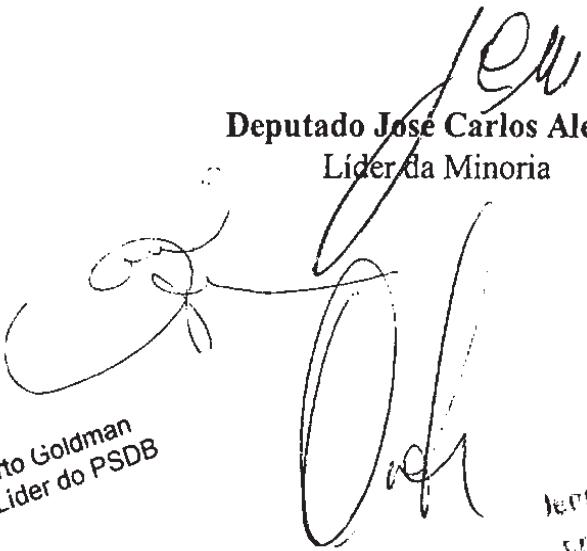
**11**

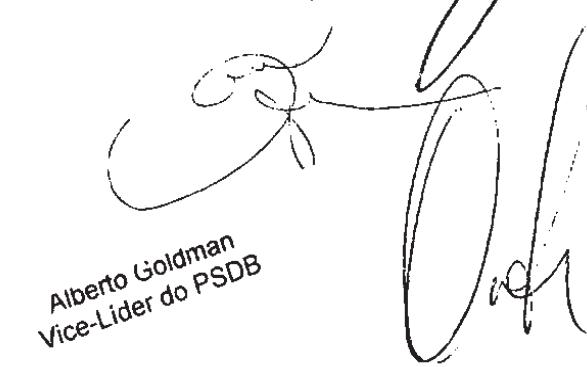
Suprime-se o art.33 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 .

**JUSTIFICAÇÃO**

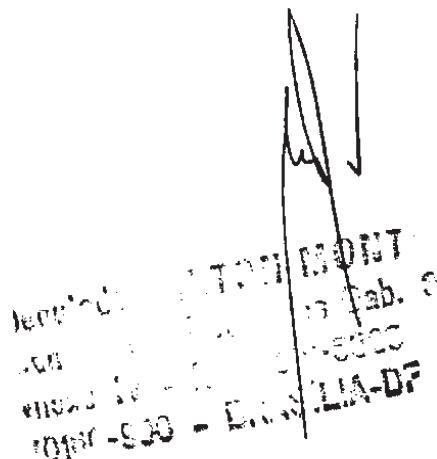
O dispositivo não encontra justificação plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela Lei nº 9.394/96 (LDB) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861/2004).

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado Jose Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 12

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 12

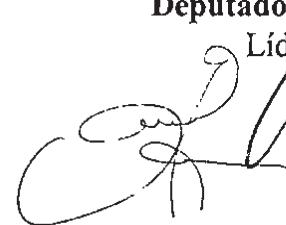
Suprime-se o art.35 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se deve confundir os serviços de saúde com os de ensino voltados para a área da saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado Jose Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 13

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 13

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

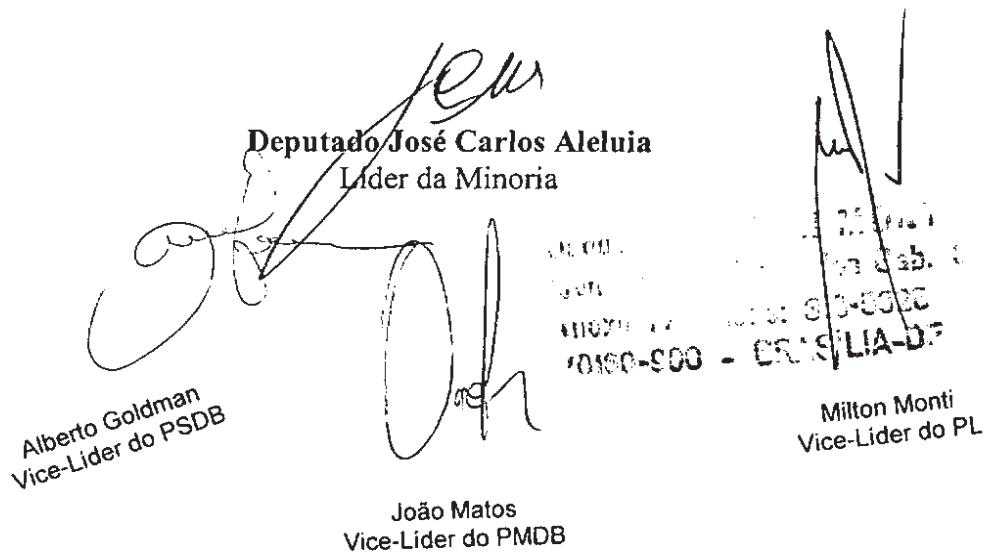
Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional foi insuficiente.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL  
'0100-000 - C.R. SÍLIA-DF

---

# Nº 14

14  
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006.

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso/ pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de

---

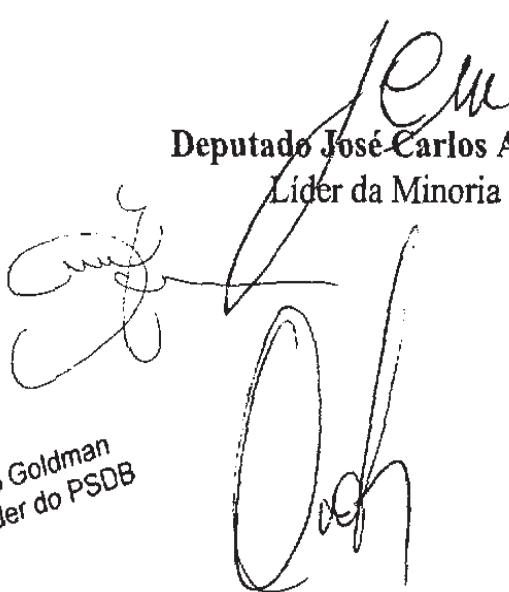
formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

- I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III – orientação para a escolha profissional.”

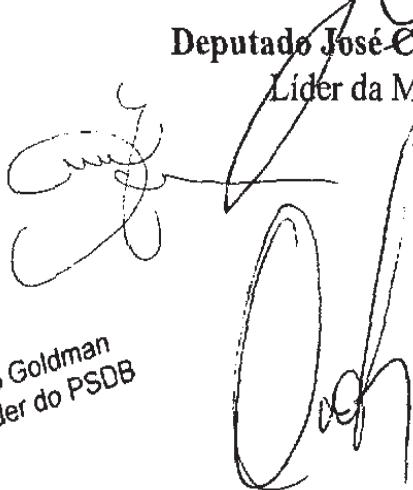
### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece redação mais adequada ao art.44 da Lei nº 9.394/96 corrigindo erros constantes do Projeto, tal como o de fazer referência à educação continuada, restringindo-a aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização. De outra parte, corrige imprecisões constantes da proposta do Poder Executivo.

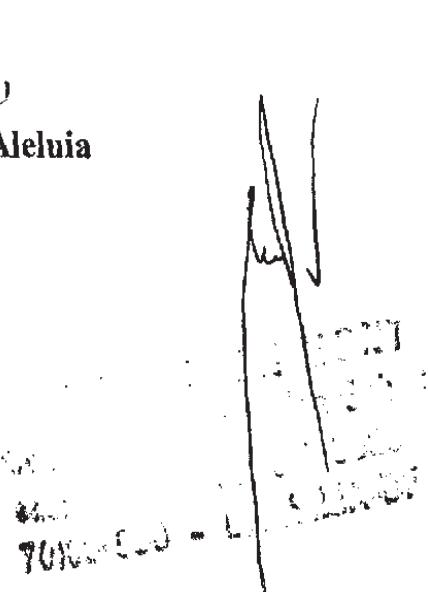
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



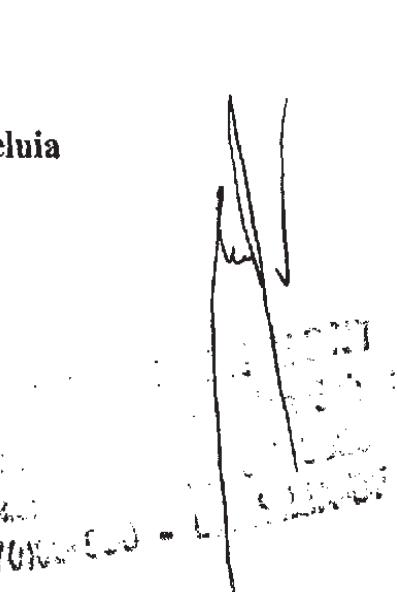
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria



Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB



João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 15

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006. 15

No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.2000/2006, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

“Art.44.....

V – ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;

VI – ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização;

.....”.

## JUSTIFICAÇÃO

Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos seqüenciais e os de especialização.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

The image shows handwritten signatures and printed names of political leaders. On the left, there is a large, stylized signature of Alberto Goldman. Next to it, the text reads "Alberto Goldman Vice-Líder do PSDB". In the center, there is a large, stylized signature of Deputado José Carlos Aleluia. Next to it, the text reads "Deputado José Carlos Aleluia Líder da Minoria". To the right, there is a large, stylized signature of João Matos. Next to it, the text reads "João Matos Vice-Líder do PMDB". Further to the right, there is a large, stylized signature of Milton Monti. Next to it, the text reads "Milton Monti Vice-Líder do PL". There is also some printed text on the right side, including "1521 MONI", "1521 Cab. 3", "1521-5325", and "1521-5320 - D.A.S. - BRASILIA-DF".

---

# Nº 16

16  
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

Suprime-se, no final do art. 30 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a expressão “e supervisão”.

## JUSTIFICAÇÃO

A supervisão pelo MEC não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

The image shows several handwritten signatures and printed names of political figures. At the top right is a large signature of 'JCA' (José Carlos Aleluia). Below it, the text reads 'Deputado José Carlos Aleluia' and 'Líder da Minoria'. To the left of the main signature is a smaller, stylized signature and the text 'Alberto Goldman' followed by 'Vice-Líder do PSDB'. In the center, there is a large, overlapping signature and the text 'João Matos' followed by 'Vice-Líder do PMDB'. To the right, another large signature and the text 'Milton Monti' followed by 'Vice-Líder do PL' are visible. There are also some smaller, partially obscured signatures and text fragments like 'TOM' and 'DF'.

---

# Nº 17

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.** **17**

No art. 52 do Projeto DE Lei nº 7.200/2006, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394/96, suprime-se o § 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto ao § 3º do art. 47 da LDB não é aceitável. Representa retorno aos tempos autoritários em que o extinto Conselho Federal de Educação definia a freqüência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da “liberdade de concepções pedagógicas” e da “liberdade de aprender”. O mínimo de freqüência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

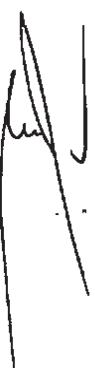
Se prevalecer a dicção proposta pelo Projeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor – sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 18

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

18

Suprima-se o art. 24 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Walter Feldman  
PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 19

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

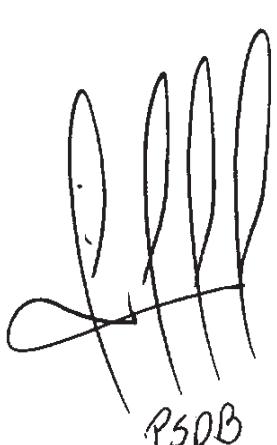
19

Suprima-se o art. 23 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

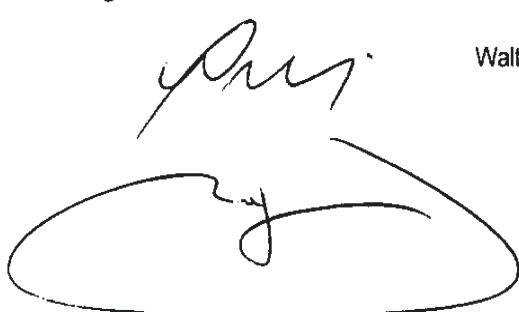
A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), que permanece em vigor.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 20

EMENDA MODIFICATIVA 20  
(Do Deputado Walter Feldman)

se ao art. 18, "caput" do Projeto a seguinte redação,  
ntido parágrafo:

art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de  
sino superior que tenham como objetivo precípua a formação  
ssocial e profissional com qualidade científica, técnica,  
cística e cultural.

## JUSTIFICAÇÃO

face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos  
mpos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos  
ecisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o  
título de mestre ou doutor.

tas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil  
ceiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 21

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

21

Substitua-se no "caput" do art. 31 a expressão "pré-credenciada" por "credenciada".

## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

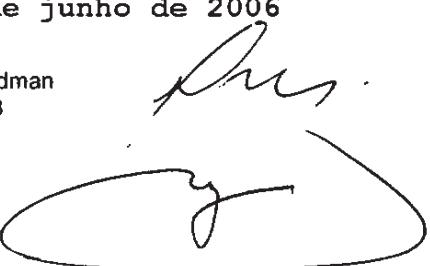
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

2062 (AGO/03)

  
PSDB

  
PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 22

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

22

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

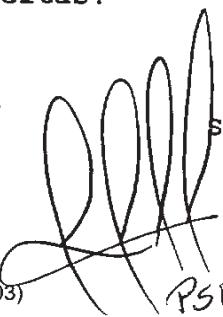
IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

## JUSTIFICAÇÃO

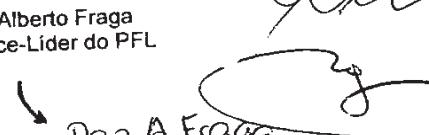
A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutritas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Julin Redeker  
Vice-Líder do PSDB  
2062 (AGO/03)  
  
PSDB

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL  
  
Dra. A. Fraga

Walter Feldman  
PSDB

PFL

---

# Nº 23

EMENDA MODIFICATIVA 23  
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao inciso III do art. 13 a seguinte redação:

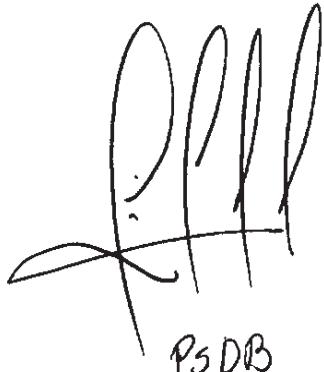
III - formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

## JUSTIFICAÇÃO

Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

Walter Feldman  
PSDB

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 24

EMENDA ADITIVA  
(Do Deputado WALTER FEDMAN) 24

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

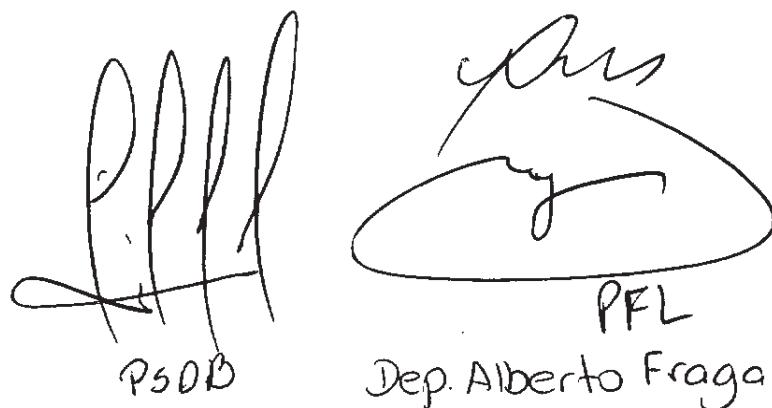
II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

## JUSTIFICAÇÃO

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 25

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

25

Suprima-se o art. 25 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 26

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

26

Suprima-se o art. 26 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação", dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Riedecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 27

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

27

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão "pré-credenciamento" não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

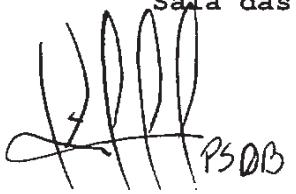
A palavra "credenciamento" deve ser tomada no sentido da "autorização" a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em "pré-autorização" nem em "renovação de autorização".

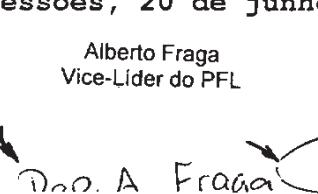
A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em "transparência", "publicidade" e "motivação".

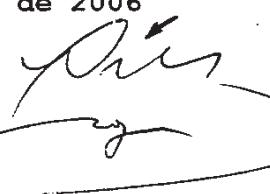
Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB  
.GO/03)

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

PSDB

PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 28

EMENDA SUPRESSIVA 28  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art. 28 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O "caput" deste art. 28 reproduz o "caput" do art. 46 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), com o defeito de falar em "renovação de credenciamento", o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

Walter Feldman  
PSDB

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 29

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman) 29

Suprima-se o art. 29 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra "autorização" quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores "ad hoc" ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal ?

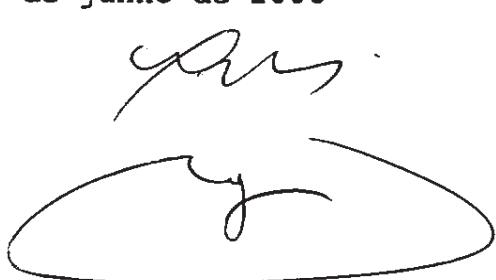
Walter Feldman  
PSDB

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Nº 30

**EMENDA SUPRESSIVA** 30  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprime-se, no final do art. 30, a expressão "e supervisão".

## **JUSTIFICAÇÃO**

A supervisão, pelo MEC, não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB

*P50B*

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter  
P.  
yours,  
  
PFL  
Dep. Alberto Frago

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 31

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

31

Suprima-se no art.32 a expressão "pré-credenciamento"

## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma instituição seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Walter Feldman  
PSDB

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 32

EMENDA SUPRESSIVA 32  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art.33 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não encontra justificação plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Walter Feldman  
PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 33

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

33

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

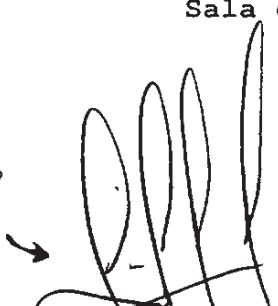
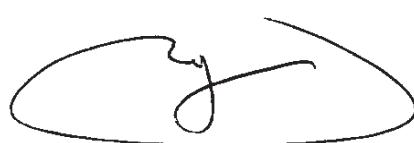
O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual LDB foi insuficiente.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



Júlio Redeker  
Vice-Líder do PSDB

  
PSDB  
PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 34

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman) 34

Suprima-se o art. 55 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição.

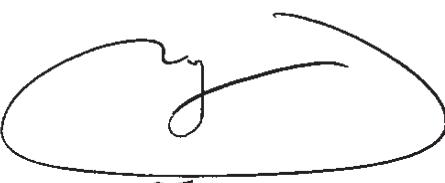
Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB

  
PSDB

Júlio Kedecker  
Vice-Líder do PSDB

  
PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 35

EMENDA SUPRESSIVA 35  
(Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 9.394, suprima-se o § 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto ao § 3º do art. 47 da LDB não é aceitável. Representa retorno aos tempos autoritários em que o extinto Conselho Federal de Educação definia a freqüência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da "liberdade de concepções pedagógicas" e da "liberdade de aprender". O mínimo de freqüência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção proposta pelo Projeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor - sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Julio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PSDB

Walter Feldman  
PSDB



PFL

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

# Nº 36

## EMENDA MODIFICATIVA (Do Deputado Walter Feldman)

36

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

**Art. 44.....**

V - ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;

VI - ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização.

## JUSTIFICAÇÃO

Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos seqüenciais e os de especialização.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 37

EMENDA ADITIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

37

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

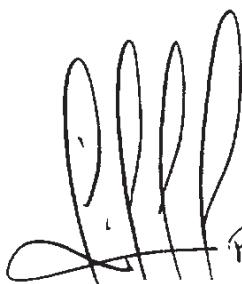
§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste.

As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Non Alberto Fraga

DF

---

# Nº 38

EMENDA SUPRESSIVA                    38  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o art. 14 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição. Além disso, interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no art. 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeira de suas mantenedoras, sejam lucrativas ou não-lucrativas (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que autonomia das instituições públicas federais é tratada e, Título e Capítulo próprios.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 39

EMENDA MODIFICATIVA 39  
(Do Deputado Walter Feldman)

Substitua-se no art. 5º "caput" e nos seus parágrafos a expressão "a distância" por "não-presencial".

## JUSTIFICAÇÃO

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. É mais correta a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

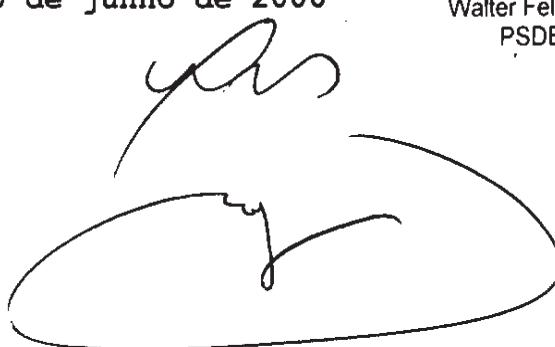
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 40

**EMENDA**  
(Do Deputado Walter Feldman) 40

O inciso I do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;.

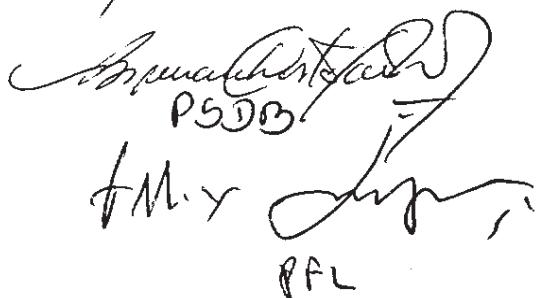
## JUSTIFICATIVA

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como universidade. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação, como consequência do cumprimento do mandamento constitucional do art. 207, que assegura a autonomia da universidade aliada à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa qualidade é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não, quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação. Quantidade não demonstra qualidade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman  
PSDB

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
Bismarck Maia  
PSDB  
PFL

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 41

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)**

**41**

**O Parágrafo único do art. 35 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 35. ...

Parágrafo único. As orientações gerais referentes às diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação na área da saúde serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Conselho Nacional de Saúde.

## **JUSTIFICATIVA**

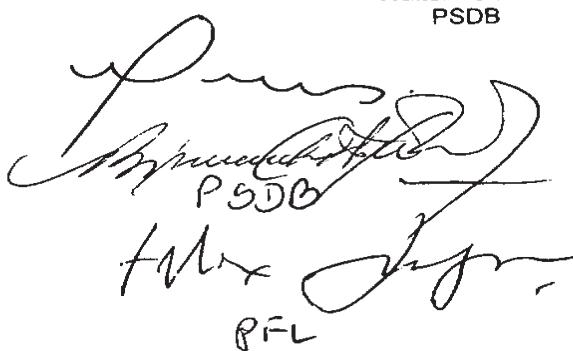
As normas para autorização e reconhecimento de cursos superiores de qualquer área de conhecimento é privativa do Ministério da Educação e não deve ter a interferência de qualquer corporação estranha à área educacional. A fixação das diretrizes curriculares nacionais dos cursos da área da saúde pode ter, contudo, a participação do Conselho Nacional de Saúde, mas, jamais em processos de autorização ou reconhecimento desses cursos.

A composição do Conselho Nacional de Saúde não privilegia nenhum representante da área da educação superior. Por outro lado, o Conselho Nacional de Saúde é um órgão cuja competência e atribuições são completamente distintas das do Conselho Nacional de Educação. E essas competências e atribuições não podem ser confundidas, sob pena de levar tumulto e ações corporativas para o ambiente da educação superior.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman  
PSDB

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB



Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 42

EMENDA MODIFICATIVA 42  
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

§ 1º Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas.

§ 2º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

---

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB determina que as universidades tenham um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado e um terço de docentes em tempo integral.

As exigências constantes do Projeto são absolutamente inviáveis e que provocariam demissões demasiadas de professores com objetivo de diminuir a base de cálculo, como já ocorre em regiões principalmente no sudeste.

As exigências não vêm sendo atendidas, pela grande maioria das Universidades, em função do desequilíbrio financeiro que acarretaria às entidades, sem contar com a majoração das anuidades ou semestralidades escolares para o atendimento da norma.

Há que se considerar ainda, que a base de cálculo para efeito de cumprimento de regime integral deve ser alterado para ser mais lógico e equânime.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB

  
PFL  
Dep. A. Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

  
PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

---

# Nº 43

43

EMENDA ADITIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

#### JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

**Nº 44**

**PL nº 7.200, de 2006**

**USO EXCLUSIVO DA COMISSAO**

**AUTOR:** Deputado Manato

Acrescente-se o inciso XV ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 4º. ....  
.....

**XV – articulação com a comunidade extra-institucional por meio de ações que visem à abertura das instalações institucionais ao público geral, em particular as bibliotecas e seus acervos” (AC).**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda visando a contribuir com a ampliação do acesso ao livro no Brasil, por meio da abertura das bibliotecas de instituições privadas de ensino superior para acesso ao público geral.

Entendemos que as instituições de ensino superior privadas, a exemplo do que já fazem as instituições públicas, devem assumir o papel de agentes participativos na educação nacional que é reservado à sociedade pelo Art. 205 da Constituição Federal. As referidas instituições devem assumir-se, igualmente, como entidades difusoras de conhecimento científico e cultural, conforme determinado aos agentes do ensino superior pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996, Art. 43, inciso VII). Por fim, devem também as instituições de ensino superior cumprir o requisito de avaliação individual de qualidade, determinado pelo inciso III do Art. 4º do Decreto Executivo nº 2.026, de 1996, que prevê a integração social da instituição de ensino superior com a comunidade local e regional, por meio de programas de extensão e prestação de serviços. Acreditamos que a abertura das bibliotecas ao acesso público é uma forma de fazer com que as instituições de ensino superior cumpram os imperativos legais supracitados, contribuindo, por conseguinte, para incrementar o acesso ao livro em todo o território nacional.

Considerando a quantidade de instituições de ensino superior privadas no território nacional – 2.139 instituições, segundo dados do INEP –, tem-se que a aprovação da presente emenda resultará em um incomensurável incremento no acesso ao livro no Brasil, sem qualquer ônus adicional à sociedade.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
**Dep. Manato**  
**PDT-ES**

  
**Gastão Vieira**  
**Vice-Líder do PMDB**

Nº 45.

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida *qualidade científica, técnica, artística e cultural*, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente, **por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente **sendo, no mínimo, um terço destes doutores**.

(NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ademais de buscar assegurar a qualidade do ensino nas faculdades, objetiva reverter o processo de demissão que vêm sofrendo os professores doutores em virtude de uma nefasta e incorreta correspondência legal entre mestres e doutores. O mestrado é uma titulação inferior ao doutorado e não deve ser com ele confundido. Assim, entendemos que uma faculdade deva possuir um mínimo de mestres e doutores, sim, mas, igualmente, um mínimo de doutores por curso e turno em seus quadros, pois são esses os profissionais que se encontram no topo da formação acadêmica em qualquer área do conhecimento.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
Dep. Manato  
PDT-ES

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Nº 46

**PL n° 7.200, de 2006**

**USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO**

**AUTOR:** Deputado Manato

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art,

16.

II - programas institucionais **permanentes** de extensão **em todos** os campos do saber atingidos pela instituição;  
III - um quinto do corpo docente, **por unidade acadêmica ou curso**, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo- **no mínimo, um terço de doutores**:

**IV – cinqüenta por cento do corpo docente, por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos **a metade** destes doutores; e

(NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os percentuais de mestres e doutores, sobretudo estes, requeridos para a classificação de uma IES como centro universitário, ainda que tenham sido incrementados em relação às determinações da LDB, continuam sendo insuficientes para a consecução de ensino e extensão em elevado nível de qualidade. O inciso III, do art. 16, do PL 7.200/06, exige que apenas 1/5 do corpo docente (20%) da instituição trabalhe em regime de tempo integral, sendo que destes 20%, apenas 50% + 1 (a maioria), ou seja, 10% + 1 do corpo docente total do centro universitário, tenham mestrado **OU** doutorado. Disso resulta a possibilidade empírica da existência de um centro universitário em cujo corpo docente não haja **nenhum** professor doutor trabalhando em tempo integral. O inciso IV, por sua vez, determina que 1/3 do corpo docente total da IES tenham mestrado **OU** doutorado, sendo pelo

---

menos 1/3 destes doutores. Isso significa que apenas 11% do total das vagas de docência dos centros universitários foram destinadas para ocupação obrigatória por doutores. Assim, até 89% do corpo docente dessas instituições pode ser ocupado por professores que não tenham doutorado, isso sem mencionar o fato de que, dada a inexistência de exigência legal para um mínimo de doutores por campos do saber, departamento, instituto, faculdade ou curso, os 11% de doutores podem estar todos concentrados em uma única área ou um único curso, ademais de poderem se concentrar, ainda, em um único turno letivo.

Essas questões – imperfeições notórias e inaceitáveis do PL 7.200/06 – parecem menos graves nas universidades públicas, uma vez que as mesmas, ainda que admitam especialistas e mestres em seus quadros permanentes, o fazem por meio de concurso público, com avaliação de habilidades, competências e produção acadêmica (o que permite uma leitura vertical do candidato para além da leitura meramente horizontal da titulação), além de investirem permanentemente na qualificação acadêmica de seus quadros, visando ao pleno doutoramento dos mesmos. No tocante às universidades privadas, a questão parece-nos mais séria, exigindo maiores rigores legais. Como é sabido, as IES privadas, para eliminar custos e suportar a ampla concorrência de mercado, têm reduzido ao máximo permitido pela lei o número de professores doutores contratados, em especial aqueles atuantes em regime de tempo integral. Esse tipo de prática, além de evidentemente prejudicial à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão da universidade, é prejudicial, também, à própria produção social de doutores do país, a qual

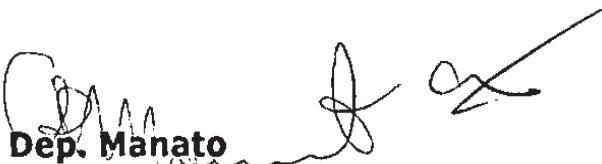
---

se vê ameaçada pelo encolhimento do mercado de trabalho acadêmico. A substituição de doutores por mestres e especialistas nas universidades privadas tem sido uma prática comum em todo o país, o que tem provocado um verdadeiro abalo interno no mercado de trabalho dos portadores de diploma de doutorado, a maior titulação acadêmica reconhecida no Brasil, além de lançar a níveis precários o ensino, a pesquisa e extensão universitárias.

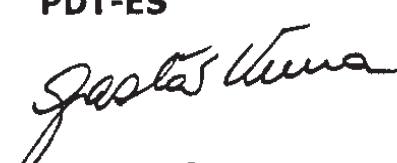
As alterações que propomos visam a garantir: 1) que cada unidade acadêmica – instituto, departamento, faculdade – conte com, pelo menos, 1/5 de seu corpo docente em regime de trabalho integral, majoritariamente mestres e doutores, sendo, pelo menos, 1/3 destes doutores. Isso assegura a cada unidade acadêmica ou curso um mínimo de 6% de professores doutores trabalhando em regime integral; 2) que haja um mínimo de 50% de docentes, por curso, com titulação de mestrado ou doutorado, sendo que, destes, ao menos 50% sejam doutores. Isso assegura que todos os cursos de uma universidade contarão com um mínimo de 25% de seus docentes com titulação de doutorado.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
Dep. Manato  
PDT-ES

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB



---

Nº 47

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art.

12.

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação **strito sensu**, em um conjunto mínimo de dezesseis cursos em diferentes campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

II – programas institucionais **permanentes** de extensão **em todos** os campos do saber atingidos pela instituição;

III – um terço do corpo docente, **por unidade acadêmica ou curso**, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente **com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, no mínimo, cinqüenta por cento de doutores**;

IV – **setenta e cinco por cento do corpo docente, por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos **dois terços** destes doutores; e

..... " (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

Os percentuais de mestres e doutores, sobretudo estes, requeridos para a classificação de uma IES como universidade, ainda que tenham sido incrementados, em relação às determinações da LDB, continuam sendo inferiores aos de docentes sem essas titulações, o que nos parece inadmissível para um sistema universitário que pretende qualidade e excelência. O inciso III, do art. 12, do PL 7.200/06, exige que apenas 1/3 do corpo docente (33%) da instituição trabalhe em regime de tempo integral, sendo que deste 1/3, apenas 50% + 1 (a maioria), ou seja, 16,5% + 1 do corpo docente total da IES, tenham mestrado **OU** doutorado. Disso resulta a possibilidade empírica da existência de uma universidade em cujo corpo docente não haja **nenhum** professor doutor trabalhando em tempo integral. O inciso IV, por sua vez, determina que 50% do corpo docente total da IES tenham mestrado **OU** doutorado, sendo pelo menos 50% destes doutores. Isso significa que apenas 25% do total das vagas de docência das universidades foram destinadas para ocupação obrigatória por doutores. Assim, até 75% do corpo docente das universidades pode ser ocupado por professores que não tenham doutorado, isso sem mencionar o fato de que, dada a inexistência de exigência legal para um mínimo de doutores por campos do saber, departamento, instituto, faculdade ou curso, os 25% de doutores podem estar todos concentrados em uma única área ou um único curso, ademais de poderem se concentrar, ainda, em um único turno letivo.

---

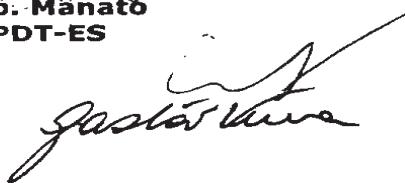
Essas questões – imperfeições notórias e inaceitáveis do PL 7.200/06 – parecem menos graves nas universidades públicas, uma vez que as mesmas, ainda que admitam especialistas e mestres em seus quadros permanentes, o fazem por meio de concurso público, com avaliação de habilidades, competências e produção acadêmica (o que permite uma leitura vertical do candidato para além da leitura meramente horizontal da titulação), além de investirem permanentemente na qualificação acadêmica de seus quadros, visando ao pleno doutoramento dos mesmos. No tocante às universidades privadas, a questão parece-nos mais séria, exigindo maiores rigores legais. Como é sabido, as IES privadas, para eliminar custos e suportar a ampla concorrência de mercado, têm reduzido ao máximo permitido pela lei o número de professores doutores contratados, em especial aqueles atuantes em regime de tempo integral. Esse tipo de prática, além de evidentemente prejudicial à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão da universidade, é prejudicial, também, à própria produção social de doutores do país, a qual se vê ameaçada pelo encolhimento do mercado de trabalho acadêmico. A substituição de doutores por mestres e especialistas nas universidades privadas tem sido uma prática comum em todo o país, o que tem provocado um verdadeiro abalo interno no mercado de trabalho dos portadores de diploma de doutorado, a maior titulação acadêmica reconhecida no Brasil, além de lançar a níveis precários o ensino, a pesquisa e extensão universitárias.

As alterações que propomos visam a garantir: 1) que cada unidade acadêmica – instituto, departamento, faculdade – conte com, pelo menos, 1/3 de seu corpo docente em regime de trabalho integral, majoritariamente mestres e doutores, sendo, pelo menos, 50% destes doutores. Isso assegura a cada unidade acadêmica ou curso um mínimo de 16% de professores doutores trabalhando em regime integral; 2) que haja um mínimo de 75% de docentes, por curso, com titulação de mestrado ou doutorado, sendo que, destes, ao menos 2/3 sejam doutores. Isso assegura que todos os cursos de uma universidade contarão com um mínimo de 50% de seus docentes com titulação de doutorado. Note-se que ainda há espaço para 25% de mestres e 25% de especialistas na composição do corpo docente, o que atende, plenamente, às áreas possuidoras de menor quantidade de doutores titulados. Aceitar índices inferiores aos aqui propostos é admitir, por meio da lei, uma educação superior de qualidade inferior para o País.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

  
Dep. Manato  
PDT-ES

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
Gastão Vieira

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

**Nº 48**

**PL nº 7.200, de 2006**

**USO EXCLUSIVO DA COMISSAO**

**AUTOR: Deputado Manato**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecido na **Constituição Federal** e nas normas gerais da educação nacional, observada a avaliação de qualidade pelo Poder Público" (NR).

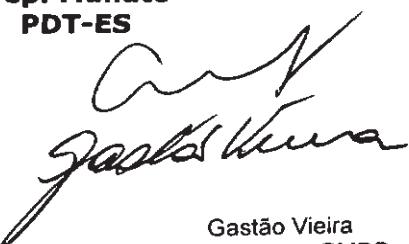
#### **JUSTIFICAÇÃO**

Introduzimos a Constituição Federal dentre as normas legais regulamentares da liberdade de ensino à iniciativa privada, a fim de corrigir omissão injustificável do PL 7.200/06.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
**Deputado Manato**  
**PDT-ES**

  
**Gastão Vieira**  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

**Nº 49**

**PL nº 7.200, de 2006**

**USO EXCLUSIVO DA COMISSAO**

**AUTOR:** Deputado Manato

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º.....  
.....  
....

**III - os meios necessários para assegurar a crescente melhoria de qualidade tanto nos cursos já existentes quanto nos que venham a ser criados;**

**IV - a consideração das áreas do conhecimento a serem incentivadas, especialmente aquelas que atendam às demandas de comércio exterior e de políticas industrial, sanitária e educacional, promovendo o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vistas ao processo de geração e inovação tecnológica, bem assim o pleno atendimento das demandas por profissionais de saúde e educação na totalidade do território nacional;**

....

**VI - os meios necessários para subsidiar a atividade discente, respeitadas as condições regulamentares de compensação do investimento público pelo beneficiário de bolsa de estudo ou similar.**

....."

(NR/AC).

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, ademais de promover alterações redacionais no art. 6º do PL 7.200/06, inclui, dentre os critérios a serem considerados quando da escolha das áreas de conhecimento a serem incentivadas para pós-graduação **stricto sensu**, as demandas por profissionais de saúde e educação na totalidade do território nacional, contribuindo, assim, para o solucionamento do persistente problema de carência de mão-de-obra de alta qualificação nessas áreas em diversos pontos do País.

Além das alterações mencionadas, acrescentamos inciso VI garantindo que a consideração ao subsídio estudantil, na forma de bolsas de estudo e similares, seja obrigação legal da CAPES, sem, contudo, desconsiderar a necessidade de que o estudante beneficiado com recursos públicos restitua o erário público de algum modo. Ante a situação de crescente precarização das bolsas de estudo em nível de pós-graduação registrada em sucessivas administrações federais, entendemos ser de grande relevância nossa sugestão.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

Dep. Manato  
PDT-ES

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

**Nº 50**

**PL nº 7.200, de 2006**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

**AUTOR:** Deputado Manato

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....  
§4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados **há mais de dez anos.**

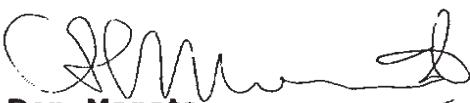
.....  
**§6º A educação superior não pode, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio" (NR/AC).**

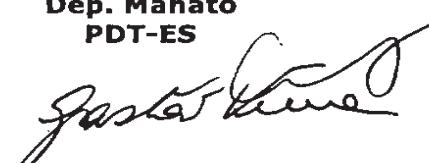
#### **JUSTIFICAÇÃO**

A fim de manter coerência com o texto constitucional – que limita a 30% o capital estrangeiro na comunicação social, como forma de controle de soberania em uma área de forte influência sobre a informação e a opinião pública, e que proíbe monopólio e oligopólio nos meios de comunicação – sugerimos para a educação: 1) a restrição a 30% de capital estrangeiro não apenas para mantenedoras de sociedades com fins lucrativos, mas para todas as mantenedoras de instituições de ensino superior; 2) limite mínimo de dez anos para que seja considerada válida a naturalização dos videntes estrangeiros de mantenedoras; e 3) vetação a monopólio ou oligopólio na educação superior.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
**Dep. Manato**  
**PDT-ES**

  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

**Emenda nº**

**Nº 51**

**PL nº 7.200, de 2006**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

**AUTOR:** Deputado Manato

Dê-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art.

10º.

II – elaborar e reformar seu estatuto ou regimento, cabendo às instâncias competentes **sua aprovação** e a verificação de sua regularidade formal, observada a legislação aplicável;

III – exercer o poder disciplinar relativamente a seu quadro de pessoal e ao corpo discente, na forma de seus estatutos e regimentos **e na forma da legislação vigente**;

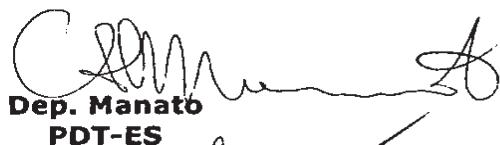
XI – firmar contratos, acordos e convênios, observado o disposto no art. 7º §§ 2º, 5º e 6º" (NR).

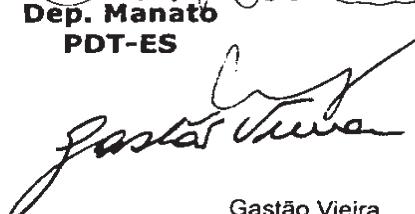
#### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda visando ao aprimoramento redacional do art. 10º do PL 7.200/06.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

  
**Dep. Manato**  
**PDT-ES**

  
**Gastão Vieira**  
Vice-Líder do PMDB

Emenda nº

Nº 52

PL nº 7.200, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSAO

AUTOR: Deputado Manato

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art.

11.

.....  
III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo a **totalidade** de seus cursos e programas, **em todas modalidades, turnos e campi**, assegurada, na avaliação interna, a participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade civil;

..  
V – proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder interno ou externo à instituição, **inclusive no tocante à avaliação de que trata o inciso III deste artigo**;

..  
VII – institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo, **com vistas a assegurar, no mínimo, inclusão digital de docentes, estudantes e pessoal técnico e administrativo, e abertura das instalações de biblioteca e seu acervo à comunidade extra-institucional**” (NR/AC).

#### JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, procuramos: 1) zelar para que a avaliação institucional atinja a totalidade de cursos e programas das instituições, contemplando todas as modalidades, turnos e campi onde se efetuarem; 2) garantir que docentes, estudantes e pessoal técnico-administrativo não sofra restrições ou represálias em virtude de sua posição na avaliação institucional; e 3) determinar que as instituições de ensino superior tenha como diretriz a inclusão digital dos membros de sua comunidade e a abertura de suas bibliotecas ao público externo.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

Manato  
Vice-Líder do PDT

Dep. Manato  
PDT-ES

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

---

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

# Nº 53

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei n.º 7.200, a seguinte redação:

"Art.2º .....;

I – instituições de ensino superior, **instituídas ou mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mesmo que tenham personalidade jurídica de direito privado e contempladas pelo artigo 242, da Constituição da República Federativa do Brasil;**

II - .....;

III - .....;

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é contemplar as instituições que foram criadas pelo poder público, embora não sejam sustentadas com receitas dele advindas (pelo menos, preponderantemente).

Logo, para que não se considerem excluídas do sistema educacional, é necessário que seja incluído dispositivo que as especifique.

É importante destacar que somente se enquadram nesta regra as instituições similares que tenham sido criadas até 1988, por força do disposto no artigo 242 da CF/88.

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Deputado **FERNANDO CORUJA**  
PPS/SC

Fernando Coruja  
Líder do PPS

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

---

## EMENDA MODIFICATIVA N°

# Nº 54

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei n.º 7.200, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

I - públicas, as instituições criadas ou mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - .....

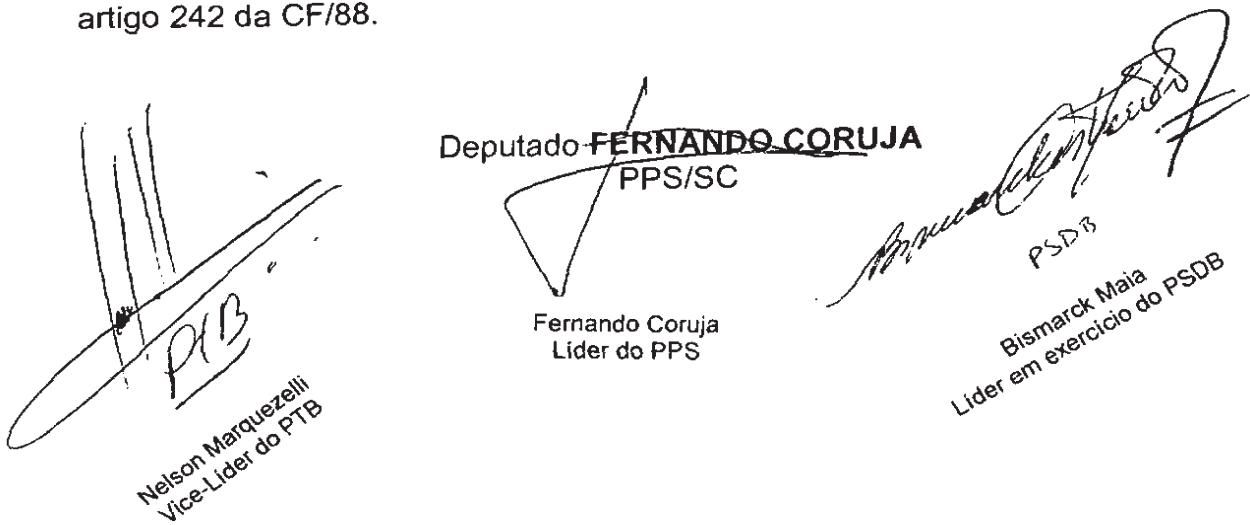
III - .....

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é contemplar as instituições que foram criadas pelo poder público, embora não sejam sustentadas com receitas dele advindas (pelo menos, preponderantemente).

Logo, para que não se considerem excluídas do sistema educacional, é necessário que seja incluído dispositivo que as especifique.

É importante destacar que somente se enquadram nesta regra as instituições similares que tenham sido criadas até 1988, por força do disposto no artigo 242 da CF/88.



---

## **EMENDA DE PLENÁRIO n.º**

# **Nº 55**

### **ADITIVA**

**Insira-se, onde couber, novo artigo ao PL 7200/2006, com a seguinte redação:**

"Art. - Cabe ao Estado no exercício de suas funções:

I - criar condições para que as instituições de educação superior desempenhem seu papel estratégico na geração de conhecimentos científicos e tecnológicos, articulem sua capacidade criadora com as demandas da sociedade e do processo produtivo e contribuam na construção de um projeto de nação soberana e inserida na competição internacional;

II - equalizar a oferta de vagas da educação superior com o objetivo de diminuir os desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais consoante meta estabelecida na Constituição, através de:

- a) financiamento da interiorização;
- b) estímulo à oferta de cursos que capacitem para a inserção profissional e atendam às demandas e potencialidades regionais;
- c) qualificação do corpo docente;
- d) aproveitamento da capacidade instalada nas empresas quando se tratar de cursos tecnológicos;
- e) estímulo à pesquisa colaborativa;

III - adotar medidas tendentes a universalizar o acesso à educação superior com qualidade, capacitando para a inserção no processo econômico e social e estabelecendo processos adequados para atingir

---

as metas do Plano Nacional de Educação, especialmente através de cursos noturnos, educação à distância, cursos tecnológicos de curta duração, educação continuada e cursos seqüenciais;

IV - estimular a flexibilização de modelos possibilitando o desenvolvimento de instituições especializadas num ramo do saber ou atividade e de currículos de forma a possibilitar conteúdos programáticos adequados aos níveis de desenvolvimento científico e tecnológico demandados pelo setor produtivo, pelo processo de inovação e pela competitividade internacional, inclusive na produção do conhecimento;

V - priorizar a formação tecnológica, valorizando os cursos de graduação e pós-graduação nas engenharias, ciências exatas e biológicas, voltadas a profissões emergentes e decorrentes da constante inovação gerada no setor produtivo;

VI - estimular a interação crescente das instituições de educação superior com a empresa, a formação de recursos humanos qualificados para as atividades de produção e desenvolvimento tecnológico e parcerias em projetos de pesquisa.

## **JUSTIFICATIVA**

Os desafios a serem enfrentados pelo país exigem a interação e colaboração do Estado, das instituições de educação superior e dos setores econômicos, especialmente do setor produtivo - o que requer um pacto entre governo, as instituições de educação e a sociedade.

Em especial, o enfrentamento desses desafios exige a assunção, pelo Estado, das atribuições, responsabilidades e dinâmica detalhada no novo artigo proposto pela presente Emenda aditiva.

Com efeito:

(a) A atuação do Estado não pode ficar restrita à função normativa, de fiscalização e controle. Cabe ao Estado a função de promoção e estímulo, o que se projeta na formulação de metas e políticas públicas, no comprometimento de recursos orçamentários e no estímulo à identificação de fontes alternativas de financiamento em interação com os setores representativos da sociedade.

---

Impõe-se, portanto, inserir no texto normativo, além das finalidades da educação superior, critérios orientadores da atuação do Estado na formulação e execução de políticas e das instituições de educação superior, na organização dos cursos e no estabelecimento dos níveis de exigência e de articulação com as demandas da sociedade;

(b) A competitividade e -a- eficiência,—num—mundo—complexo—e—especializado, demanda flexibilização da obrigatoriedade de a Universidade aplicar-se a Ensino, Pesquisa e Extensão, elevação dos níveis de excelência, estímulo às vocações e a constituição de rede de comunicação entre as IES que permita a difusão dos conhecimentos gerados e o diálogo;

(c) A vinculação da educação superior ao projeto de nação, no contexto global, implica: a priorização da universalização do acesso; o estabelecimento de mecanismos para implementá-la; a priorização da questão regional e da inovação científica e tecnológica; e, consequentemente, a priorização das engenharias, ciências exatas e biológicas.

Além disso, devem ser criados estímulos à pesquisa colaborativa, cabendo ao Estado criar as condições para que as instituições de educação superior desempenhem seu papel estratégico.

Sala das Sessões de 2006

Armando Monteiro  
PTB

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

José Múcio Monteiro  
Líder do PTB

Sandro Mabel  
Vice-Líder do PL



Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB



---

## EMENDA DE PLENÁRIO n.º

# Nº 56

### ADITIVA

Inclua-se novo inciso XV ao art. 4º, na forma que se segue:

Art. 4º ....

XV - O estímulo à criatividade, à inovação e ao empreendedorismo, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico.

### JUSTIFICATIVA

O ensino de qualidade é construtivo na medida em que gera aptidões para a reflexão, a crítica e a inovação.

A criatividade é diretriz da LDB. Por sua vez, o estágio de desenvolvimento pós-industrial é baseado no conhecimento. A natureza das tecnologias dominantes é a do conhecimento intensivo e o principal fator de riqueza e crescimento econômico é a inovação.

É necessário, portanto, inserir nas finalidades da educação superior, além da criatividade, a cultura empreendedora e a inovação.

Sala das Sessões, de

de 2006

Armando Monteiro  
PTB

DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

PTB

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Sandro Mabel  
Vice-Líder do PL

José Múcio Monteiro  
Líder do PTB

---

## EMENDA DE PLENÁRIO n.º

# Nº 57

### MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 4º, na forma que se segue:

Art. 4º ....

- .....
- II- a formação pessoal e profissional de recursos humanos em padrões de elevada qualidade científica, técnica, artística e cultural e adequada aos desafios do desenvolvimento sustentável e do processo competitivo mundial, nos diferentes campos do saber;

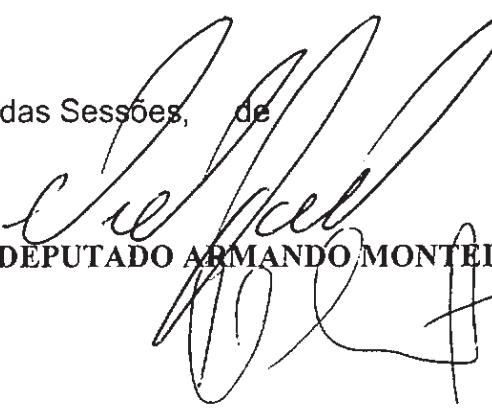
### **JUSTIFICATIVA**

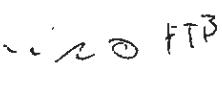
O universo do conhecimento não tem fronteiras, razão porque os referenciais dos padrões de qualidade, tanto na formação pessoal como na profissional, na científica como na tecnológica, também deverão ser universais.

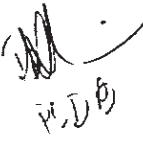
Por outro lado, o desenvolvimento é um processo e, portanto, dinâmico e inserido no processo econômico mundial, razão porque os referenciais dos padrões de qualidade devem ser aferidos em função da competitividade internacional.

Sala das Sessões, de 2006

Armando Monteiro  
PTB

  
**DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO**

  
José Múcio Monteiro  
Líder do PTB

  
Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

  
Sandro Mabel  
Vice-Líder do PL

---

**EMENDA DE PLENÁRIO n.º  
ADITIVA**

**Nº 58**

**Insira-se, onde couber, novo artigo ao PL 7200/2006, com a seguinte redação:**

Art. Visando estimular a autonomia da gestão financeira, a universalização do acesso e a pesquisa, a União na execução das políticas educacionais poderá instituir Fundos Especiais com livre acesso a todas as instituições de educação ou pesquisa para :

- I- estimular e implementar a oferta de cursos em áreas ou regiões consideradas prioritárias para o desenvolvimento sócio-econômico, industrial e tecnológico;
- II- estimular a pesquisa em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento nacional, regional ou setorial.

Parágrafo único – Na apreciação dos projetos de curso ou pesquisa, além do preenchimento dos pressupostos normativos, será levada em consideração a qualidade e a técnica dos projetos, bem como os resultados esperados.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como pressuposto os seguintes princípios:

- 1º) Existe interdependência entre autonomia e financiamento;
- 2º) O financiamento deve ser definido pelo padrão de educação superior desejável e pela eficiência;
- 3º) Os recursos devem ser alocados em função dos resultados projetados, da eficiência, do esforço e do mérito.

Para isso, busca-se apenas evidenciar a possibilidade de novas formas de financiamento e de vincular a produção do conhecimento, tecnologia e pesquisa aplicada às demandas e necessidades do processo de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2006

Armando Monteiro  
PTB

**DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO**

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

José Múcio Monteiro  
Líder do PTB

Sandro Mabel  
Vice-Líder do PL



---

**Nº 59**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 59, DE 2006.**

Suprime-se o art. 14 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição. Além disso, interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no art. 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeiro de suas mantenedoras, sejam lucrativas ou não-lucrativas (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que autonomia das instituições públicas federais é tratada em Título e Capítulo próprios.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

# Nº 60

## EMENDA MOFIFICATIVA Nº , DE 2006. 60

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

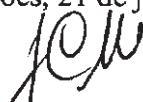
.....".

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

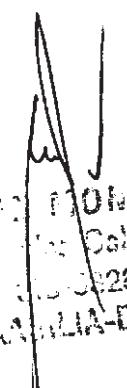
Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional. Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado Milton Monti  
Líder da Cab. 3  
Inciso II - 10 de junho de 2006  
roto-030 - BRASÍLIA-DF

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

# Nº 61

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

, DE 2006.

**61**

Dê-se ao art. 18, “caput” do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos tempos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor.

Muitas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil inteiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

The image shows handwritten signatures of four political leaders in the bottom right corner of the document. The signatures are: 'Alberto Goldman Vice-Líder do PSDB' (with a large, stylized signature above), 'Deputado José Carlos Aleluia Líder da Minoria' (with a large, stylized signature above), 'João Matos Vice-Líder do PMDB' (with a large, stylized signature above), and 'Milton Monti Vice-Líder do PL' (with a large, stylized signature above).

**Nº 62**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006.**

**62**

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a seguinte redação:

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

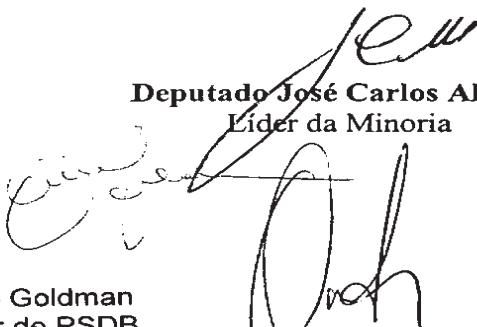
**JUSTIFICAÇÃO**

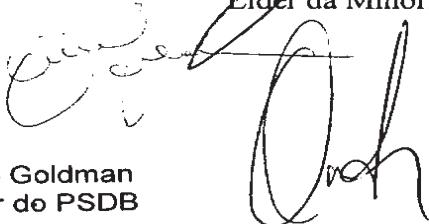
A emenda propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e dispare realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas,

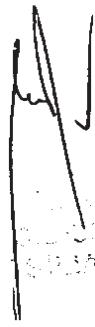
fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
**Alberto Goldman**  
Vice-Líder do PSDB

  
**João Matozinhos**  
Vice-Líder do PMDB

  
**Milton Monti**  
Vice-Líder do PL

---

**Nº 63**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006.**

**63**

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de centro universitário mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e dispareas realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

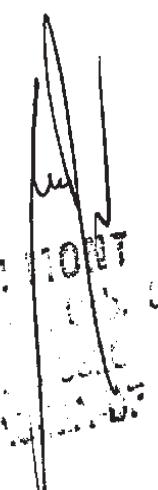
Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Mantém-se, por outro lado, quanto ao corpo docente (titulação e regime de trabalho em tempo integral), as exigências, que são rigorosas, feitas pelo recente Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
João Maia  
Vice-Líder do PMDB

---

Nº 64

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

64

Suprima-se o art.3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Constituição da República de 1998, o ensino deixou de ser concessão, permissão ou como o Projeto de Lei n 7.200, de 2006, conceituar como bem público.

O ensino superior privado já demonstrou sua capacidade de atender parcela significativa da sociedade em respeito ao princípio constitucional da coexistência entre as escolas públicas e privadas, as condições previstas no art. 209 da Constituição da República: respeito às "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; autorização de funcionamento pelo poder público e avaliação de qualidade pelo poder público.

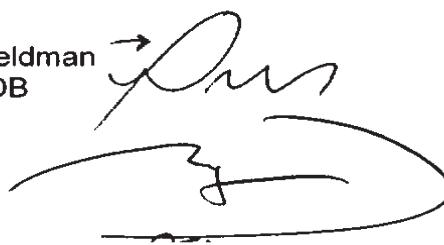
Por outro lado, cabe esclarecer que os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). Acentua-se ainda que a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman  
PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



# Nº 65

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

65

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48.** Será concedido:

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

## JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 66

EMENDA MODIFICATIVA 66  
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

## JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

---

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 67

## EMENDA MODIFICATIVA 67 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II - parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III - parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV - parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

---

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

---

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V - demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

De conseqüência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

#### JUSTIFICAÇÃO



O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

---

De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 68

## EMENDA SUBSTITUTIVA 68 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevalecentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II - demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;

IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI - corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII - corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII - padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

---

# Nº 69

EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

69

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II - comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III - demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV - comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

---

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e dispareas realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 70

## EMENDA SUBSTITUTIVA 70 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II - oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III - corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

VI - comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de

Mo.º Alberdo Faria PFL

---

elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de centro universitário mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e dispares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Mantém-se, por outro lado, quanto ao corpo docente (titulação e regime de trabalho em tempo integral), as exigências, que são rigorosas, feitas pelo recente Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Walter Feldman  
PSDB

---

Nº 71

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado WALTER FELDMAN)

71

No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: "observada a legislação aplicável", no final do inciso II; "observadas as determinações legais", no final do inciso VI, e "na forma da lei", no final do inciso IX.

JUSTIFICAÇÃO

As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman  
PSDB



PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº 72**

**EMENDA SUPRESSIVA**  
(Do Deputado Walter Feldman)

**72**

Suprima-se o § 4º do art.7º do Projeto.

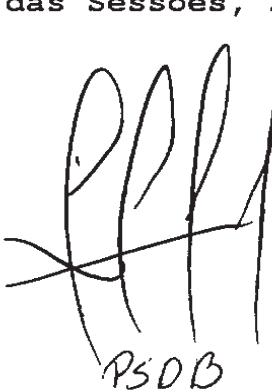
**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

  
PSDB

Dep. Alberto

Walter Feldman  
PSDB

PFL

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

Nº 73

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

73

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 74

EMENDA SUPRESSIVA 74  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprima-se o inciso I do art. 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, "democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico" é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das IES.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman  
PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 75

## EMENDA SUPRESSIVA 75 (Do Deputado Walter Feldman)

Suprime-se o inciso XII do art. 4º Projeto, renumerando-se os seguintes.

### JUSTIFICAÇÃO

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, "democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico" é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as IES têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 76

EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

76

Suprime-se o art. 3º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto, contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts. 20 e 26) e pelo Código Civil (arts. 98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

A triade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

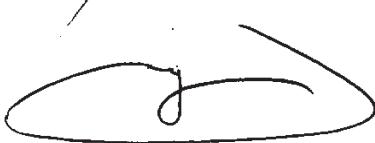
Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

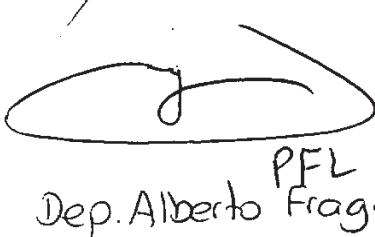
2062 (AGO/03)



PSDB



Walter Feldman  
PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

Nº 77

EMENDA ADITIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)

77

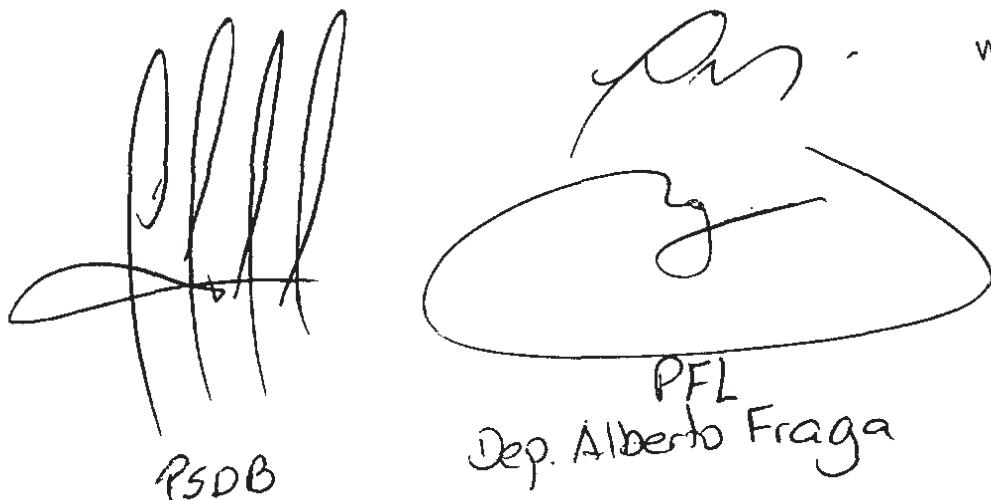
Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

**JUSTIFICATIVA:**

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

PFL

Dep. Alberto Fraga

Walter Feldman  
PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

Nº 78

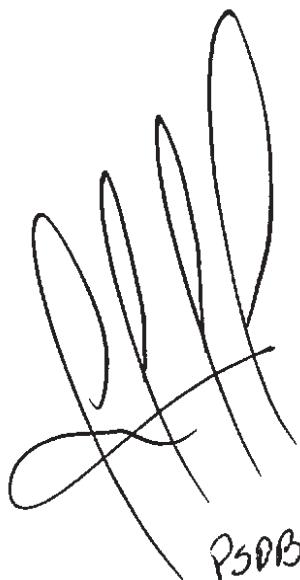
EMENDA SUPRESSIVA 78  
(Do Deputado Walter Feldman)

Suprimir o inciso II do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006



PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

# Nº 79

## EMENDA SUBSTITUTIVA 79 (Do Deputado Walter Feldman)

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I - diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II - certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

---

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No "caput", elimina-se o expediente burocrático do "registro", já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º , a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman  
PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 80

## EMENDA MODIFICATIVA 80 (Do Deputado Walter Feldman)

Altera o Art. 52 - Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB)

Acrescente-se quatro parágrafos (de 1º a 4º), renumerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de "educação profissional tecnológica" por "educação profissional ou tecnológica", de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte:

§ 1º Ficam extintos os cursos seqüenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia;

§ 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o concluinte receberá diploma com validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concluinte receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.394, de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 5º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

---

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

- I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III - orientação para a escolha profissional." (NR)

#### JUSTIFICATIVA:

As alterações procuram deixar claras as modalidades de curso e o documento comprobatórios da conclusão de cada um deles (diploma ou certificado).

Destaque-se que com isso, uma nova modalidade de curso superior, cursos superiores profissionais, está sendo introduzida com a finalidade de substituir a categoria dos cursos seqüenciais, que está sendo extinta por este Projeto de Lei.

Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Walter Feldman  
PSDB

---

**Nº 81**

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Deputado Walter Feldman)**

**81**

**Dos centros de educação tecnológica**

Acrescentar no art. Nº 9 do Projeto de Lei 7.200 de 2006, os Centros de Educação Tecnológica, bem como alterar a seção IV, do Capítulo II, remunerando os demais artigos e inserindo a Faculdade na Seção IV, do mesmo capítulo.

Art. 9º As instituições de ensino superior, quanto à sua organização e prerrogativas acadêmicas, podem ser classificadas como:

I - universidades;

II - centros universitários;

III - Centros Federais e Privados Educação; ou

IV - faculdades

**Seção IV**

Art. 17 Os centros de educação tecnológica têm por objetivo:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando pessoas, com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, em nível superior, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho;

---

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho; e

V - certificar as competências e habilidades adquiridas no trabalho, mediante avaliação e reconhecimento, para ingresso, prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 18 Os centros de educação tecnológica gozam de autonomia para:

I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede ou região metropolitana;

II - fixar os currículos dos cursos de graduação tecnológica, observadas as diretrizes curriculares nacionais;

III - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;

IV - elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; e

V - conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.

Parágrafo único. A autonomia dos centros de educação tecnológica não pode ser inferior à concedida aos centros federais de educação tecnológica.

---

Art. 19 São pré-requisitos para a autorização e existência de centro de educação tecnológica:

I - cursos superiores de tecnologia de acordo com as diretrizes curriculares gerais, fixadas pelo Ministério da Educação;

II - dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor, na forma desta lei;

III - cinqüenta por cento do corpo docente, pelo menos, com certificado de pós-graduação, em nível de especialização, obtido em instituição autorizada, ou com experiência profissional, no campo de sua atuação docente, igual ou superior a cinco anos.

IV - pelo menos, quinze por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Centros de Educação Tecnológica Privada devem ter o mesmo tratamento dos Centros Federais de Educação Tecnológica. Pelos cursos que oferecem, devem ter autonomia para abrir cursos, criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede, de acordo com seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Walter Feldman  
PSDB

PFL  
Dep. Alberto Fraga

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 82

## EMENDA MODIFICATIVA

82

(Da Senhora Vanessa Grazziotin- PCdoB/AM)

Dê-se ao art.40 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a seguinte redação:

"Art. 40. O reitor e vice reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República após escolha realizada na comunidade universitária mediante eleição direta, nos termos dos estatutos das universidades federais.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II – a eleição do Reitor importará a do vice-reitor com ele registrado;

III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

§ 1º O reitor e o vice-reitor, com mandato de 5 anos, vedada a recondução, deverão possuir título de doutor e ter pelo menos dez anos de docência no ensino superior Público.

§ 2º O mandato de reitor e de vice-reitor se extingue pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou provisória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.

§ 3º Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeadas pelo reitor, observadas as mesmas condições previstas nos § 1º e 2º deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que a comunidade acadêmica eleja seus dirigentes máximos, esta emenda atende a um pleito unânime nas Instituições Federais de ensino em nosso país, apurado pelo seu artigo 207 da Constituição Federal, que trata da autonomia das universidades federais:

---

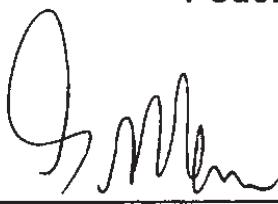
**"Art. 207. As universidades federais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."**

A emenda, da mesma forma, respeita o que dispõe o artigo 87, inciso XXV da constituição federal, que determina como competência do Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, "na forma da lei". Cabe à lei, portanto, disciplinar o processo pelo qual o Presidente provê o cargo de reitor. Essa emenda determina que o Reitor e o respectivo vice-reitor da universidade federal sejam eleitos através do voto direto da comunidade acadêmica, nos termos do estatuto de cada universidade.

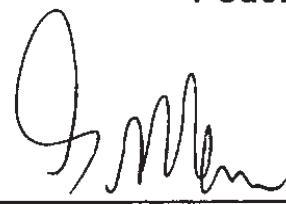
A lista tríplice, prevista na redação do projeto enviado à Camara Federal, que incumbe ao presidente da República a escolha final do nome que irá assumir o cargo de reitor não oferece nenhuma garantia que a autonomia universitária prevista na constituição Federal seja respeitada, visto que cria uma lacuna possibilitando que um candidato menos votado, conseqüentemente, não considerado apto para exercer o cargo de representante da IFES assuma a direção da mesma em uma decisão meramente política, não levando em conta o que a comunidade acadêmica julga ser melhor para si.

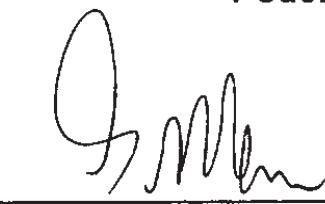
Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

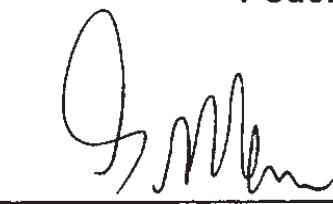
  
Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM

Líder do PT 

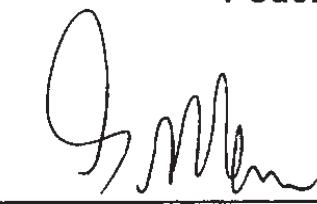
Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

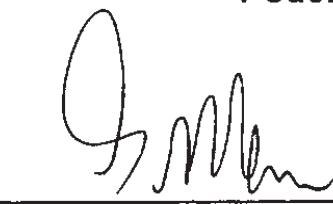
Líder do PMDB 

Líder do PSB 

Líder do PCdoB 

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Líder do PSDB 

Líder PDT 

João Fontes  
Vice-Líder do PDT

EMENDA Nº

Nº 83

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO	UF	PÁGINA
PL	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Parágrafo 1º do Art. 49 da Lei 9.394/96 - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, após a palavra "compulsória" a expressão "para as instituições mantidas pelo Poder Público", de modo que o texto do inciso passe a ser o seguinte:

§ 1º A aceitação de transferência é compulsória para as instituições mantidas pelo Poder Público, em qualquer época do ano e independente da existência da vaga, para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando requerida por servidor público, civil ou militar estudante, da administração direta ou indireta, ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade mais próxima desta.

JUSTIFICATIVA:

Obrigar as instituições particulares a aceitar compulsoriamente transferências, sejam em que condições forem, constitui, além de uma arbitrariedade, uma ingerência na iniciativa privada. Portanto, não é aceitável.

Além do mais, as instituições privadas já são abertas à recepção de transferências, desde que estas ocorram dentro das normas por elas estabelecidas, que incluem a necessidade de pagamento dos encargos educacionais.

21/06/06  
DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N°

Nº 84

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO	UF	PÁGINA
PL	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Inciso I do Art. 44 da Lei 9.394/96 - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, após as palavras "educação superior" a expressão ", profissional e", de modo que o texto do inciso passe a ser o seguinte:

I - ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação superior, profissional e tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio;

JUSTIFICATIVA:

Este acréscimo se justifica, porque os cursos seqüenciais de formação profissional, estavam, praticamente, sendo extintos. Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

dp. João Matos  
vice PMDB

dp. Osmar Serraglio  
vice PMDB

EMENDA Nº

**Nº 85**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO	UF	PÁGINA
PL	SP	1/1

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 11 - Inciso VIII - EMENDA ADITIVA**

Acrescentar, após a palavra "contraditório", a expressão "e ampla defesa", de modo que o texto deste inciso passe a ser o seguinte:

VIII - prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho;

**JUSTIFICATIVA:**

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 86

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1/1
---------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 15 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar , após a palavra "sede", a expressão "ou em campus autorizado", e suprimir a expressão "localizada no Município ou no Distrito Federal", passando o texto do inciso a ser o seguinte:

I - criar, organizar e extinguir, na sua sede ou em campus autorizado, cursos e programas de educação superior;

JUSTIFICATIVA:

O gozo das prerrogativas da universidade pelos campi fora de sede, devidamente autorizados pelo MEC, é um direito adquirido por um ato jurídico perfeito e acabado. Sendo assim, esses campi gozam e devem continuar gozando da autonomia constitucional da universidade.

Por outro lado, as exigências da LDB (Lei 9.394/96, art. 52) quanto à proporção de mestres ou doutores, ou quanto à proporção de docentes em tempo integral etc. referem-se à universidade como um todo e não a cada campus isoladamente.

Entretanto, para os novos campi fora de sede que vierem a ser criados, não se pode falar em direito adquirido. Ou seja, para esses pode até ser iustificada a exigência feita

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 87

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO	UF	PÁGINA
PL	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 23 - Inciso I - EMENDA ADITIVA

Adicionar, ao final do texto, a expressão "denominadas instituições federais", de modo que o enunciado do inciso passe a ser o seguinte:

I - as instituições de ensino superior mantidas pela União, denominadas instituições federais;

JUSTIFICATIVA:

A adição se justifica para evitar futuros equívocos, uma que poderá ser feita a interpretação de "mantidas pela União" como sendo todas as instituições subordinadas ao Sistema Federal de Ensino.

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

21/06/06

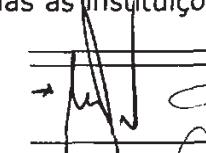
DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
dep. João Matos  
vice PMDB

  
dep. Osmar Serraglio  
vice PMDB

EMEND.

Nº 88

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1/1
---------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º - EMENDA ADITIVA

Adicionar um novo inciso - Inciso XV - ao artigo 4º, com a seguinte redação:

XV - Garantia de contraditório e de amplo direito de defesa.

JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

/ /  
DATA

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Dep. João Matos  
v.c. PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

dep. Osmar Serraglio  
v.c. PMDB

EMENDA N°

# Nº 89

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1/1
---------------	----------	---------------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 8º - § 2º - EMENDA ADITIVA

Substituir a palavra "comunitárias" pelas palavras "públicas, comunitárias ou particulares", de modo que o texto deste parágrafo passe a ser o seguinte:

§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior públicas, comunitárias ou particulares poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.

## JUSTIFICATIVA:

Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos.

Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolva.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

João Matos  
Vice PMDB

Osmar Serraglio  
Vice PMDB

EMENDA

Nº 90

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO	UF	PÁGINA
PL	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 - Inciso I - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso I do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

21/06/06

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

d-p. João Matos  
vice PMDB

d-p. Osmar Serraglio  
vice PMDB

EMENDA N

Nº 91

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO	UF	PÁGINA
PL	SP	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 - Inciso II - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso II do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes.

JUSTIFICATIVA:

O conteúdo deste inciso diz respeito às instituições federais (públicas). Portanto, ele deverá ser colocado como inciso do Atr. 36.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA I

**Nº 92**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

**COMISSÃO DE ESPECIAL**

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1/2
--	---------------	----------	---------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Art. 52 - Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB) -EMENDA MODIFICATIVA

Texto atual:

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional." (NR)

Adicionar quatro parágrafos (de 1º a 4º), renumerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de "educação profissional tecnológica" por "educação profissional ou tecnológica", de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte;

§ 1º Ficam extintos os cursos seqüenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia;

§ 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o conquirente receberá diploma com validade nacional, como prova da formação recebida.

~~particular~~

§ 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concludente receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.394, de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 5º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional." (NR)

#### JUSTIFICATIVA:

As alterações procuram deixar claras as modalidades de curso e o documento comprobatórios da conclusão de cada um deles (diploma ou certificado).

Destaque-se que com isso, uma nova modalidade de curso superior, cursos superiores profissionais, está sendo introduzida com a finalidade de substituir a categoria dos cursos seqüenciais, que está sendo extinta por este Projeto de Lei.

Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Galdino  
PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

J. P. Matos  
vices PMDB

EMENDA

Nº 93

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1/1
---------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 36 - EMENDA ADITIVA

Adicionar ao Art. 36 dois incisos, XI e XII, com as seguintes redações:

XI - implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;

XII - divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo.

JUSTIFICATIVA:

Estes dois incisos estavam no Art. 11, dentro das disposições gerais. Entretanto, seus conteúdos se aplicam somente às instituições públicas.

21/06/06

DATA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Alberto Goldman  
Vice - Líder PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Dep. João Matos  
Vice-líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-líder do PMDB

Dep. OSMAR SERRAGLIO  
Vice-líder PMDB

# Nº 94

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 94

O Parágrafo único do art. 12 do PL nº 7200, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

Parágrafo Único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, **oito** cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, **quatro** cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.”

### JUSTIFICATIVA

A modificação proposta de **oito** cursos de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* pelas universidades especializadas, bem assim de **quatro** cursos de graduação, no campo do saber de designação é mais adequada à realidade brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Deputado

Líder

Roberto Brant  
Vice-Líder do PFL

Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

Deputado

Líder do

PP

PSDB

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

Deputado

Líder do

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

---

**Nº 95**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 95**

Suprime-se o § 5º do art. 7º do PL nº 7200, de 2006.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão do § 5º do art. 7º do Capítulo II – Das Instituições de Ensino Superior, faz-se necessária para evitar que o avaliador do MEC, por equívoco, entenda que o oferecimento de cursos, pela Instituição de Ensino Superior (IES), em cidades diferentes de onde está situada sua sede, pode reunir características similares às franquias.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006

Deputado FRANCISCO DORNELLES

*Antônio*  
Deputado

Roberto Brant  
Líder do PFL  
Vice-Líder do PFL

Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

Deputado

Líder do PP

Deputado

Líder do PSDB

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

# Nº 96

## EMENDA ADITIVA Nº 96

Inclua-se, onde couber, novo artigo com seu Parágrafo único ao PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

“Art. .... O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação seguirão seu curso regularmente, com base na legislação vigente quando da entrada do pedido.”

### JUSTIFICATIVA

A introdução de novo artigo e parágrafo único ao PL, se faz necessária para corrigir distorção existente hoje na legislação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Deputado

Roberto Brant  
Líder do Vice-Líder do PFL

Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

Deputado

Líder do PP

Deputado

Líder do PSDB

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

Nº 97

EMENDA SUPRESSIVA Nº 97

Suprime-se a menção ao § 5º do art. 7º do PL nº 7200, de 2006, constante do inciso XI do art. 10.

JUSTIFICATIVA

A supressão da menção ao § 5º do art. 7º, constante do inciso XI do art. 10 decorre da supressão do § 5º do art. 7º prevista em emenda anterior.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Deputado Líder do PFL

Roberto Brant  
Vice-Líder do PFL

Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

Deputado

Líder do

PP

PT

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

Amaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

Madeira

PSDB

# Nº 98

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 98

O inciso I do art. 15 do PL nº 7200, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior;”

### JUSTIFICATIVA

Hoje existem funcionando plenamente universidades em municípios distintos daquele de sua eventual sede. Essa realidade factual não deve ser alterada para prejudicar alunos, professores e as regiões onde estão funcionando esses cursos. Por outro lado, essa modificação permitirá maior transparência e agilidade quanto aos processos administrativos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006,

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Deputado

Líder do Roberto Brant  
Vice-Líder do PFL

Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

Deputado

Líder do PP

Deputado

Líder do PSDB

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

# Nº 99

## EMENDA ADITIVA Nº 99

Inclua-se novo inciso III ao art. 15 do PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....  
III – as universidades poderão pedir credenciamento de cursos ou campus fora da sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento.”

### JUSTIFICATIVA

Existem em pleno funcionamento universidades em municípios diversos daquele de sua eventual sede. Não se pode desconhecer essa realidade, prejudicando alunos, professores e as regiões onde estão instaladas essas unidades e desenvolvendo-se os cursos.

Salas das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Deputado

Líder

Roberto Brant  
Vice-Líder do PFL

Deputado

Carlito Merss  
Vice-Líder do PT

Deputado

Líder do PP

Júlio Lopes  
Vice-Líder do PP

Deputado

Líder do PSDB

Arnaldo Madeira  
Vice-Líder do PSDB

---

# Nº 100

EMENDA SUPRESSIVA 100  
(Do Deputado Walter Feldman)

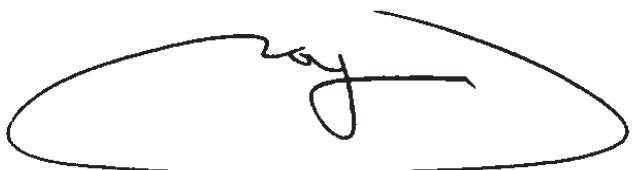
Suprima-se o art.35 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se deve confundir os serviços de saúde com os de ensino voltados para a área da saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB

  
Alberto Fraga

Vice-Líder do PFL



Julio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

---

**Nº 101**

**EMENDA MODIFICATIVA 101**  
**(Do Deputado Walter Feldman)**

Substituir o texto do inciso IV do art. 11 pelo seguinte texto:

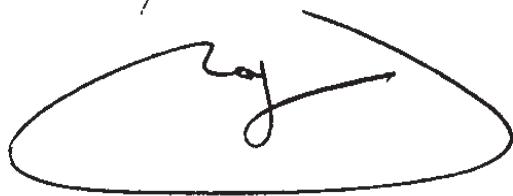
IV - gestão superior colegiada, na forma dos respectivos estatuto e regimento.

**JUSTIFICATIVA:**

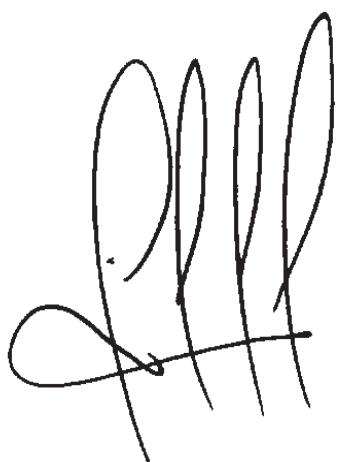
A maneira de a instituição ser gerida, normalmente, já está prevista em seu estatuto ou regimento. Portanto, já está definida.

**Sala das Sessões, 20 de junho de 2006**

Walter Feldman - PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

---

# Nº 102

**EMENDA ADITIVA** 102  
(Do Deputado Walter Feldman)

Substituir a palavra "comunitárias" pelas palavras "públicas, comunitárias ou particulares", do parágrafo 2º do art. 8º, de modo que o texto deste parágrafo passe a ser o seguinte:

§ 2º As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior públicas, comunitárias ou particulares poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público.

## JUSTIFICATIVA:

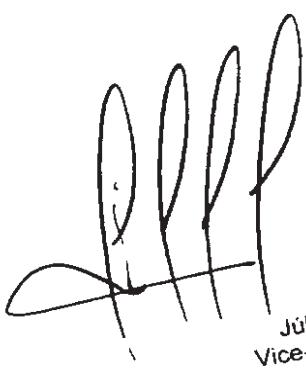
Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos.

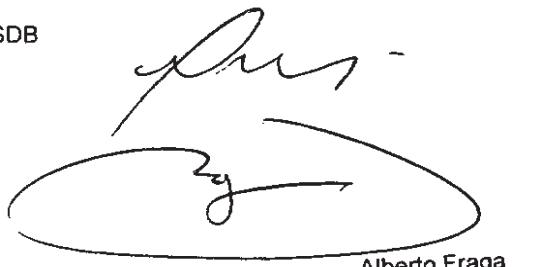
Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolva.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 103

**EMENDA ADITIVA** 103  
(Do Deputado Walter Feldman)

Acrescentar, inciso VIII Art. 11, após a palavra "contraditório", a expressão "e ampla defesa", de modo que o texto deste inciso passe a ser o seguinte:

VIII - prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das normas legais aplicáveis ao respectivo regime de trabalho;

#### JUSTIFICATIVA:

As instituições, no exercício de suas atividades de ensino superior e quando receberem alguma penalidade prevista em lei, devem ter garantia do contraditório e gozar de amplo direito para efetuar sua defesa.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB

  
Alberto Fraga

Vice-Líder do PFL



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

---

# Nº 104

**EMENDA ADITVA 104**  
(Do Deputado Walter Feldman)

Inserir no art. 57 no Projeto de Lei Nº 7.200 de 2006, o seguinte dispositivo:

Art. 57 Aplicam-se aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como demais processos encaminhados ao Ministério da Educação, os prazos e demais previsões contidas na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

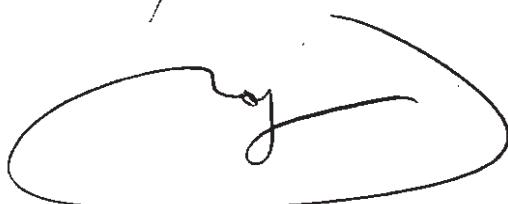
Um dos maiores problemas do Ministério da Educação é a demora na análise dos processos que tramitam na SESU. A Lei 9.784, determina procedimentos e prazos a serem cumpridos pelos administradores públicos, razão pela qual o dispositivo deve ser inserido no Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 105

EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Deputado Walter Feldman) 105

Modifica-se o artigo 52, que alterou o § 3º do art. 47 da Lei n. N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a freqüência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

## JUSTIFICAÇÃO

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de freqüências nas atividades, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode ser concebido por outros meios.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 106

## EMENDA MODIFICATIVA 106 (Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se do art. 11 e o inciso II a seguinte redação:

Art. 11. A Instituição de ensino superior, obedecida sua condição jurídica, pública ou privada, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

### JUSTIFICAÇÃO

Em função do que estabelece a Constituição da República, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Com efeito, as instituições privadas de acordo com regime civil ou trabalhista estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Assim, os regimes jurídicos de trabalho devem ser distintos entre o público e privado.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



---

# Nº 107

EMENDA MODIFICATIVA 107  
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC, nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 108

EMENDA SUPRESSIVA 108  
(Do Deputado Walter Feldman)

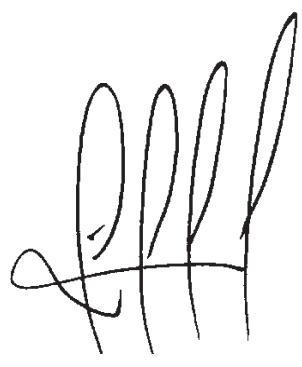
Suprime-se o artigo 51, parágrafos e incisos do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

## JUSTIFICAÇÃO

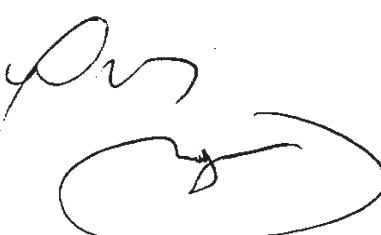
Segundo a proposta do Projeto de Lei, será realizada, a cada quatro anos, a Conferência Nacional de Educação Superior e entre os temas caberá propor: I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.

A proposta traz a insegurança jurídica para as Instituições privadas, considerando que a Conferência Nacional da Educação Superior disciplinará regras que somente podem estar previstas em lei e não em um fórum que facilmente terá caráter corporativo.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

  
Walter Feldman - PSDB

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB

  
Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº 109**

**EMENDA SUPRESSIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)**

**109**

**Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.**

**JUSTIFICAÇÃO**

As entidades benficiaentes de assistência social, entre as quais estão enquadadas fundações e associações sem fins econômicos, estão regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, Lei n. 8.212, de 1992, Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Código Civil Brasileiro, entre outras leis esparsas. Entretanto, a liberdade de associação e de profissão estão inscritas como direitos constitucionais, que não podem ser maculados pelo projeto proposto de governo. Ademais, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade podem ser tipificados por processos de fiscalizações previstos na legislação pátria.

Assim desnecessário qualquer alteração na legislação notadamente regulamentada e fiscalizada.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Walter Feldman - PSDB



Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº 110

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.** 110

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

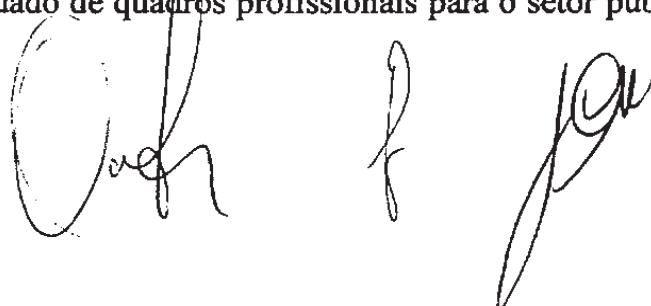
a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevalecentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II – demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor público e o privado;



IV - manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no

desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI – corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII – corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII – padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e dispareas realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Qem. 1007 - Edif. Gab. S.  
fone 3222-3228  
70160-000 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Nº 111

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2006.**

111

Dê-se ao inciso III do art. 13 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 a seguinte redação:

**"Art. 13.....**

III – formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

**Deputado José Carlos Aleluia**  
**Líder da Minoría**

**Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB**

Depuis  
Ciné

Milton Monti  
Vice-Líder do PL 1

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº 112

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.** 112

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art 11 .....

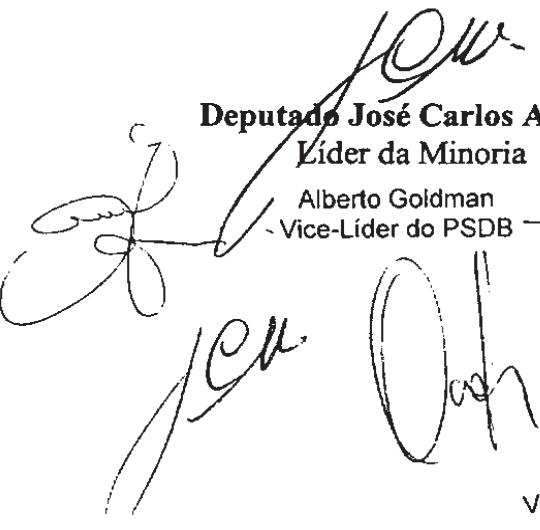
II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

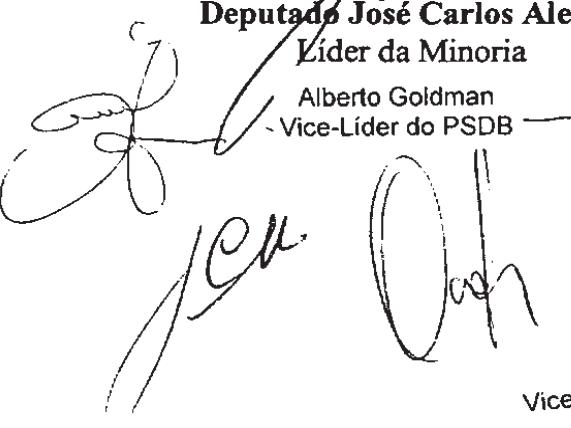
”

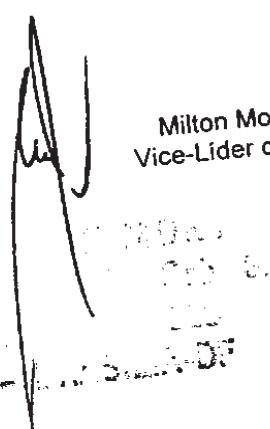
## **JUSTIFICAÇÃO**

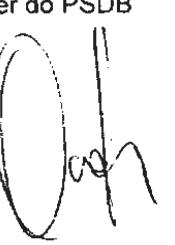
Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº 113

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

113

No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: “observada a legislação aplicável”, no final do inciso II; “observadas as determinações legais”, no final do inciso VI, e “na forma da lei”, no final do inciso IX.

## JUSTIFICAÇÃO

As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

*JCM.*  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

*AG*  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

*M.M.*  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*MM*  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
Sala 101 - Bloco 1  
CEP 20130-000 - BRASÍLIA-DF

*JM*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

# Nº 114

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 114

Substitua-se no art. 5º “caput” e nos seus parágrafos a expressão “a distância” por “não-presencial”.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. É mais correta a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoría

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

TON MONTI.  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL  
Dep. PL  
Gabinete  
Sala dos Deputados Gab. 32  
tel.: 3322-9323  
fax: 3322-9323  
CEP 20030-000 - BRASÍLIA-DF

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº 115

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 115**

Dê-se aos incisos I, III e IV e ao parágrafo único do art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....  
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

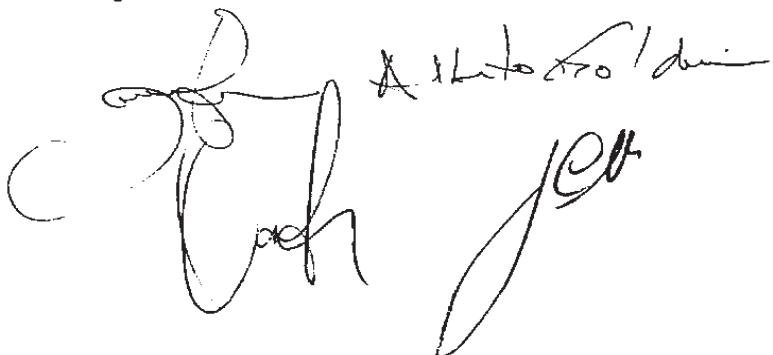
.....  
Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

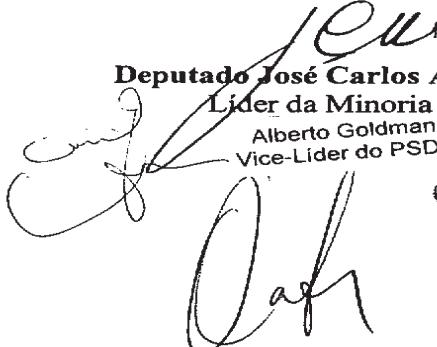
A Lei nº 9.394 de 1996 (LDB) previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

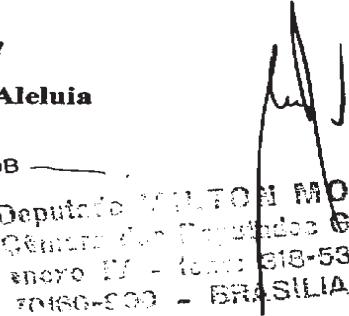


Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
**Deputado MILTON MONTI**  
Gabinete do Deputado Gab. 321  
Av. das Nacoes Unidas, 321  
Brasília - DF - CEP: 70160-000  
Fone: 61-318-5326

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

**Nº 116**

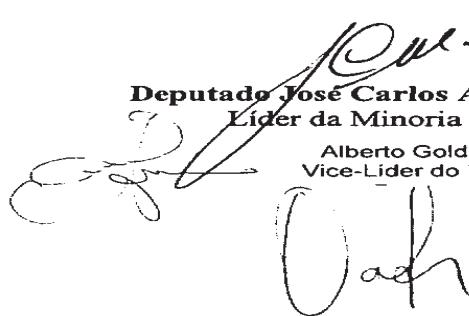
**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 116**

Suprime-se o § 4º do art.7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária. Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os critérios da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
**MILTON MONTI**  
Gabinete do Deputado Gab. 321  
Av. das Nacoes Unidas, 321  
Brasília - DF - CEP: 70160-000  
Fone: 61-318-5326

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº 117

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 117**

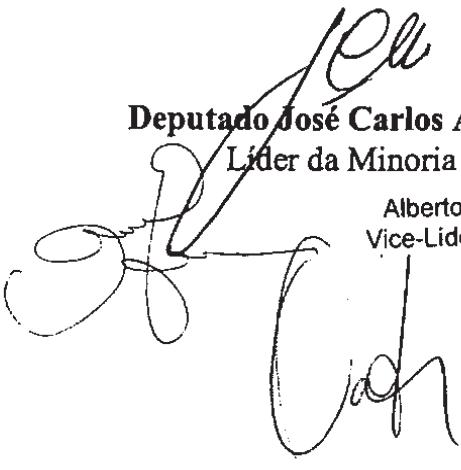
Suprime-se o inciso XII do art. 4º Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os seguintes.

## **JUSTIFICAÇÃO**

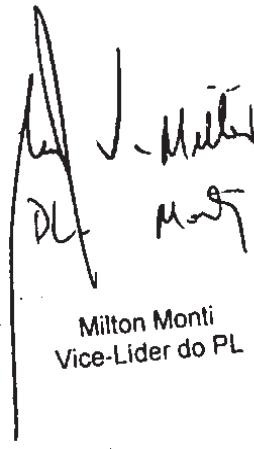
A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

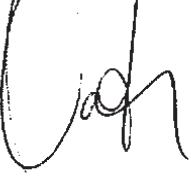
De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as Instituições de Ensino Superior têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
J. M. Monti  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº 118

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 118

Suprime-se o art.3º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

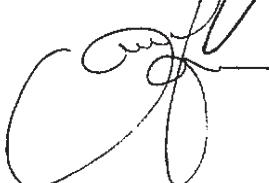
O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto, contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

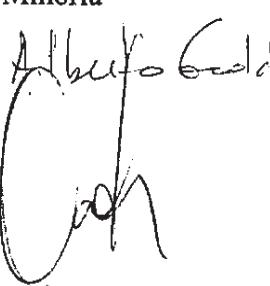
Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

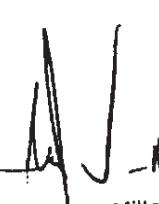
A triade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por “normas gerais” de caráter educacional e acadêmico estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público, e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL  
Deputado MILTON MONTI  
Gabinete de Estudos Gab. 32  
Anexo I - 130-5328  
70180-000 - BRASILIA-DF

---

# Nº 119

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 119

Suprime-se o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das Instituições de Ensino Superior.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI  
Comissão das Cidadãos Gab. S.  
anexo IV - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASILIA-DF

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº 120

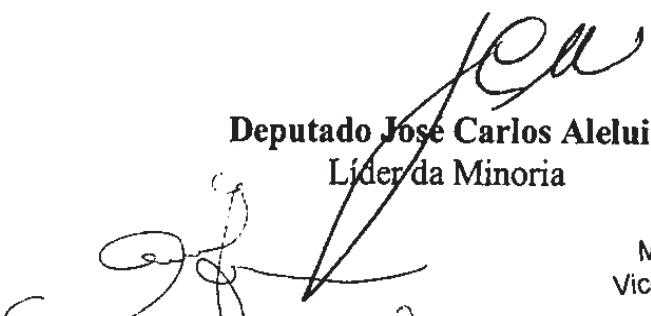
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 120

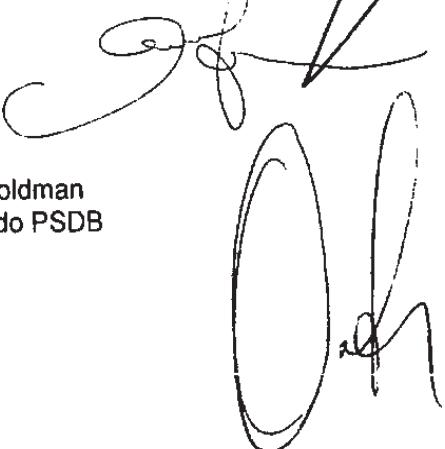
Suprime-se o art. 51 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

## JUSTIFICAÇÃO

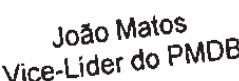
É consenso mundial que o estímulo ao investimento em qualquer setor de atividade requer regras claras e estáveis. O pressuposto de que uma Conferência Nacional de Educação Superior irá, a cada quatro anos, propor atualizações introduz insegurança jurídica, incerteza econômica e desestímulo ao capital privado.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
Deputado Jose Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 3  
Anexo IV - fone: 318-5328  
0160-900 - BRASILIA-DF

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA MINORIA

Nº 121

121  
EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006.

Suprime-se, do texto do art. 21 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, a expressão "excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação *stricto sensu*".

**JUSTIFICAÇÃO**

A condição de excepcionalidade para os cursos e programas de pós-graduação stricto sensu da órbita dos Estados e do Distrito Federal discrepa do que é a essência de nossa federação educacional, tão bem abrigado pela Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Se resta a essas pessoas jurídicas competência para deliberar sobre as instituições públicas e programas de ensino de graduação, de pesquisa e de extensão sob sua órbita de supervisão e controle, não se justifica que só os cursos e programas de pós-graduação sejam subtraídos de sua competência.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab.  
+novo IV - tel.: 318-5323  
+novo 5320 - BRASÍLIA-DF

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA MINORIA

Nº 122

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 122

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

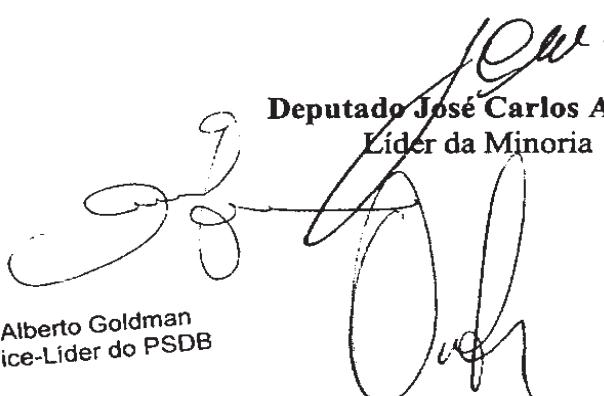
§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

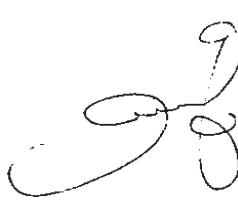
**JUSTIFICAÇÃO**

Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste.

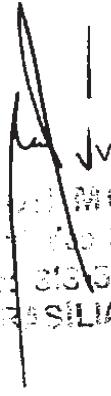
As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

  
**Deputado José Carlos Aleluia**  
Líder da Minoria

  
Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do P

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria  
Câmara dos Deputados  
CEP 2021-000 - BRASÍLIA-DF  
Fone: (61) 3328-3328

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA MINORIA

Nº 123

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 123

Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei nº 7.200/2006.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição. Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoria

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DA MINORIA**

**Nº 124**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006. 124**

No art. 52 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

**Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:**

**I – diploma, nos seguintes casos:**

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

**II – certificado, nos casos de:**

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.

**§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

**§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.**

**§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.**

---

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

## JUSTIFICAÇÃO

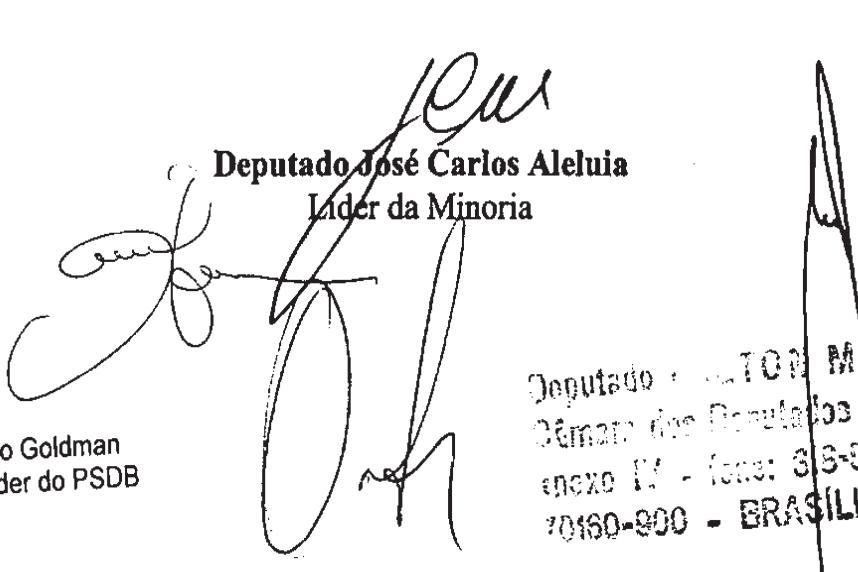
A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No “caput”, elimina-se o expediente burocrático do “registro”, já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º, a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006



Deputado José Carlos Aleluia  
Líder da Minoría

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado ... TONI MUNIZ  
Câmara dos Deputados Gab. 3  
anexo IV - fone: 333-5328  
70160-900 - BRASILIA-DF

Alberto Goldman  
Vice-Líder do PSDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

**EMENDA SUPRESSIVA 125**

Suprime-se o Art. 24 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, dentro das normas gerais de educação, é livre para adotar a organização administrativa que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: O dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

**EMENDA SUPRESSIVA 126**

Suprime-se o Art. 55 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo refere-se à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social, prevista no art. 150, VI, "C" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por Lei Complementar, em face de disposto no Art. 146 III, da mesma Constituição.

Com efeito, diz a Constituição no Art. 146: Cabe à Lei Complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

**EMENDA MODIFICATIVA 127**

Dê-se aos incisos I, III e IV do art. 12 e o parágrafo único do projeto a seguinte redação:

Art. 12 .....

I – Estrutura Pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos de saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – Um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – Um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Parágrafo Único. As Universidades Especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

**JUSTIFICAÇÃO**

As Exigências dos projetos para que uma instituição possa ser considerada Universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

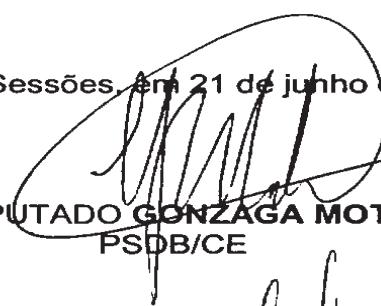
---

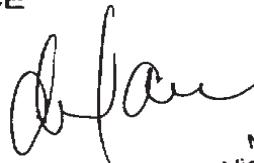
A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no título das disposições transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

   
Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº 128**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA      128**

Suprime-se o Parágrafo 3º do Art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esse parágrafo Interfere na gestão da Instituição privada superior, contrariando a norma constitucional vigente.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

---

**Nº 129**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

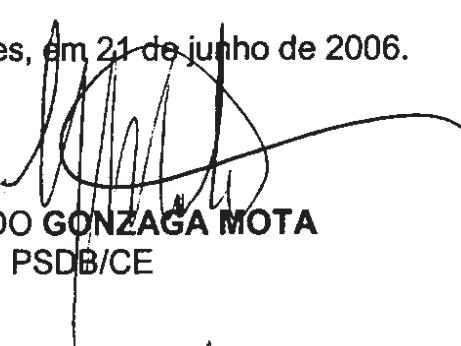
**EMENDA SUBSTITUTIVA                  129**

Substitua-se a expressão “Bem Público”, constante do art. 3º, pela expressão “interesse público.”

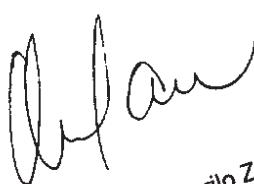
**JUSTIFICAÇÃO**

A educação não se pode classificar como “bem publico” e sim de “interesse público”.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
**DEPUTADO GONZAGA MOTA**  
PSDB/CE

  
Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

  
Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº 130**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA SUPRESSIVA 130**

Suprime-se o Art. 24 do projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, dentro das normas gerais de educação, é livre para adotar a organização administrativa que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: O dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº 131**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA 131**

Suprime-se o Art. 25 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o Parágrafo Único veicula uma exigência complicadora para mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº 132**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA SUPRESSIVA 132**

Suprima-se o art. 26.

**JUSTIFICAÇÃO**

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais de liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação" dirigindo-se a penas às instituições vinculadas ao sistema federal de ensino, o que confirma sua impropriedade.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

EMENDA SUPRESSIVA

133

Suprima-se o Art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o Parágrafo Único veicula uma exigência complicadora para mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a Instituição de Ensino Superior for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

DEPUTADO GONZAGA MOTA  
PSDB/CE

Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

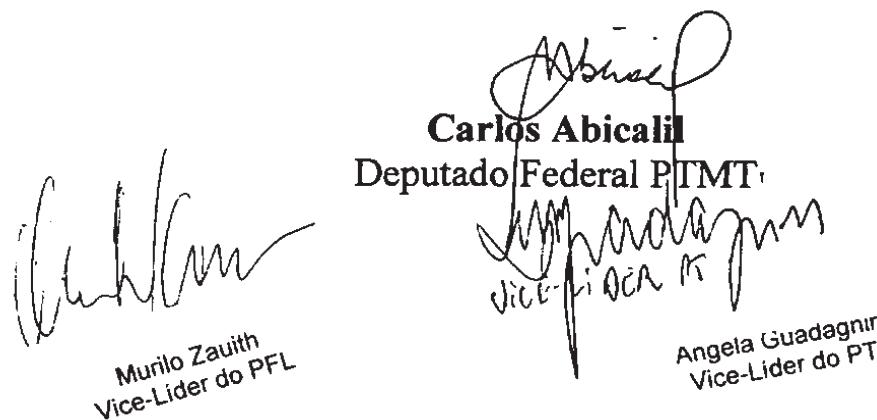
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 134

*O art. 39 do PL 7.200, de 2006, passa a ter a seguinte redação:*

Art. 39. A universidade federal é pessoa jurídica de direito público, instituída e mantida pela União, criada por lei, dotada de capacidade de auto-normação, auto-gestão e de todas as prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta redação oferece maior clareza quanto à autonomia das instituições universitárias conforme reza o art. 207 da Constituição Federal.



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

Carlos Abicalil  
Deputado Federal PTMT  
Vice-Líder do PT

Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

**EMENDA ADITIVA Nº 135**

*Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:*

Art. \_\_\_. Os arts. 12 e 15 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

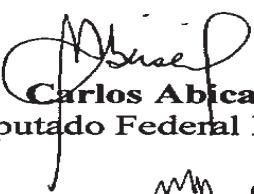
.....  
§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União, observado, quanto às universidades federais, o disposto no § 6º deste artigo.

.....  
§ 6º Os procuradores-chefes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal junto às universidades federais serão indicados pelos reitores, preferencialmente, dentre os integrantes do quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, e aprovados pelo Advogado-Geral da União.” (NR).

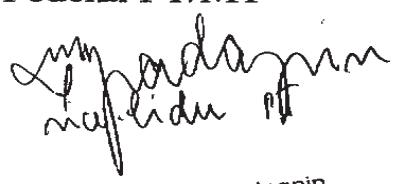
“Art. 15. O disposto nos arts. 10 e 11 não se aplica às Procuradorias das instituições federais de ensino superior e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo deste dispositivo deve ser feito em obediência ao artigo 207 da C.F. que define a autonomia da universidade.

  
**Carlos Abicalil**  
Deputado Federal PT/MT

  
Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL

  
Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

EMENDA ADITIVA nº 136

*Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:*

Art. \_\_\_. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da alínea “i” ao inciso VI e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – atividades:

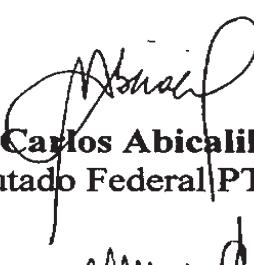
.....  
i) meio das universidades federais, indispensáveis ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

.....  
§ 4º As contratações de que trata a alínea “i” do inciso VI deste artigo somente poderão ser efetivadas para suprir a falta de pessoal técnico-administrativo em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentaria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória, pelo prazo de até dois anos, vedada recontratação consecutiva”.

---

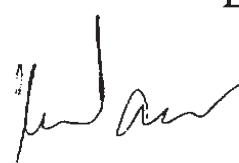
## **JUSTIFICAÇÃO**

É fundamental que a universidade esteja contemplada na Lei 8745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para que possa atender às suas necessidades de contratação temporária para que suas atividades não sofram solução de continuidade.

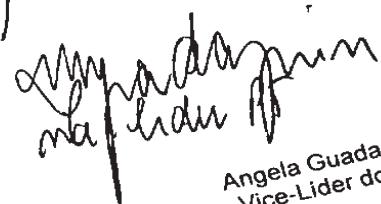


**Carlos Abicalil**

Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL



Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 137

*Dê-se ao art. 43 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:*

Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do que o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II – os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;

III – as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços;

IV – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de ensino superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;

V – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

---

VI – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino; e

VII – as despesas com o pagamento de débitos judiciais originados em legislação vigente no período anterior à promulgação desta Lei, ou que resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais de ensino superior.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo.

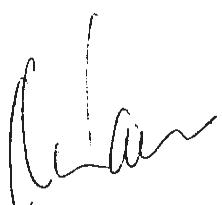
## JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância para o funcionamento das instituições federais de ensino superior a definição das despesas que devem estar excluídas dos recursos a elas destinados para que o percentual de pelo menos 75% da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino para que estes recursos sejam destinados efetivamente à esta finalidade

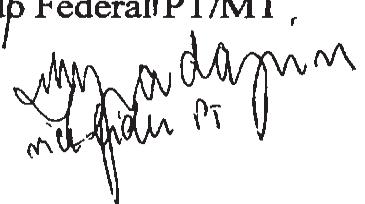


Carlos Abicalil

Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL



Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

**EMENDA ADITIVA  
(Do Deputado Walter Feldman)**

138

**Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Capítulo I – Das Disposições Gerais, do Título II – Da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino:**

Art. . . Fica criada, na estrutura do Ministério da Educação, a Ouvidoria, com o objetivo de receber, apurar e encaminhar sugestões, queixas e reclamações dos usuários dos serviços e processos do Ministério da Educação e de zelar pelo cumprimento, no âmbito do referido ministério, da Lei nº 9.784, de 29/1/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º O cargo de Ouvidor será preenchido em comissão, no mesmo nível de remuneração do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O titular da Ouvidoria será escolhido e nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação, em lista sêxtupla, em reunião conjunta das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º O mandato do Ouvidor será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O titular da Ouvidoria gozará de estabilidade no período de exercício de seu mandato.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado da Educação prover as condições e recursos necessários ao regular funcionamento da Reitoria.

§ 6º A organização e o funcionamento da Reitoria serão regulamentados por Decreto.

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério da Educação, ao longo de sua história, tem descumprido leis, normas e prazos, atendendo aos administrados, pessoas físicas ou jurídicas, de forma negligente ou displicente. Na oportunidade da aprovação de uma lei específica para as diretrizes e bases da educação superior é de todo conveniente que se encontre mecanismos de corrigir essa história deficiente desse Ministério. A legislação mais descumprida tem sido a Lei nº 9.784, de 29/1/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prejudicando instituições, alunos e professores. Justifica-se, portanto, a inserção, na estrutura do MEC, de um Ouvidor com ampla autonomia e liberdade para zelar pelo cumprimento da citada lei e para apurar e encaminhar sugestões, queixas e reclamações.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman – PSDB

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

*Pain.*  
*Bismarck Maia / PSDB*  
*Felix Mendonça / PFL*  
*PFL*

**EMENDA**  
(Do Deputado Walter Feldman) 139

O inciso I do art. 16 passa a ter a seguinte redação:

I – estrutura pluridisciplinar, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;.

**JUSTIFICATIVA**

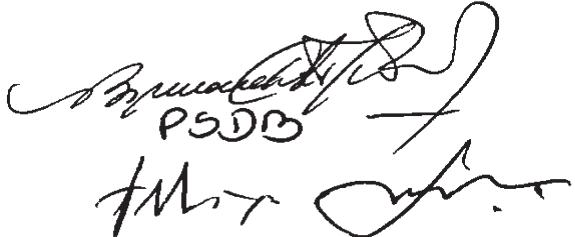
A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como Centro Universitário. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação. Essa densidade educacional e científica, apurada nas avaliações do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), instituído pela Lei nº 10.861/2004, é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não, quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman – PSDB



Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 140

EMENDA  
(Do Deputado Walter Feldman) 140

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

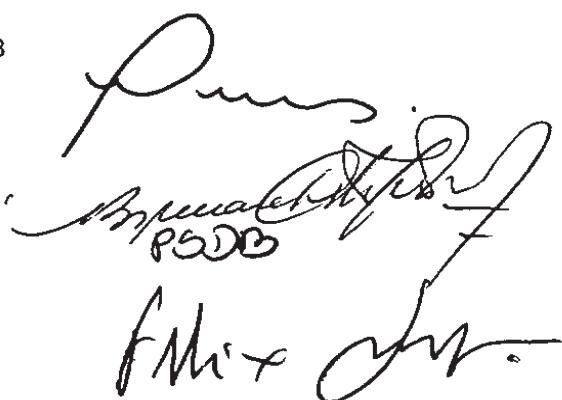
Art. 19. As instituições de ensino superior devem elaborar planos quinquenais de desenvolvimento, na forma da regulamentação a ser baixada por Decreto.

**JUSTIFICATIVA**

Estabelecer o “roteiro” para a elaboração de um plano de desenvolvimento institucional não deve ser competência de lei, mas, sim, de decreto regulamentador, pois um plano ou projeto institucional é algo dinâmico, que não pode seguir modelos engessados por uma lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

Walter Feldman – PSDB



Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

**EMENDA**  
(Do Deputado Walter Feldman)

O inciso IX do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

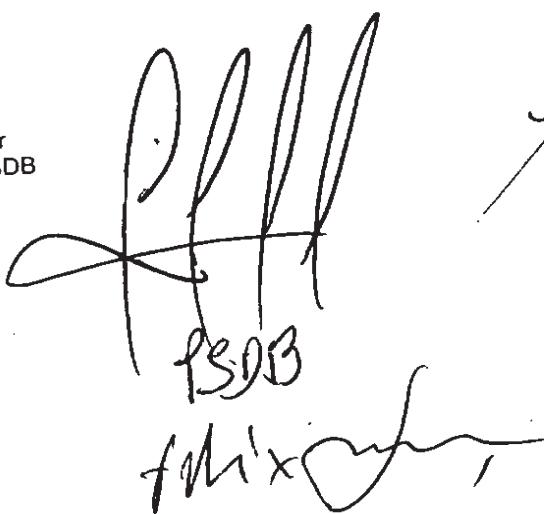
IX – conferir, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos e registrá-los.

**JUSTIFICATIVA**

A validade nacional de um diploma de nível superior é assegurada pelo reconhecimento do respectivo curso, resultado de avaliações sucessivas realizadas pelo Ministério da Educação, no interior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela 10.861/2004. O registro do diploma é mero ato cartorário e deve ser da responsabilidade da própria IES que ministrou o curso. A delegação de competência do MEC às universidades públicas para o registro de diplomas somente encarece o processo e provoca demora injustificável para a entrega de diplomas registrados aos concluintes, às vezes com seis meses de atraso.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006

Júlio Redecker  
Vice-Líder do PSDB



PSDB  
fmlx/jr,

Walter Feldman – PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

EMENDA  
(Do Deputado Walter Feldman)

142

Substitua-se, nos seguintes dispositivos do PL nº 7.200/2006, as palavras “pré-credenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização”:

Art. 5º Os cursos superiores poderão ser ministrados nas modalidades presencial ou a distância.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância deverá estar prevista no plano de desenvolvimento institucional da instituição de ensino superior.

§ 2º A oferta de cursos superiores a distância depende de ~~credenciamento~~ autorização específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação.

§ 3º A instituição de ensino superior ~~credenciada~~ autorizada para oferta de cursos superiores a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, quando expedidos por instituições ~~credenciadas~~ autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.

.....

.. Art. 12. Classificam-se como universidades as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos ~~reconhecidos~~ autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização ~~pré-credenciamento~~, ~~credenciamento~~, ~~renovação de~~ ~~recredenciamento~~, e alteração de classificação de instituições de ensino, e

---

de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

~~Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores O credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.~~

Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

~~Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir de ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.~~

~~Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação.~~

~~Parágrafo único. No caso de descredenciamento de instituição de ensino superior ou de indeferimento de pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.~~

~~Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.~~

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Walter Feldman – PSDB

*Walter Feldman*

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

*Bismarck Maia*  
PSDB  
Felix Mendonça  
PFL

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

Nº 143

143  
EMENDA MODIFICATIVA

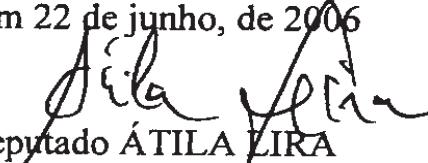
Dê-se ao *caput* do art. 18, do PL nº 7.200 de 2006, a seguinte redação:

“Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.”

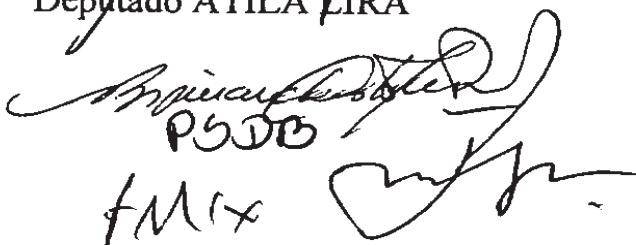
**JUSTIFICAÇÃO**

A determinação contida no art. 18 do PL nº 7.200 de 2006, que estabelece que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor, constitui absurdo, considerando que algumas regiões do Brasil encontram dificuldades para contratarem professores essa titulação.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

  
Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA MODIFICATIVA 144

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

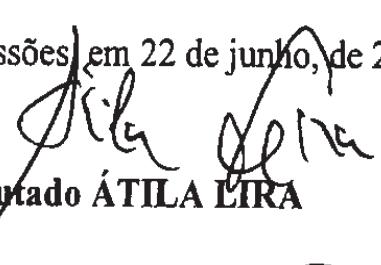
IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

### JUSTIFICAÇÃO

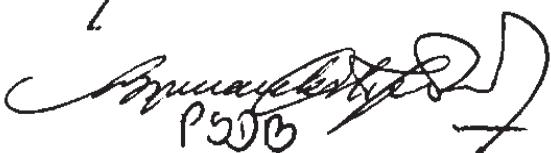
A presente proposta tem por objetivo estabelecer apenas os requisitos mínimos exigidos para a classificação de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral.

A emenda restabelece a redação constante do Decreto 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários, e exige requisitos menos rigorosos para a classificação desses centros.

Sala das Sessões em 22 de junho, de 2006

  
Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
PSDB

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

  
PFL

---

## EMENDA SUBSTITUTIVA 145

Dê-se ao art. 19 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados

---

como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

---

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.”

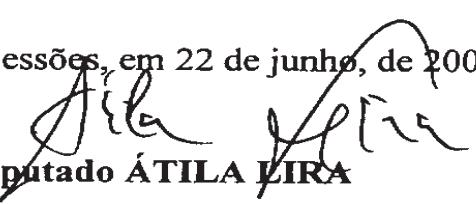
## JUSTIFICAÇÃO

A emenda fixa os elementos essenciais para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional, que poderá variar de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

A redação proposta exige que o Ministério da Educação anuncie antecipadamente os parâmetros de desempenho e de qualidade que deverão ser observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Exige também que as instituições particulares observem o padrão de qualidade aferido mediante análise dos valores assumidos por parâmetros de qualidade através de processo de avaliação e auto-avaliação, bem como dos parâmetros de desempenho e qualidade.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

  
Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
Bismarck Maia  
PSDB

  
Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA SUBSTITUTIVA 146

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei n.º 7.200 de 2006 a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II – parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III – parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV – parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores

---

observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

---

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

O projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, como vem previsto no inciso I do art. 19 do Projeto n.º 7.200 de 2006, não é parte do Plano de Desenvolvimento Institucional, que trata-se de instrumento fundamental para o processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Nossa proposta traz elementos para sua elaboração, além de vincular o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou similares.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

Deputado Átila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

Hélix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA MODIFICATIVA 147

Dê-se nova redação ao art. 30:

Art. 30. A alteração de classificação de instituição de ensino superior, que objetiva a criação de nova universidade e/ou centro universitário, poderá ser autorizada desde que:

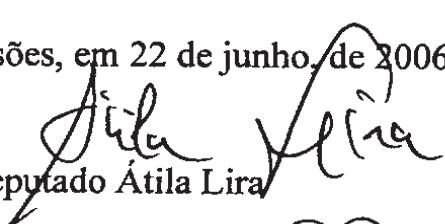
I – credenciadas e em funcionamento regular por cinco anos, no mínimo;

II – apresente desempenho satisfatório perante os critérios de avaliação do MEC.

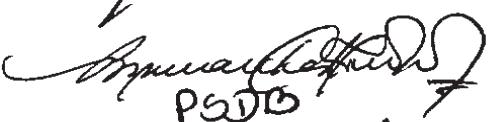
### JUSTIFICAÇÃO

O MEC é órgão nacional responsável por aferir o desempenho das universidades e centros de ensino superior, descabendo aqui a expressão “supervisão”, constante no texto inicial do Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.

  
Deputado Átila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
Bismarck Maia  
PSDB

  
Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

**Art. 16.** Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;

---

VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.

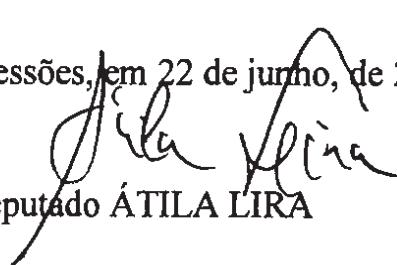
## JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva ampliar os requisitos para a conceituação de centros universitários de forma mais abrangente do que a prevista no Projeto, considerando as diversas realidades existentes no país.

Propõe a fixação de conceito da instituição baseada em processos mais amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

A emenda também restabelece a redação constante do Decreto 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários, e exige requisitos menos rigorosos para a classificação desses centros.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

  
Deputado ÁTILA LIRA

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
Bismarck Maia  
PSDB  


Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se nova redação ao art. 52 do Projeto, que propõe a substituição do art.44 da Lei nº 9.394, de 1996:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

---

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

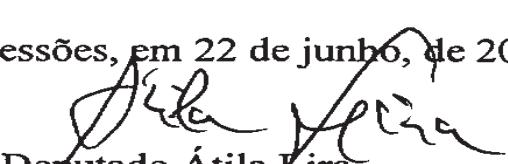
II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta em substituição da sugestão do Projeto de Lei adequa-se com propriedade ao atual art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases, ao ponto que, da forma como encontra-se sugerido no Projeto, traz erros como fazer referência à educação continuada de forma a restringi-la aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.

  
Deputado Átila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
Bismarck Maia  
PSDB

  
Félix Mendonça

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

Suprime-se o § 4º do art. 7º do Projeto de Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

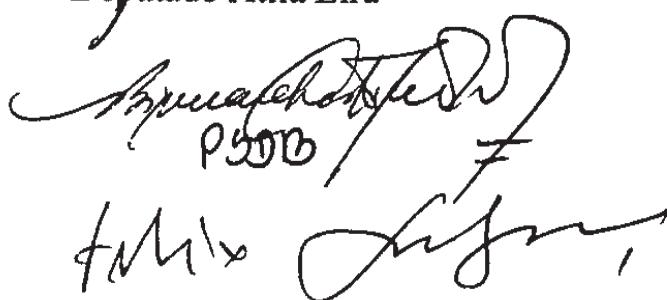
O § 4º do art. 7º limita a participação de capital estrangeiro nas instituições de ensino superior. Entretanto, a Constituição Federal exige que Lei Complementar regule o assunto, em seu art. 192 (“*O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*”). Desta forma, a supressão do § 4º é plausível na medida em que o Projeto em debate é uma Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.



Deputado Atila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB



Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

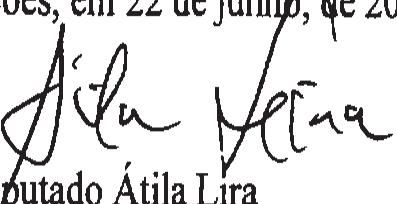
## EMENDA SUPRESSIVA 151

Suprime-se o art.3º do Projeto de Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º atropela a enumeração exaustiva do Código Civil em seus artigos 98 e 99, quando trata dos bens públicos, assim como a Constituição Federal, que define em seus artigos 20 e 26 quais são os bens da União e dos Estados. Além disso, lei infraconstitucional não pode trazer nova classificação para educação, a qual já se encontra definida no art. 205 da Carta Superior.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006.

  
Deputado Átila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB

  
Bismarck Maia  
PSDB  
  
Félix Mendonça

Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

---

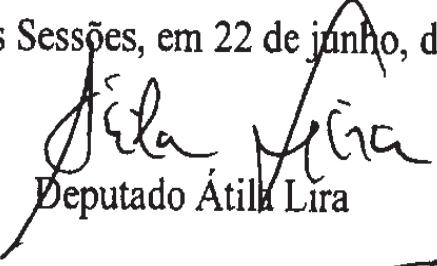
## EMENDA SUPRESSIVA 152

Suprime-se o art. 25 do Projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante em seu art. 207 a “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*” às universidades. Desta forma, não cabe à lei ordinária regular assunto que já está regulado constitucionalmente.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

  
Deputado Átila Lira

Bismarck Maia  
Líder em exercício do PSDB


Félix Mendonça  
Vice-Líder do PFL

*Dê-se ao art. 44 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:*

Art. 44. "Parágrafo 1º Cabe ao Presidente da República a indicação dos membros da comissão de que trata o caput.

I - A composição do Colegiado mencionado no parágrafo I obedecerá à distribuição de:

- i. um terço de seus membros indicado pelos colegiados de dirigentes das instituições de ensino superior;
- ii. um terço indicado pela sociedade civil, representada pelas associações científicas e acadêmicas.
- iii. um terço por representantes dos Ministérios da Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde e Cultura.

II – Este Colegiado deverá coordenar suas ações com as recomendações do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o CCT, presidido pelo Presidente da República e composto por representantes da comunidade acadêmica, empresarial e por Ministros de Estado."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 44, parágrafo 1º , na redação proposta pelo Projeto de Lei, prevê que: "Cabe ao Ministro de Estado da Educação e ao Colegiado de dirigentes de instituições federais de ensino superior, paritariamente, a indicação dos membros da comissão de que trata o caput".

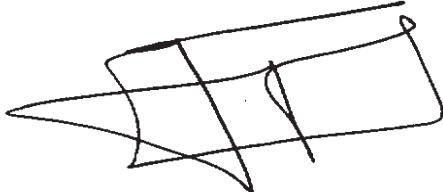
---

Consideramos que:

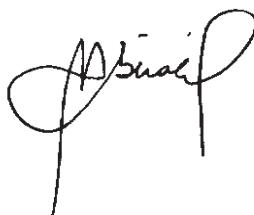
1. Este Colegiado deverá orientar a distribuição dos recursos destinados às instituições federais de ensino superior, no que excede às despesas obrigatórias, observando entre outros critérios os indicadores de desempenho e qualidade conforme regulamento.
2. A composição do Colegiado é, segundo determinação do parágrafo 1º do projeto em tramitação: “*definida paritariamente pelo Ministro da Educação e pelo colegiado de dirigentes das instituições federais de ensino superior*”

Observamos que:

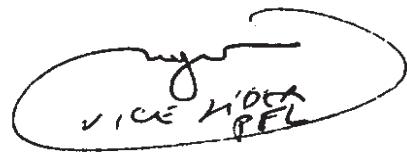
3. Caberá a esta Comissão orientar a distribuição dos recursos destinados à expansão do sistema de ensino superior federal, observando indicadores de qualidade e diretrizes atentas a promover a integração nacional e o equilibrado desenvolvimento da educação superior nas diferentes regiões do país.
4. Esta Comissão deverá também conciliar a tensão existente entre preservar e consolidar os níveis de excelência hoje alcançados em algumas instituições de ensino superior e o desafio de promover, mesmo que em prazo longos, níveis semelhantes em todas elas.
5. Um colegiado com essa missão deve ser composto por uma maioria de membros externos ao “*colegiado de dirigentes das instituições federais de ensino superior*”. Supomos que os membros externos, junto com dirigentes das próprias instituições a serem financiadas, poderiam promover com maior independência políticas de Estado preocupadas em alcançar os desejáveis níveis de qualidade do sistema.
6. A Composição da Comissão proposta no projeto de lei atende prioritariamente uma legítima demanda dos dirigentes das instituições em influir nos critérios de distribuição dos recursos excedentes, no entanto, com essa composição, ela favorecerá a preservação do “*status quo*” e dificilmente favorecerá a imperativa evolução do sistema em direção a uma elevada e equilibrada qualificação de todas as instituições.



Henrique Fontana  
Líder do PT



Carlos Abicalil - PT



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 154**

*Dê-se ao art. 40 do PL 7.200, de 2.006, a seguinte redação:*

Art. 40. O reitor e o vice-reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, após escolha pela comunidade acadêmica, na forma do estatuto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal é clara no que se refere à autonomia das universidades: autonomia didática, administrativa e de gestão financeira.

As universidades federais, sob o manto da autonomia constitucionalmente garantida, através de seus mecanismos próprios, devem definir a forma de escolha de seus dirigentes em obediência à sua autonomia administrativa, sob pena de desrespeito ao estabelecido no art. 207 da C.F.

Cabe lembrar que a Constituição do Estado de São Paulo, garante às suas universidades estaduais esta prerrogativa.



**Carlos Abicalil**

Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL



Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

---

**EMENDA ADITIVA nº 155**

*Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:*

Art. \_\_\_. O servidor que participar do desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa ou extensão, inclusive na prestação de serviços, poderá receber retribuição pecuniária diretamente da universidade federal a que estiver vinculado, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

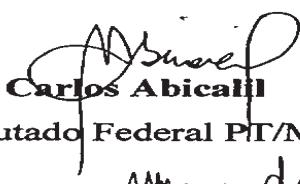
§ 1º O colegiado superior de cada instituição federal de ensino superior deverá disciplinar a forma de participação de seus servidores no desenvolvimento das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor do adicional variável fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 3º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

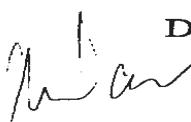
**JUSTIFICAÇÃO**

É importante que as atividades contratadas realizadas pelos diferentes grupos de ensino e pesquisa das IFES gozem da devida transparência e que possíveis remunerações decorrentes destas atividades estejam devidamente explicitadas e regulamentadas para que se evitem distorções sejam de ordem individual ou institucional, decorrentes de tais atividades.

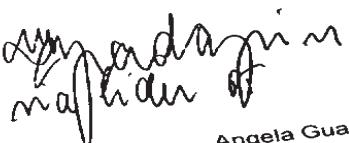


Carlos Abicalil

Deputado Federal PT/MT



Murilo Zauith  
Vice-Líder do PFL



Angela Guadagnin  
Vice-Líder do PT

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo na seção IV do financiamento das Instituições Federais do Ensino Superior ao Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

*“Art. 44. O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as Universidades, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.*

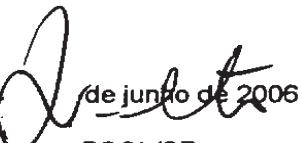
*§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.*

*§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.*

*§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico”.*

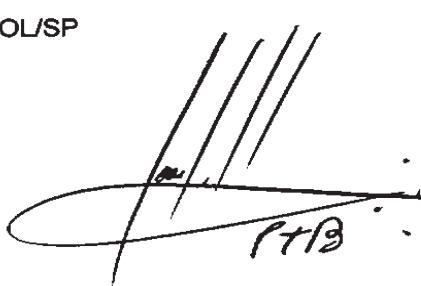
Justificativa:

O objetivo da presente emenda é garantir maior transparéncia e controle na execução do orçamento da União em educação superior. A emenda em questão foi extraída do projeto “Universidade Cidadã para os Trabalhadores”, da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

Sala de Sessões, em  de junho de 2006

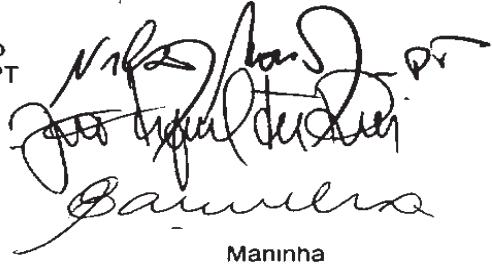
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB



Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Felipe Rosa  
Vice-Líder do PP



Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7200, DE 2006**

(Do Senhor Paulo Pimenta)

**EMENDA ADITIVA:**

**ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 15 UM (1) PARÁGRAFO, RENUMERANDO-SE E ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO.**

Art. 15. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outros:

- I.....
- II.....

§ 1 O campus fora da sede, desde que localizado na mesma unidade da federação, devidamente autorizado, gozará das prerrogativas da sua sede desde que, isoladamente considerado, atenda às exigências previstas nos incisos II, III, IV e V do art.12.

§2. As universidades confessionais ou comunitárias , devidamente autorizadas, poderão manter campus em unidades da federação diversas de sua unidade sede, onde exerçam atividades educacionais no ensino fundamental , atividades assistenciais , comunitárias e que demonstrem o compromisso com a responsabilidade social.

---

## JUSTIFICATIVA

A idéia de universidade multicampi já está incorporada, de fato à prática brasileira, ainda que esta concepção não tenha sido objeto de uma discussão mais aprofundada. No caso específico de São Paulo, a Unesp principalmente e USP, possuem unidades espalhadas em diversos municípios. Há também muitas universidades estatais e mesmo particulares que hoje possuem diversos campi localizados no mesmo estado da federação.

Por outro lado na jurisprudência da legislação educacional brasileira sempre ouve polêmica com relação à territorialidade de ação das universidades, principalmente quando a universidade deseja expandir-se fora do estado sede e ultimamente esse assunto tem causado polêmica em função de universidades que recorreram à justiça para atuar em unidade da federação diversa de sua sede reconhecida ou credenciada.

A tese de que unidades fora de sede dificultariam a integração e a organicidade da Universidade está hoje superada, haja vista que o mundo transformou-se em aldeia global com o avanço das tecnologias de comunicação.

Na verdade, o Brasil é um dos poucos países em que há restrição de ordem legal para que as Universidades possam atuar fora do estado da federação em que possuem sua sede. Na maioria dos países onde o ensino é predominantemente público essa prática de universidades atuarem em localidades diversas de suas sedes é comum. Há inclusive universidades atuando em outros países mediante convênio de cooperação ou mesmo acordos culturais que permitem que as mesmas possam atuar respeitando-se as peculiaridades de cada sistema educacional dos países hospedeiros. Aqui no Mercosul mesmo, pode-se citar o caso da Argentina onde diversas universidades de caráter internacional atuam sem maiores conflitos.

No caso brasileiro onde o ensino particular é majoritário em mais de 70% da matrícula universitária o problema se reveste de caráter social haja

---

vista que educação é considerada um bem público e desta forma dever-se-ia evitar a exploração econômica. Essa razão é suficiente nos argumentos para justificar a necessidade de evitar o surgimento de cartéis e de grandes grupos econômicos que, através de suas universidades, possuem condições de ocupar mercados, ditar regras e fazer "dumping" de preços na oferta de serviços educacionais, observando mesmo as leis em vigor, sem contudo ter um caráter formativo e de compromisso com a inclusão social, a correção das desigualdades sociais e a integração cultural.

O surgimento de instituições universitárias com finalidade lucrativa aumentou a tensão quando o assunto da questão da territorialidade de ação das universidades vem à tona. Todavia, há instituições no Brasil que por força de seus estatutos fundacionais e de suas origens tem um caráter essencialmente confessional ou comunitário. Atuam essas instituições para cumprir sua filosofia e objetivos estatutários sem preocupação precípua com o lucro. Essa diferença é fundamental quando se analisa o compromisso com a responsabilidade social de inclusão das classes sociais mais desfavorecidas. Muitas dessas instituições atuam no Brasil há dezenas de anos tanto na função missionária, mas principalmente na educação de jovens e adultos oferecendo serviços educacionais de caráter comunitário, reinvestindo seus resultados na expansão dos empreendimentos.

Assim, o objetivo da Emenda é permitir que Universidades Confessionais ou Comunitárias envolvidas em ações educacionais no ensino fundamental e médio, com movimentos comunitários, com projetos de preservação do meio ambiente e com projetos de inclusão social, projetos na área da saúde, na preservação ambiental e na inclusão social, possam solicitar autorização e criar seus campi em qualquer unidade da federação, com as prerrogativas de autonomia de que se reveste a sede da universidade. Fica claro que essa possibilidade não objetiva permitir uma verdadeira invasão de Instituições em unidades da federação diferentes da sede. O que se pretende criar são exceções por força do tipo de organização universitária que o próprio projeto prevê, ressalvando-se de que será o exame de cada caso em particular que permitirá analisar sua relevância, alcance social, capacidade técnica e viabilidade econômico - financeira, sistema de integração entre suas unidades

---

com uso de tecnologias e principalmente os planos de desenvolvimento que indiquem para vai a ação de compromisso social da Universidade.

Por outro lado, as demais universidades poderão, dentro da mesma unidade da federação solicitar a extensão de suas atividades para outros municípios, aqui também sendo objeto de analise de sua relevância, alcance social e levantamento do impacto nas demais instituições existentes para evitar a concorrência predatória e a formação de cartéis por parte de grandes grupos de mantenedores de instituições particulares de ensino superior.

Sala das sessões, de junho de 2006

Deputado Paulo Pimenta  
PT/RS

---

Fernando Ferro  
1º Vice-Líder do PT

Luciano Castro  
Líder do PL

---

Henrique Fontana  
Líder do PT

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15. ....

I - .....

*II - definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;*

*V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;*

*VI - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;*

*VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;*

*VIII - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;*

*IX - promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e demais usuários da instituição;*

*X - definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;*

*XI - assegurar a pluralidade de uso de tecnologias e sistemas de informática;*

*XII - assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;*

*XIII - realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.*

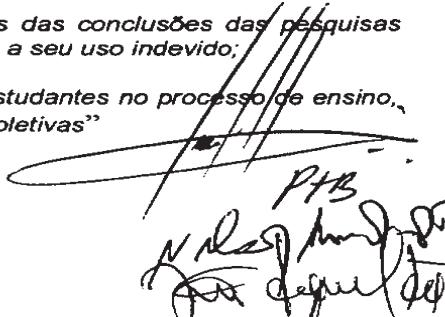
*XIV - elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador à relevância social;*

*XV - organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;*

*XVI - garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;*

*XVII - garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;*

*XVIII - estabelecer uma relação democrática entre docentes e estudantes no processo de ensino, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas”*



PVB  
Ivan Valente  
Deputado Federal

---

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da autonomia deixe de ser "letra morta" e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto "Universidade Cidadã para os Trabalhadores", da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - Fasubra.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2006

Dep. Ivan Valente - PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

---

# Nº 159

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 16, renumerando-se os demais:

*“Art. 16. Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade, através do seu Conselho de Administração, a liberdade de:*

*I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;*

*II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;*

*III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;*

*IV - estabelecer políticas de saúde adequadas aos trabalhadores em educação e aos estudantes;*

*V - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;*

*VI - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;*

*VII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;*

*VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;*

*IX - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;*

*XI - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;*

*XI - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;*

*XII - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;*

*XIII - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;*

*XIV - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;*

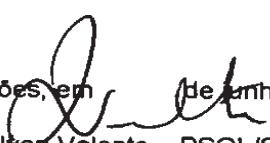
*XV - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação”.*

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da

---

autonomia deixe de ser "letra morta" e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto "Universidade Cidadã para os Trabalhadores", da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

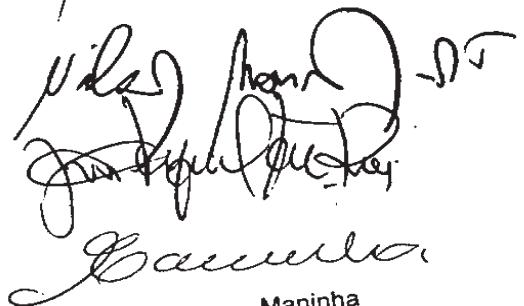
Sala de Sessões, em  de Junho de 2006

Dep. Itamar Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

  
Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

---

# Nº 160

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o Capítulo III, "Das Instituições Particulares de Ensino Superior", os arts. 36, 37, 38, 39 e 40, renumerando-se os demais:

"Art 36 A autorização a que se refere o art. 209, II, da Constituição Federal estará subordinada às seguintes condições:

I- auto-sustentabilidade financeira assegurada com recursos provenientes da própria instituição, a ser indicada em estudos de viabilidade econômica;

II- projeto político pedagógico e plano de organização institucional e de gestão que garantam a qualidade do ensino, pesquisa e extensão;

III- plano de carreira e salários que mantenha o princípio da isonomia entre os docentes, de acordo com as atividades exercidas, atendidas as exigências legais referentes ao piso salarial nacional e respeitando-se os programas de aperfeiçoamento e capacitação de seu quadro funcional;

IV- participação da comunidade acadêmica na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

V- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que , por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de expressão e da diversidade de pensamento, sendo vedada a discriminação de qualquer natureza.

VI- Será penalizada com o imediato descredenciamento a Instituição que , por qualquer de suas instâncias ou por atitudes dos seus dirigentes, descumprir ou obstruir o preceito Constitucional que garante a liberdade de organização associativa e sindical;

§2º As Instituições Particulares de Ensino Superior serão organizadas preferencialmente como universidades, sendo admitidas as faculdades.

§3º A educação superior tem como objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação integral para o trabalho, observando o cumprimento do princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;

§4º O poder público credenciará como universidade as instituições que comprovem alta qualificação científica, nos termos desta lei.

I – O credenciamento de Instituição do Ensino Superior como universidade será precedido de processo de avaliação institucional conduzido pelo Conselho Nacional de Educação, por meio de Comissões tripartites autônomas de especialistas indicados, paritariamente:

a) pelas associações e entidades científicas;

b) por representantes das universidades públicas do estado em que se situa a instituição pleiteante eleitos especificamente para este fim nos conselhos universitários;

c) por representação do Ministério da Educação e da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado.

---

*II – As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I serão estabelecidas pelo Conselho Nacional da Educação, sendo obrigatórios dispositivos que assegurem que as universidades possuam:*

- a) pluralidade de campos do saber;*
- b) produção científica comprovada;*
- c) pós-graduação estabelecida em todos os campos de saber;*
- d) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;*
- e) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido, transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;*
- f) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente.*

*III – O credenciamento de Instituição de Ensino Superior como universidade dar-se-á por lei do Congresso Nacional de iniciativa do presidente da República, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, cumprido o disposto no inciso I deste parágrafo.*

*§5º. O poder público credenciará como faculdades as instituições que possuam alta qualidade acadêmica, porém sem universalidade de campos do saber.*

*I – O Conselho Nacional de Educação elaborará normas e procedimentos para que Comissão Tripartite autônoma proceda a avaliação, nos termos do § 4º, inciso I.*

*II - As normas e procedimentos da avaliação referida no inciso I devem observar dispositivos que assegurem que as faculdades possuam:*

- a) produção científica comprovada;*
- b) pós-graduação estabelecida;*
- c) infra-estrutura para pesquisa em termos de laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais instalações;*
- d) corpo docente majoritariamente com titulação de doutor, sendo admitido, transitoriamente, percentual de mestres, nos termos do dispositivo do Conselho Nacional de Educação;*
- e) regime majoritariamente de dedicação exclusiva e carreira docente”.*

*“Art. 37 Para fins de recredenciamento e eventual descredenciamento, as normas referentes à regulamentação referida no art. 1º serão emanadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*Parágrafo único. A avaliação das condições de oferta, e seu acompanhamento, para fins de eventual descredenciamento, obedecerá as normas específicas, adicionais, do Conselho Nacional de Educação que explicitem os dispositivos da presente Lei”.*

---

*“Art. 38 As instituições privadas de ensino com finalidade não lucrativa, nos termos do art. 213 da Constituição Federal serão assim enquadradas:*

*I - como comunitárias, as instituições organizadas, mantidas e administradas por associações comunitárias, cooperativas e cujo objetivo seja o atendimento de necessidades educacionais da comunidade.*

*II - como confessionais, as instituições organizadas, mantidas e administradas por denominações religiosas, reconhecidas pelos respectivos conselhos ou federações de igrejas, e que prestem serviço pedagógico em cumprimento de sua missão específica.*

*III - como filantrópicas, se cumpridos os requisitos exigidos por lei, e se dediquem a suprir carências educacionais específicas e ofereçam ensino gratuito ao menos na proporção das doações e subvenções recebidas pelo Poder Público, ainda que sob a forma de bolsas de estudo integrais não inferiores a 30% (trinta por cento) do corpo discente.*

*§1º. A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não lucrativas depende também do cumprimento das seguintes exigências:*

*I- objetivos exclusivamente educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;*

*II- admissão de mantenedora apenas sem fins lucrativos e com objetivos idênticos e restritos aos da instituição de ensino por ela mantida;*

*III- constituição sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;*

*IV- contabilidade unificada da instituição de ensino e sua mantenedora, com publicação anual do balanço;*

*V- recursos para a sua manutenção provenientes de fontes privadas, em montante suficiente para que as eventuais subvenções, ou quaisquer outros repasses do Poder Público, não ultrapassem 15% (quinze por cento) do seu orçamento de custeio;*

*VI- utilização de patrimônio, livre de qualquer remuneração a terceiros, proprietários ou não;*

*VII- dirigentes escolhidos nos termos da gestão democrática estabelecida nesta lei;*

*VIII- aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I”.*

*“Art. 39 As Instituições Particulares de Ensino Superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial frente às respectivas mantenedoras”.*

*“Art. 40 No conselho diretor da mantenedora haverá representação paritária dos três segmentos da comunidade acadêmica, eleitos democraticamente por seus pares, que acompanhará os assuntos referentes a todos os aspectos da vida institucional da mantida.*

*Parágrafo único. O conselho fiscal da mantenedora terá participação da comunidade acadêmica cujos representantes serão eleitos diretamente por seus pares”.*

---

**Justificativa:**

O objetivo da presente emenda é oferecer ao Poder Público parâmetros concretos de regulação e controle sobre as instituições particulares de ensino superior, fazendo valer dessa forma a concepção de educação consagrada na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação. A emenda em questão é uma proposta da Associação Nacional dos Docentes na Educação Superior – ANDES-SN.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

*Ivan Valente*  
*PTB*  
*Nilson Mourão PT*  
*Feu Rosa PP*  
*Maninha PSOL*

---

# Nº 161

## PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 54, renumerando-se os demais:

“Art. 54. Os arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 10.861, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º .....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º O ENADE é componente curricular não obrigatório dos cursos de graduação.

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º A avaliação do desempenho dos estudantes será expressa por meio de parecer global de cada curso, por instituição de ensino superior.

§ 9º É vedada a divulgação dos resultados da avaliação bem como de qualquer tipo de classificação dos cursos e/ou instituições de ensino superior em função do ENADE.

§ 10 .....

§ 11. O ENADE não terá peso superior a 5% na avaliação global da instituição de ensino superior’.

'Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – .....

II – .....

III – 1 (um) representante do Ministério da Educação, sendo obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV – 3 (três) representantes do corpo discente das instituições de educação superior;

V – 3 (três) representantes do corpo docente das instituições de educação superior;

VI – 3 (três) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII – 3 (três) representantes dos Reitores das instituições de educação superior;

VIII – 3 (três) membros, indicados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE.

---

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados.

§ 2º Os membros referidos no inciso IV do caput deste artigo serão indicados pela União Nacional dos Estudantes – UNE e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos no inciso V do caput serão indicados de comum acordo pela Associação Nacional dos Docentes no Ensino Superior - ANDES-SN e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º Os membros referidos no inciso VI do caput serão indicados pela Federação de Associações de Servidores nas Universidades Brasileiras - FASUBRA e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 5º Os membros referidos no inciso VII do caput serão indicados de comum acordo pela Associação Nacional de Dirigentes de Instituições de Ensino Superior - ANDIFES e pelo Conselho de Reitores de Universidades Brasileiras - CRUB nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 6º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VIII do caput deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução'.

'Art. 11. ....

I – .....

II – .....

Parágrafo Único – *Dentre os membros referidos no inciso I do caput, os representantes do corpo docente, do corpo discente e do corpo técnico-administrativo serão indicados pelas respectivas entidades representativas, sendo a elas assegurado o direito de receber todas as informações necessárias sobre o processo de constituição da CPA'.*

Justificativa:

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constitui-se um conjunto de instrumentos para avaliar as instituições públicas e privadas de ensino superior. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, a avaliação interna e externa das instituições é um deles.

Esta emenda pretende evitar a fragmentação dos resultados, considerando a avaliação como a combinação do conjunto das diversas variáveis, inclusive as condições objetivas do trabalho docente e de oferta de ensino de qualidade. Visa também evitar premiação ou qualquer forma de privilégios aos estudantes que tiverem melhor desempenho, divulgação de resultados parciais e o ranqueamento entre as instituições de ensino.

Outro aspecto que visamos com esta emenda é a ampliação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, aumentando a participação, bem como buscamos garantir autonomia na representação das categorias nas Comissões Próprias de Avaliação CPA's.

Sala de Sessões, em 06 de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 162

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006:

*"Parágrafo Único - É garantida a liberdade de associação e organização de docentes, estudantes e do pessoal técnico e administrativo, por entidades próprias para representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento e livre circulação dos membros componentes junto à suas bases de representação".*

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade garantir a participação democrática e autônoma dos segmentos da comunidade universitária na defesa dos interesses das instituições, coibindo qualquer forma de ingerência nessa representação, garantindo inclusive espaço físico adequado para funcionamento das entidades e o livre trânsito de seus membros junto às suas bases de representação.

Sala de Sessões, em 2 de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 163

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 163

Suprime-se no inciso II do art. 16 do PL 7.200, de 2006, a expressão “ nos campos do saber abrangidos pela instituição.”

### JUSTIFICATIVA

O importante é que haja programa de extensão com qualidade, não necessariamente em todos os campos do saber em que atua a instituição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JÚLIO LOPES Vice-Líder PP

Deputado NELSON MARQUES ZELLI  
Vice-Líder do PTB

Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado  
Líder do

Deputado  
Líder do

# Nº 164

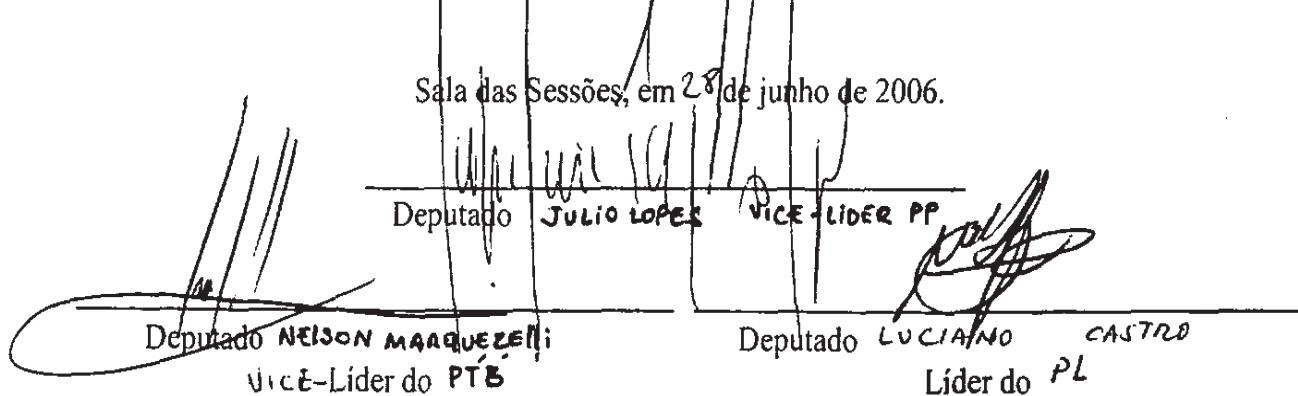
## EMENDA SUPRESSIVA Nº 164

Suprime-se o § 4º do art. 7º do PL nº 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir contrapõe-se à universalização do conhecimento e da educação, tanto do ponto de vista econômico quanto sob o aspecto pedagógico, na medida em que limita a participação do investimento privado estrangeiro em universidades nacionais. Na realidade, a tendência atual é precisamente de incorporar o conhecimento e a experiência acadêmica estrangeiros ao sistema universitário brasileiro. Tanto assim que o §1º do art. 207 (adicionado pela emenda constitucional nº 11, de 1996) faculta às universidades a contratação de professores, técnicos e cientistas estrangeiros.

Se não há - e nunca houve - qualquer restrição à participação estrangeira no ensino fundamental e no ensino médio, é ilógico e contraproducente que se crie obstáculo a essa participação no nível universitário. Nesse estágio da vida acadêmica, o aluno tem completo discernimento do que pretende estudar, da mesma forma que está apto a participar da vida política como eleitor.



Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

---

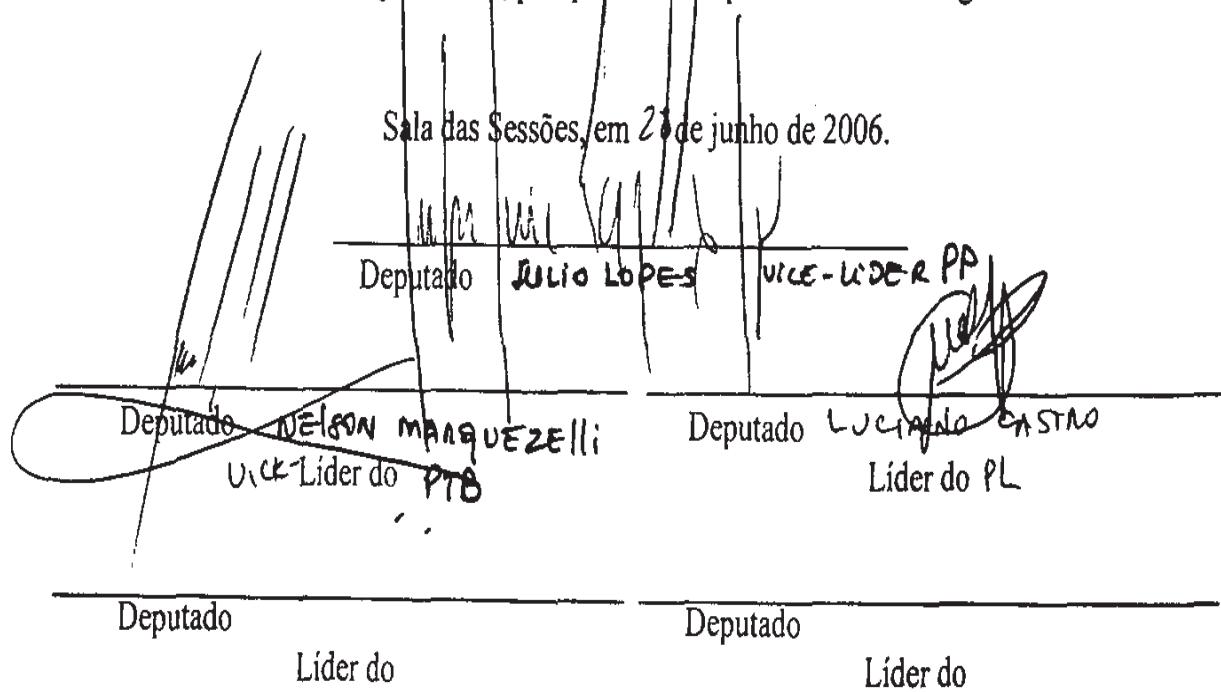
# Nº 165

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 165

Suprime-se no inciso III do art. 13 do PL nº 7.200, de 2006, a expressão “em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente.”

### JUSTIFICATIVA

Por mais de uma vez o Anteprojeto faz referência a “padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente”. O que são? Quem vai estabelecê-los? Quais os valores que eles deverão assumir? Se já existem, por que não incorporá-los ao texto legal?



# Nº 166

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 166

Dê-se ao inciso IV do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
.....  
IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;”

### JUSTIFICATIVA

A emenda mantém a exigência constante da atual Lei de Diretrizes e Bases.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

JUNIO LOPES

Deputado

VICE-LÍDER PP

Deputado

WELSON MARQUEZELLI  
Vice-Líder do PTB

Deputado

LUCIA DO CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 167

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 167

Dê-se ao inciso III do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;”

### JUSTIFICATIVA

A exigência de que as universidades detenham em seus quadros pelo menos 1/3 do corpo docente em regime de tempo integral já consta da atual LDB e se mostrou irrealista. Acrescentar a isso a exigência simultânea de requisitos de titulação resulta no estabelecimento de novo irrealismo, conforme a finalidade da instituição universitária ou o objetivo do seu projeto pedagógico.

Ainda assim, é preciso que nas disposições transitórias seja estabelecido prazo para que a meta possa ser atingida.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JULIO LOPES

VICE-LIDER PP

Deputado

NETO MARQUEZELLI  
Líder do PTB

Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 168

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 168

Suprime-se os incisos IV e V do art. 11 do PL 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Essa “organização colegiada” é que emperra o funcionamento das instituições públicas. O anteprojeto quer contaminar as instituições privadas com esse mal. A disciplina do assunto deve se restringir ao sistema público federal de ensino, desde que não contrarie o princípio constitucional da autonomia universitária, e para isso o anteprojeto tem capítulo próprio.

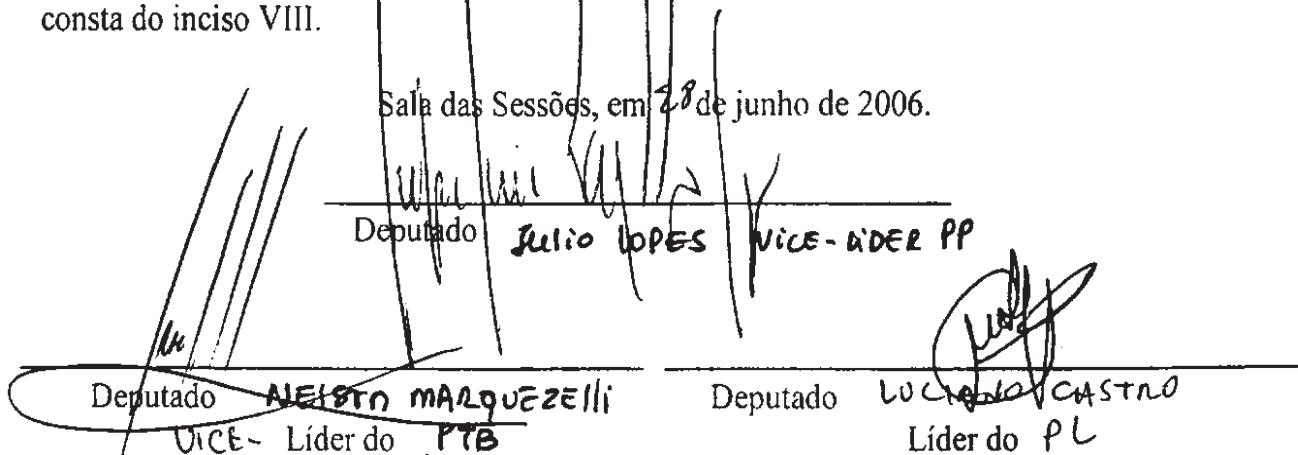
A vagueza das expressões “proteção da liberdade acadêmica” e “exercício abusivo de poder” constantes do inciso V do art. 11 compromete o dispositivo que revela uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma certa “publicização” do que deveria ser, de fato, “privado”. O muito que pode ser dito consta do inciso VIII.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado Júlio LOPES Vice-Líder PP

Deputado NEIORTO MARQUEZELLI Vice-Líder do PTB

Deputado LUCAS CAVASCO Líder do PL



Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 169

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 169

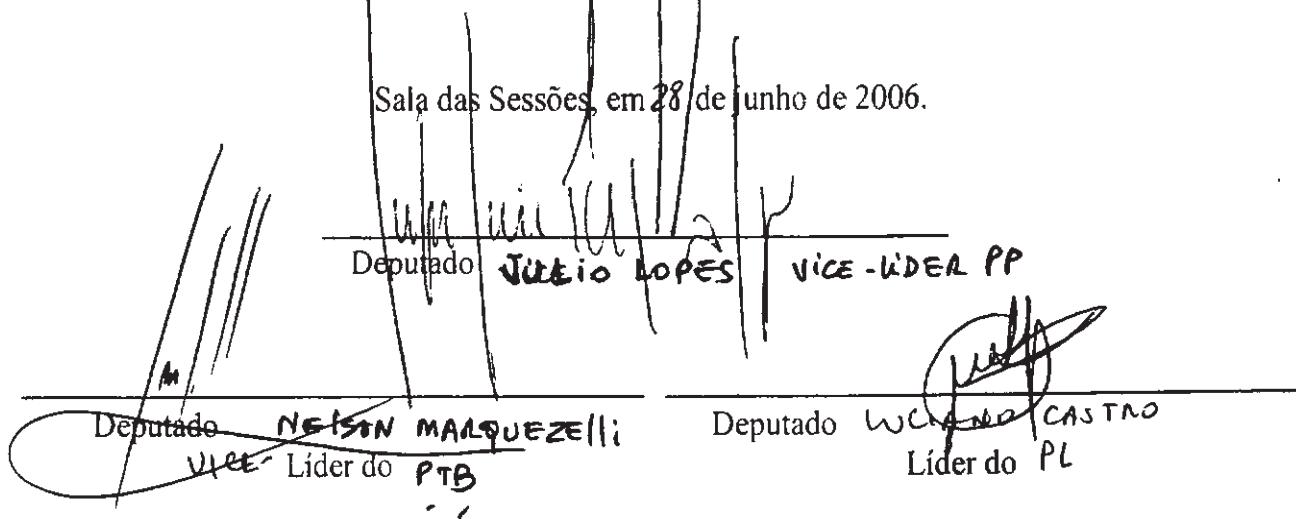
Dê-se ao inciso II do art. 11 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....  
II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;”

### JUSTIFICATIVA

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização a de processo seletivo público para a admissão de pessoal.



Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

---

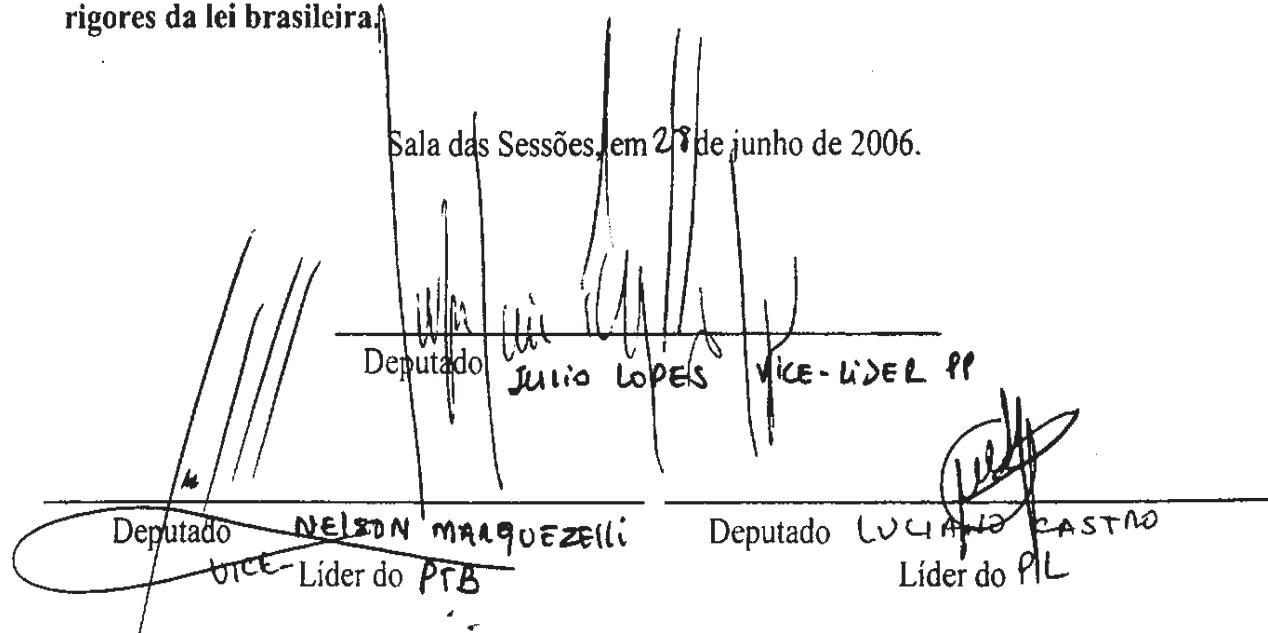
# Nº 170

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 170

Suprime-se o § 4º do art. 7, do PL 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Constitui equívoco reprimir a investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. A disposição requer emenda constitucional. Uma coisa é o debate que se faz sobre a tendência da OMC de considerar a educação serviço comercializável. Outra é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil, sob as “normas gerais” da lei brasileira e a autorização e a avaliação de qualidade conduzidas de acordo com os rigores da lei brasileira.



---

Deputado  
Líder do

Deputado  
Líder do

---

# Nº 171

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 171

Suprime-se o art. 6º, incisos e parágrafo único do PL nº 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Segundo os princípios que regem a federação educacional brasileira, a educação e o ensino são controlados pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, cada uma dessas pessoas políticas atuando em esferas autônomas. Vincular apenas à União a avaliação a autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado constitui excrescência. Esta é uma das faces centralizadoras do anteprojeto.

Observe-se que enquanto a graduação conduz ao exercício de profissões regulamentadas por lei, isso não ocorre com a pós-graduação. Assim, não há como admitir que a primeira deve observar o pacto federativo e a segunda não.

Além disso, o Anteprojeto tudo põe no âmbito da CAPES, que não é órgão da estrutura central do MEC, mas uma simples fundação de fomento regida por lei específica.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

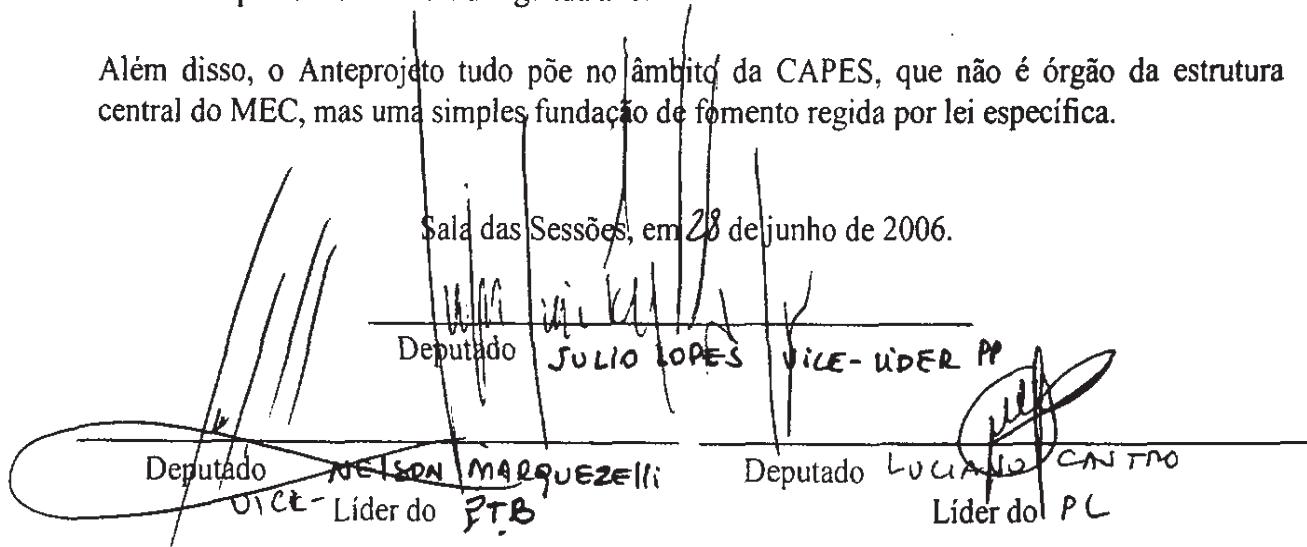
Deputado JÚLIO LOPES VICE-LÍDER PP

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Deputado LUCIANO CANTRO

Líder do PTB

Líder do PC



---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

---

# Nº 172

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 172

Suprime-se o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

O § 3º regride aos tempos autoritários em que o CFE definia a freqüência mínima exigida dos alunos, o que foi abolido pela atual LDB, em atenção aos princípios constitucionais da “liberdade de concepções pedagógicas” e da “liberdade de aprender”. O mínimo de freqüência deve ser fixado pela IES, considerando disciplinas e atividades.

Se prevalecer a dicção do Anteprojeto, estar-se-á perdendo uma grande oportunidade para flexibilizar o ensino presencial, especialmente quando combinado com novas metodologias de ensino e de acompanhamento da aprendizagem, de um lado, e, de outro, com o desempenho do aluno e sua capacidade de aprender fora da sala de aula e da escola. Por outro lado, a exigência de presença deve se dar por disciplina e de acordo com o professor – sem dúvida o mais legítimo condutor do assunto de acordo com a proposta pedagógica da IES.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Dep. JULIO LOPES

VICE-LIDER PP

Dep. NEISON MARQUEZElli  
Vice-Líder do PFB

Dep. ENCIANO GOMES  
Líder do PL

---

Deputado  
Líder do

Deputado  
Líder do

---

# Nº 173

## EMENDA ADITIVA Nº 173

Inclua-se novo art. 48-A e seus §§, a Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL 7.200, de 2006, com a seguinte redação:

**“Art. 48-A. Os diplomas e certificados expedidos pelas instituições de ensino superior serão por elas próprias registrados e terão validade nacional como prova da formação percebida por seu titular.**

**§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão registrados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

**§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;**

**§ 3º As instituições de ensino, por decisão de seu colegiado superior, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas próprias atividades de ensino, pesquisa ou extensão.”**

---

COMISSAO ESPECIAL PL Nº 7200/2006 – PODER EXECUTIVO  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda elaborada para melhor adequar o projeto, disciplina o registro, validade nacional de diplomas e certificados e a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2006.

Deputado JULIO LOPES VICE-LIDER PP

Deputado

Nelson Mamede

Líder do PTB

Deputado

Luiz Castro

Líder do PL

---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

---

# Nº 174

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 174

Dê-se ao art. 48 e a seus incisos e alíneas da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 48. Será concedido:

I – diploma nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos seguintes casos:

- a) conclusão do período de formação geral, nos termos do § 4º do art. 6º; e
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.”

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda elaborada para melhor adequar o projeto, disciplina a expedição de diplomas e certificados conforme a natureza dos cursos. É eliminada a exigência de reconhecimento do



---

**COMISSÃO ESPECIAL PL Nº 7200/2006 – PODER EXECUTIVO  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)**

curso para a expedição de diploma, em respeito à boa-fé dos alunos que estejam matriculados em curso autorizado pelo Poder Público ou criado por universidade.

Sala das Sessões em 28 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

NEIGON MARQUEZELLI

VICE - Líder do PTB.

Deputado

LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

# Nº 175

## 175 EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se novo art. 44-A e seus incisos, à Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL nº 7200, de 2006 com a seguinte redação:

“Art. 44-A Os cursos superiores terão a seguinte duração mínima:

I – curso seqüencial de formação específica com direito a diploma e duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos;

II – curso de graduação de formação profissional tecnológica, com duração mínima de 1.600 horas ou 2 anos;

III – cursos de graduação, compreendendo bacharelados e licenciaturas, com duração mínima de 2.400 horas ou três anos.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar melhor adequação ao PL 7200, de 2006. Esta emenda trata da duração dos cursos seqüenciais de formação específica de graduação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JULIO LOPES

NICE - LIDER PP

Deputado

NEISON MARQUEZELLI

NICE - Líder do PTB

Deputado

LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Deputado

Líder do

Líder do

---

# Nº 176

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 176

Dé-se ao art. 44 e a seus incisos e §§, da Lei nº 9.394, de 1996, referenciados no art. 52 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 44. O ensino superior é oferecido em cursos:**

**I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;**

**II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;**

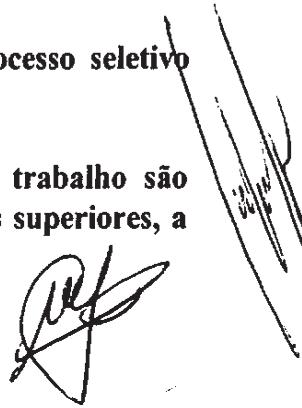
**III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;**

**IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.**

**V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;**

**§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.**

**§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.**



---

COMISSAO ESPECIAL PL N° 7200/2006 – PODER EXECUTIVO  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 64 CF)

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

- I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
- II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
- III – orientação para a escolha profissional.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar melhor adequação ao PL 7200, de 2006. Ela trata da tipologia dos cursos superiores.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado Júlio Lopes

Vice-Líder PP

Deputado

NELSON MALQUZELLI

Vice - Líder do PTB

Deputado

Luizinho CASTRO

Líder do PL

---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

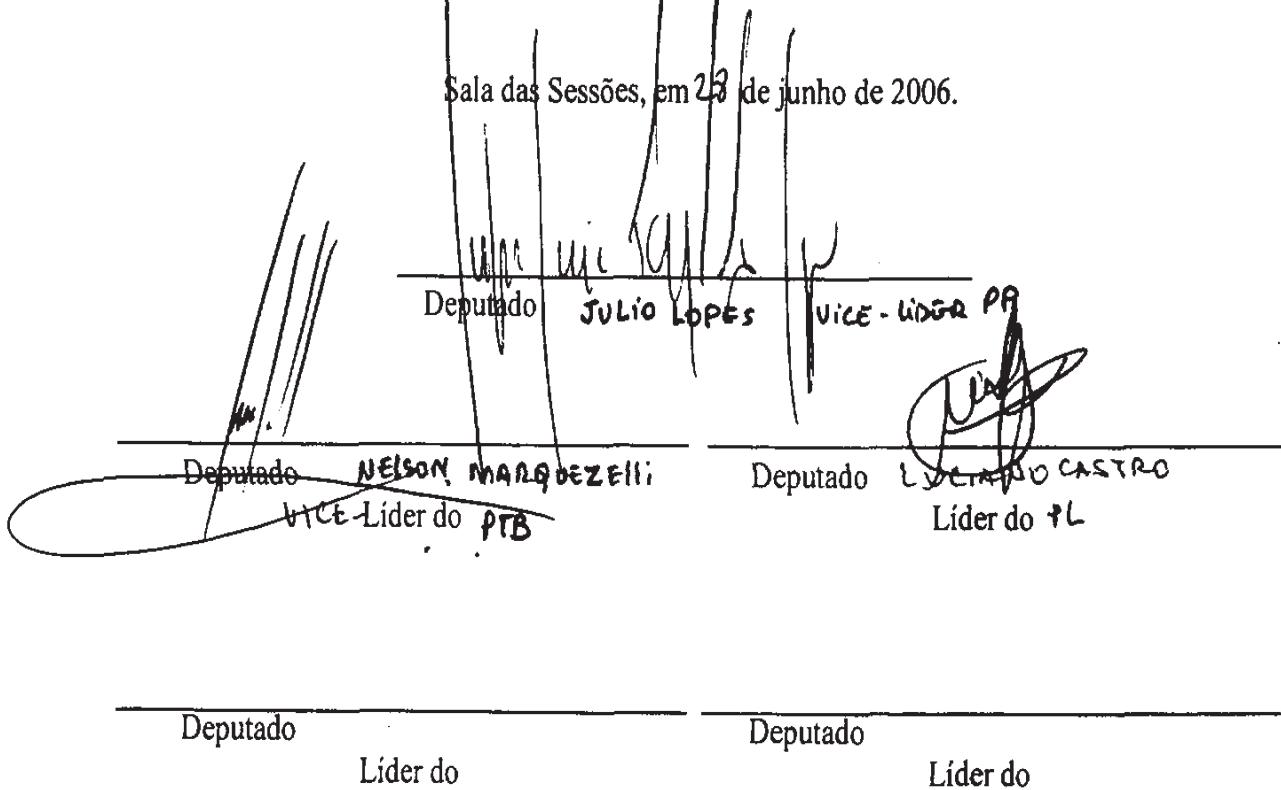
# Nº 177

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 177

Suprime-se o inciso XII do art. 4º do PL nº 7200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Neste inciso a palavra “democrática” é empregada no sentido de “participação dos destinatários nas decisões que lhes afetem”. A Constituição, no art. 206, VI, refere-se à “gestão democrática no ensino público, na forma da lei”. Portanto, não cabe a dicção constante do inciso em um artigo que atinge tanto a IES pública como a privada. A supressão do inciso em nada prejudica, prevalecendo o comando constitucional.



---

## EMENDA SUPRESSIVA N° 178

Suprime-se o inciso I do art. 4º do PL nº 7200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que há discriminação no âmbito interno das IES. O Anteprojeto, no art. 8º, § 1º, que reproduz o art. 47, § 1º da LDB, cuida da matéria de forma mais adequada, isto é, como dever da instituição.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2006.

Deputado JULIO WOPES

VICE-LIDER PP

Deputado NEISON MARQUEZELLI  
VICE-Líder do PTB

Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 179

Suprime-se a palavra “elevada” do inciso VIII do art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, referenciado no art. 52 do PL nº 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, deve-se ser parcimonioso no emprego de adjetivos na redação das leis. Em segundo lugar, o que precisa ser dito já consta do inciso II do art. 4º do Anteprojeto, com linguagem mais precisa: “II – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade aferidos na forma da lei.”

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JULIO LOPES VICE-LIDER PP

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Líder do PTB

Deputado LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

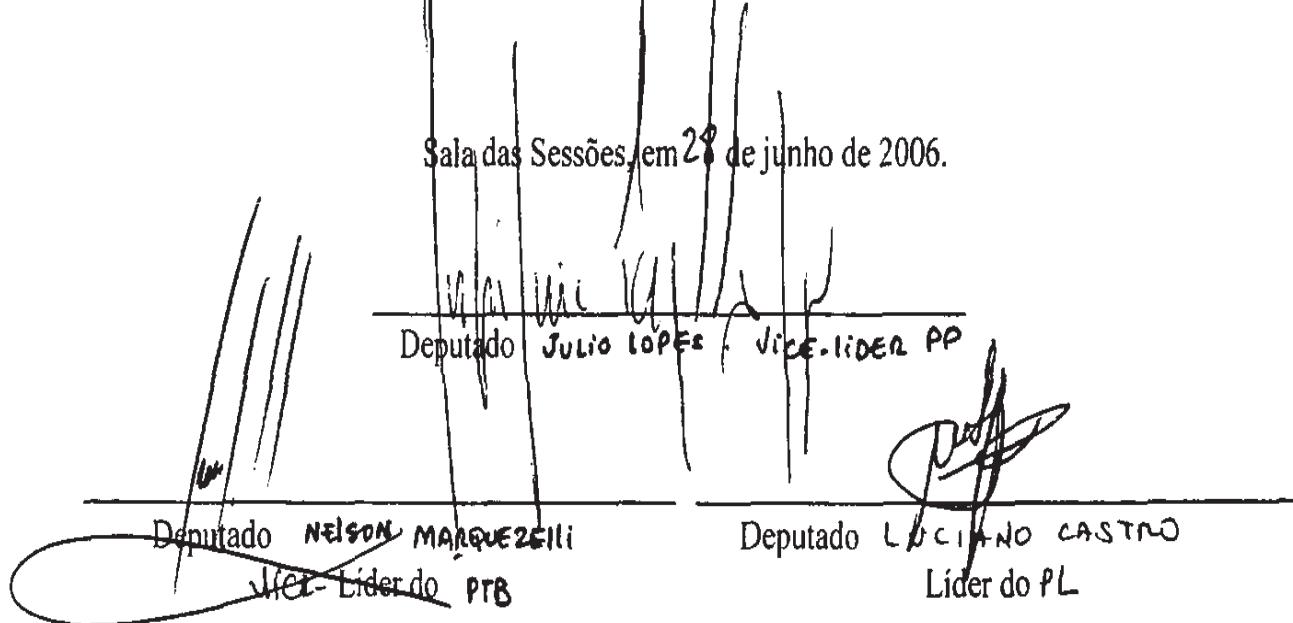
---

## EMENDA SUPRESSIVA N° 180

“Suprime-se o art. 3º e seu parágrafo único do PL nº 7200, de 2006.”

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo revela a carga ideológica do anteprojeto, pois a educação superior não é “bem público”, em sentido jurídico. É serviço de utilidade pública não privativo do Estado. Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto. A tríade é: a) livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por “normas gerais”, de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.



---

Deputado

Líder do

---

Deputado

Líder do

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 2º do PL nº 7200, de 2006 a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – instituições privadas mantidas por pessoas físicas ou jurídicas;”

## JUSTIFICATIVA

Os gêneros são “instituição pública”, que pode ser autarquia ou fundação, e “instituição privada”, que pode assumir diferentes formas de organização, não se restringindo às espécies “comunitária” e “particular”.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JÚLIO LOPES Vice-Líder PP

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Vice-Líder do PTB

Deputado LUCIANO CASTRO  
Líder do PL

Deputado  
Líder do

Deputado  
Líder do

---

## EMENDA MODIFICATIVA 182

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei 7.200 de 2006, substituindo-se as palavras “pré-credenciamento”, “credenciamento”, “recredenciamento”, “reconhecimento” ou “renovação de reconhecimento” pela palavra “autorização” e suprima-se os artigos 29, 32 e 33:

“Art. 5º .....

§1º .....

§2º. A oferta de cursos superiores à distância depende de autorização específica da instituição de ensino superior junto ao ministério da educação.

§3º. A instituição de ensino superior autorizada para oferta de cursos superiores à distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, observada a legislação aplicável.

§4º. Os diplomas e certificados de cursos e programas à distância, quando expedidos por instituições autorizadas para esta modalidade e devidamente registrados, terão validade nacional.”

“Art. 12. ....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos autorizados e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

.....” 

---

"Art. 27. ....

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de autorização e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização de cursos.

.....  
"Art. 28. A autorização de instituições de ensino superior e de cursos superiores será submetida a processo regular de avaliação e supervisão.

## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento extrapola os limites da Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Quanto às supressões sugeridas, além da Constituição, a LDB (Arts. 7º e 46) também trata da matéria em debate. Ademais, a lei instituidora do SINAES, nº 10.861, de 2004, assegura "*processo nacional de avaliação das instituições de educação superior*", mediante o que, torna-se dispensável novos dispositivos para regular matéria sobre a qual existe respaldo legal suficiente.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame



Eduardo Sciarra  
Vice-Líder do PFL

Dê-se ao inciso I do art. 12 do PL nº 7.200, de 2006 a seguinte redação:

I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

### **JUSTIFICAÇÃO**

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como universidade. O mais importante é a densidade educacional e científica, apurada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação, como consequência do cumprimento do mandamento constitucional do art. 207, que assegura a autonomia da universidade aliada à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa qualidade é que deve ser avaliada para o credenciamento e, não quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação. Quantidade não demonstra qualidade.

A alteração da palavra “pluridisciplinar” para “pluricurricular” deve-se ao fato de que pluricurricular significa mais de dois cursos, que é a exigência para centros universitários. Pluridisciplinar quer dizer mais de duas disciplinas – insuficiente para caracterizar tanto os centros universitários quanto as universidades.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame



Eduardo Sciarra  
Vice-Líder do PFL

---

## **EMENDA MODIFICATIVA 184**

Dê-se ao inciso I do art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

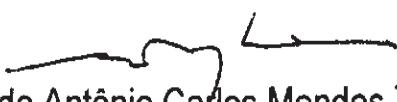
I – estrutura pluricurricular, com a oferta regular de cursos e programas de educação superior, avaliados e reconhecidos pelo órgão competente;

### **JUSTIFICAÇÃO**

A quantidade de cursos e programas de educação superior, por si só, não comprova a competência de uma IES como Centro Universitário. O mais importante é a densidade educacional e científica, avaliada nas avaliações institucionais externas e de cursos, conduzidas pelo Ministério da Educação. Essa densidade educacional e científica, apurada nas avaliações do SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), instituído pela Lei n.º 1.861 de 2004, é que deve ser avaliada para o credenciamento, e não a quantidade de cursos de graduação e de pós-graduação.

A alteração da palavra “pluridisciplinar” para “pluricurricular” deve-se ao fato de que pluricurricular significa mais de dois cursos, que é a exigência para centros universitários. Pluridisciplinar quer dizer mais de duas disciplinas – insuficiente para caracterizar tanto os centros universitários quanto as universidades.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

  
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Eduardo Sciarra  
Vice-Líder do PFL



Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

**Art. 12.....**

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....  
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;  
.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

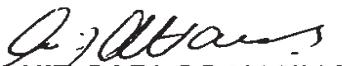
As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, em de junho de 2006.

  
Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**  
(PSDB - PR)

---

## EMENDA MODIFICATIVA 186

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### JUSTIFICAÇÃO

A expressão “pré-credenciamento” não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra “credenciamento” deve ser tomada no sentido da “autorização” a que se refere o art. 209 da Constituição, que não fala em “pré-autorização” nem em “renovação de autorização”.

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em “transparência”, “publicidade” e “motivação”.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2006.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Vice-Líder do PSDB

  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
(PSDB - PR)

  
Eduardo Sciarra  
Vice-Líder do PFL

---

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 187

**Suprime-se o § 4º do art. 7º do PL nº 7.200, de 2006.**

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja supressão se propõe é claramente constitucional. O art. 209 da Constituição estabelece que "o ensino é livre à iniciativa privada", atendidas apenas duas condições: a) "cumprimento das normas gerais de educação nacional" e b) "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público". Portanto, não há qualquer distinção de tratamento baseada na nacionalidade do controle votante do estabelecimento de ensino.

Aliás, essa é a regra geral da Ordem Econômica e Financeira da Constituição. As exceções estão todas previstas de modo expresso no texto constitucional, como ocorre com a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão de sons e imagens (art. 222) em que se exige que pelo menos 70% do capital total e do capital votante pertença direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

*Benedito Lira* PP  
Deputado Benedito Lira - 1º Vice-Líder do PP

Benedito de Lira  
1º Vice-Líder do PP

Deputado Ronaldo Dimas  
Vice-Líder do PSDB

Deputado Líder do

Deputado Rodrigo Maia  
Líder do PFL

Deputado Líder do

Rodrigo Maia  
Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

Nº 188

PROJETO DE LEI N°  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/2
-----------------	----------	---------------

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

##### Inciso I do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos **dezesseis** cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;"

Substituir "dezesseis" por "onze", "oito" por "seis" e a conjunção "e" por "ou"; suprimir as frases "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes", "pelo menos" e "um curso" e acrescentar, ao final, "podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas", de modo que sua redação passe a ser a seguinte:

"I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos **onze** cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação, três cursos de mestrado ou de doutorado, podendo estes serem, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas;"

#### JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente, pela Capes e/ou

b) "realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas."

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem por três cursos de mestrado e um de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Ademais, hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem três cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisa institucionalizadas com grupos de pesquisa registrados no CNPq, com produção científica comprovada, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. A pesquisa institucionalizada pode ser tão boa ou melhor que um curso de doutorado, uma vez que envolve grupos de pesquisa, não ficando restrito a apenas uma pessoa, como no caso do doutorado. Por envolver um grupo, a pesquisa institucionalizada busca um melhor aprofundamento na busca de novos conhecimentos pela maior liberdade acadêmica, não se moldando apenas a um orientador mas buscando resultados promissores pela atuação de diversos elementos que compõem esse grupo.

/06/06

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N

**Nº 189**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**Art. 12 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA**

Substituir "dezesseis" por "seis", e substituir a frase "sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado" pela frase "dois mestrados e um doutorado e/ou duas linhas de pesquisas institucionalizadas".

de modo que sua redação passe a ser a seguinte:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos seis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, dois mestrados e um doutorado e/ou duas linhas de pesquisas institucionalizadas;

**JUSTIFICATIVA:**

A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela Capes e/ou

b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas."

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem por três cursos de mestrado e um de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Até hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem três cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas credenciados, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. Então, se um ou mais dos cursos for de doutorado ela estará em melhores condições (quem pode o mais, pode o menos) e, portanto, cumprindo a norma.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 190

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1
-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do artigo 33 – EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Texto original:

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996."

Suprimir, no Parágrafo único do artigo 33 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior, após a frase "sistema federal de ensino", o texto "inclusive àquelas criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.", adionando em seu lugar "exceto às universidades criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." Assim, o texto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a todas as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, exceto às universidades criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Todas as instituições privadas de ensino superior já são submetidas periodicamente à avaliação pelo Poder Público tanto no que se refere às condições de ensino, estrutura física, corpo docente, biblioteca, grade curricular, entre outros indicadores, para aferir a qualidade do ensino oferecido. No entanto, algumas instituições, como é o caso das universidades criadas antes da Lei nº 9.394, de 1996, apesar de serem também periodicamente avaliadas, não precisam, segundo juristas renomados, submeterem-se especificamente à renovação periódica de seu credenciamento, uma vez que foram reconhecidas por Decreto Presidencial e não credenciadas. Desta maneira, é desnecessário manter no texto do Parágrafo único do artigo 39, referência às instituições criadas antes da vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Desta maneira, somos pela supressão do texto no tocante às instituições criadas antes da Lei nº 9.394, de 1996, para evitar interpretações equivocadas. Recredenciamento de universidades históricas? O

que o Governo deve fazer é aparelhar-se para "autorizar" e promover, permanentemente, a verificação de "qualidade" definida de forma a assegurar o cumprimento do princípio constitucional da garantia de "padrão de qualidade"



/06/06		Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR	

Nos laiu ✓.

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

Oah  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo IV - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 191

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/2
-----------------	----------	---------------

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

##### Caput do art. 33 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 33. Uma vez credenciada, a instituição de ensino superior deverá se submeter à renovação periódica de seu credenciamento e poderá ter sua classificação alterada, mediante processos de avaliação e de supervisão, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação."

Substituir o texto do caput do art. 33, de modo que ele passe a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Tendo como instância terminal o Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento do órgão de avaliação do MEC, haverá renovação periódica do credenciamento das instituições de ensino superior credenciadas, e do reconhecimento de seus cursos, as quais poderão ter sua classificação alterada após três avaliações consecutivas consideradas insatisfatórias."

#### JUSTIFICATIVA:

A. No documento enviado pelo CNE ao MEC em 07/07/2005, no item 5, lê-se: "Ressaltar a importância da constituição de um marco regulatório que qualifique o sistema de educação superior, mediante a avaliação processual quanti-qualitativa, com terminalidade neste CNE".

B. A lei do PROUNI dispõe que somente após três avaliações consecutivas insatisfatórias o curso seja excluído do programa.

C. Os itens A e B sugerem que, após três avaliações consecutivas insatisfatórias, o CNE decida se o curso deve ou não ter renovado o seu credenciamento no programa. Observemos que o fato de a nota obtida pelo estudante não constar de seu currículo facilita ou mesmo favorece o boicote da avaliação por parte dos alunos. Observemos ainda que, se tal boicote tem ocorrido em universidades estatais, de que diversos cursos da USP são exemplos notórios, não há razão para supor que eles não possam ocorrer em instituições privadas. Assim sendo, impõe-se que, mesmo após três avaliações consecutivas insatisfatórias, a exclusão do curso dependa ainda da decisão do CNE.

D. Pelas mesmas razões, ao CNE deve-se atribuir a realização terminal do credenciamento, recredenciamento, descredenciamento, alteração de classificação de instituições de ensino e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

E, serve-se que, sendo o CNE um órgão colegiado, com membros que representam todas as regiões do país, ele está mais apto a julgar corretamente as instituições e os cursos, visto que as realidades regionais são muito distintas.

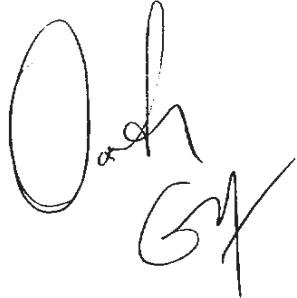
Finalmente, observe-se que a atribuição ao CNE da deliberação final nos casos referidos corresponde à opção pela decisão colegiada, sempre defendida e promovida em todas as instâncias pelo Partido dos Trabalhadores, não havendo razão para que não se opte por ela também aqui, especialmente quando se considera que o PT já indicou, até o presente, a totalidade dos membros daquele colegiado.

/06/06	 Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

10/6/06

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo II - fone: 316-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº 192**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/2
-----------------	----------	---------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Caput do art. 48 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação."

Substituir a palavra "dois" por "oito", de modo que a redação do caput do artigo 55 passe a ser a seguinte:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação."

JUSTIFICATIVA:

Em dezembro de 1996 foi sancionada a atual LDB. Ela determinou um prazo de oito anos para que os seus parâmetros pudessem ser cumpridos pelas instituições de ensino, já que as mudanças introduzidas demandavam um longo processo de adaptações.

A LDB tramitou durante dez anos no Congresso Nacional antes de ser aprovada. Foi exaustivamente analisada, pois a complexidade e heterogeneidade das diferentes unidades da Federação assim o exigiram. Fundamentou-se em profunda reflexão acerca da realidade educacional brasileira, dado que é extremamente difícil estabelecer parâmetros passíveis de serem atendidos por todo o País. Após esse longo processo de análise e debate no Congresso, a LDB foi finalmente aprovada por unanimidade.

As mudanças nos parâmetros da LDB, presentes no anteprojeto, constituem uma significativa modificação na Lei. Praticamente, uma nova LDB resulta delas. Tais mudanças, evidentemente, tornam necessário que se estabeleça, no Congresso Nacional, um processo de discussões e considerações semelhante ao que se deu quando da aprovação da LDB, em 1996. Ou seja, as modificações irão exigir um longo período de trabalho.

Insistimos em que é bastante claro o fato de o Projeto ultrapassar os limites de um marco regulatório, pois ele altera substancialmente a LDB. O Projeto, de fato, constitui uma outra LDB e não apenas a regulação da já existente.

Permitam-nos, caso sejam aprovados os novos parâmetros do Projeto, será fundamental que se determine um prazo semelhante ao definido pela LDB, ou seja, de oito anos, para que as instituições de ensino a eles se adaptem.

Certamente, não convém, agora, que sejam alterados os parâmetros já estabelecidos pela LDB e demais normas educacionais. É preciso que o Projeto se mantenha, no momento, apenas enquanto ato regulatório, sem alterar os parâmetros existentes.

Uma vez aprovado o marco regulatório, dever-se-á proceder à verificação dos quesitos atualmente cumpridos pelas instituições de ensino. Em seguida, de posse desses dados, poderá-se pensar em uma nova LDB, com novos parâmetros, a fim de que seja possível controlar adequadamente o seu cumprimento pelas instituições de ensino, lembrando-se que as novas exigências serão aplicadas a todas unidades da Federação.

/06/06 DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR	Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB
----------------	--	-------------------------------------

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*João Matos*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo IV - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASILIA-DF

*Milton Monti*  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA I

**Nº 193**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do art. 25 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior."

Suprimir o parágrafo único do art. 31.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

Ademais, o constante neste artigo já está contemplado no art. 14, inciso II, deste mesmo Projeto de Lei e está incoerente com este.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 194

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 24 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art. 24. A organização da instituição de educação superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

Suprimir o artigo 24.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo agride a autonomia constitucional das universidades. Ninguém mais interessado em aprimorar o seu funcionamento e cativar seus estudantes do que a própria instituição, contando todas elas com órgãos específicos, tais como as pró-reitorias de assuntos comunitários, com a finalidade precípua de atender à comunidade universitária.

As instituições privadas já costumam lidar com dificuldades financeiras, sendo inadmissível que se imponha a essas instituições novos encargos.

Além disso, a lei do SINAES, Lei nº 10.861, de 14/04/04, já faz previsão de um ente com atribuições semelhantes.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 195

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 25 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art.25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinqüenta por cento destes mestres e doutores.

Suprimir a expressão "observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinqüenta por cento destes de mestres e doutores", ao final do texto, de modo que a nova redação deste artigo passe a ser:

"Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil."

JUSTIFICATIVA:

As instituições devem ter a liberdade de compor seus colegiados, principalmente as universidades que gozam de autonomia constitucional. Portanto, não podem ter imposições quanto à proporção de docentes ou de docentes titulados. É claro que, em se tratando de uma instituição de ensino, haverá professores na composição dos colegiados superiores. Poderá ser até mais de cinqüenta por cento, mas como uma coisa natural e não por imposição legal.

Vale enfatizar que a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 206, determina gestão democrática apenas para o ensino público, sendo que as instituições privadas se regem pelos seus estatutos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 196

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do artigo 18 – EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente.

Modificar, após o termo “um quinto” por “10% (dez por cento)”, passando o texto do caput do artigo 24 com a seguinte redação:

“Art. 24. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de 10% (dez por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado em efetivo exercício docente.”

JUSTIFICATIVA:

Não se pode exigir que as faculdades possuam um quinto do seu corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado. A maioria delas não contam com docentes titulados nessa proporção, o que certamente dificultará que a exigência de um quinto seja cumprida. Desta forma, a proposta de 10% é mais realista para que se possa atender a maioria das faculdades existentes, sem que haja perda da qualidade no ensino.

/06/06

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 197

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Parágrafo único. Os centros universitários especializados deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e cumprir o disposto nos incisos II, III e IV."

*I*

Suprimir a expressão "e com avaliação positiva pela instância competente", de modo que a nova redação passe a ser a seguinte:

"Parágrafo único Os centros universitários especializados, inclusive os tecnológicos, deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, todos reconhecidos, e ter programa institucional de extensão em sua especialização."

JUSTIFICATIVA:

Se os cursos já são reconhecidos é porque já foram submetidos à avaliação pelas instâncias competentes e obtiveram avaliação positiva.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

/06/06

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 198

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 16 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores;"

Substituir "um terço" por "um quinto" e suprimir a expressão "sendo um terço destes doutores", ao final do texto, de modo que a nova redação passe a ser a seguinte:

"IV – um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

#### JUSTIFICATIVA:

A proporção de docentes com titulação de mestre ou de doutor não precisa ser maior que um quinto, uma vez que os centros universitários não têm compromisso de pós-graduação e pesquisa.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as instituições desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, não procede a exigência de uma proporção mínima de doutores, uma vez que no Brasil os programas de mestrado são em número muito maior do que os de doutorado. Conseqüentemente, mesmo não considerando outros fatores, a quantidade de mestres que se forma é também muito maior. Então, querer uma proporção mínima de doutores é incoerente com a realidade. Faria com que muitos mestres não tivessem lugar para exercer sua atividade acadêmica ou que as instituições jamais pudesse cumprir essa exigência.

Há de se lembrar também que, normalmente, os doutores, além de se formarem em número muito menor, estão numa faixa etária mais alta do que a dos mestres. Portanto, é natural que haja renovação mais acelerada entre os doutores do que entre os mestres.

106/06  
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 199

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do parágrafo único do art. 51 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I – a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e

II – a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superiores."

Suprimir o inciso I do parágrafo único do art. 51, de modo que o art. 51 fique com a seguinte redação:

"Art. 51. Será realizada, a cada quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros temas, caberá à Conferência Nacional propor a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior."

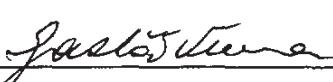
JUSTIFICATIVA:

No Brasil, a educação superior está na fase inicial de sua expansão, os programas de mestrado ou de doutorado ainda são em número muito pequeno, de tal forma que as instituições têm dificuldades para atender às exigências mínimas relativas à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu. Por isso, o referido inciso I deve ser suprimido, ficando a decisão das alterações por ele propostas para o Congresso Nacional, que tem mais discernimento e competência para tal, por meio de uma nova Lei.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

Nº 200

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 31 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 31. A faculdade somente será pré-credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação."

Substituir a palavra "pré-credenciada" por "credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, CNE", de modo que o caput do art. 31 passe a ser o seguinte:

"Art. 31. A faculdade somente será credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, para oferta regular de pelo menos um curso de graduação."

JUSTIFICATIVA:

É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função de credenciar ou de descredenciar instituições, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

Observe-se, também, que, ficando a critério do Nacional de Educação, CNE, os atos de criação de universidades, centros universitários e faculdades sai da dependência exclusiva da burocracia de órgãos governamentais.

/06/06

DATA

Gastão Vieira

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 201

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 32 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 32. O pré-credenciamento, o credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação."

Suprimir as palavras "O pré-credenciamento" e substituir o texto "serão precedidos de manifestação do Conselho Nacional de Educação" pelo texto "bem como o reconhecimento de cursos, são de competência terminal do Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento, segundo as diretrizes da CONAES, do órgão avaliador do Ministério da Educação, MEC", de modo que a nova redação do caput do art. 32 passe a ser a seguinte:

"Art. 32. O credenciamento, o descredenciamento, e a alteração de classificação de instituição de ensino superior, bem como o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, são de competência terminal do Conselho Nacional de Educação, CNE, após pronunciamento, segundo as diretrizes da CONAES, do INEP, órgão avaliador do Ministério da Educação, MEC."

JUSTIFICATIVA:

O "pré-credenciamento" é uma instância desnecessária para que as instituições de ensino superior consigam o credenciamento. O mais grave no pré-credenciamento é que a instituição já começa ofertando pelo menos um curso de graduação, ministrando aulas para alunos, contratando professores e funcionários e investindo em infra-estrutura física como prédios, laboratórios, biblioteca entre outras coisas. E se a instituição de ensino não conseguir o seu credenciamento, como ficariam os alunos, professores, funcionários e os investimentos realizados? Por outro lado, os atos de credenciamento, recredenciamento ou descredenciamento de instituição, ou o de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos são de competência do CNE. O sistema de avaliação do MEC, incluindo-se aí a CONAES, servirá para acrescentar subsídios para que o CNE cumpra sua função com mais propriedade e acerto.

/06/06

DATA

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Câmara dos Deputados Gab. 323  
Anexo I - Bloco 100 - CEP 70160-900 - BRASÍLIA-DF

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

**Nº 202**

**USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

**COMISSÃO DE ESPECIAL**

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1
-----------------	----------	---------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**§ 3º do art. 48 – EMENDA MODIFICATIVA**

Texto original:

"§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação."

Suprimir no § 3º do art. 48 do Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior, após a palavra "pelo", a frase "Ministério da Educação, ouvido...", ficando o texto do referido parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 48 ....

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação."

**JUSTIFICATIVA:**

As questões suscitadas por ocasião da adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior deverão, pela atual legislação, ser analisadas pelo Conselho Nacional de Educação, conforme preceitua a alínea f) do artigo 9º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, que atribui à Câmara de Educação Superior do CNE, competência para:

"f) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;"

A alteração proposta se coaduna perfeitamente com o artigo 90 da atual LDB, que já foi utilizado nesses últimos anos sem criar atritos ou constrangimentos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 203

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 29 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância competente do Poder Público.

§ 1º No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de ensino superior será submetida a processo específico de supervisão.

§ 2º Decorrido o período definido no caput, a instituição de ensino superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação e supervisão, poderá receber credenciamento, bem como obter reconhecimento dos cursos autorizados.

§ 3º A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo."

Suprimir o artigo 29.

JUSTIFICATIVA:

Este artigo criaria a esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto. Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 204

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 30 - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão."

Adicionar, após a palavra "criados", a expressão "pelo Conselho Nacional de Educação, CNE", passando a redação do artigo a ser a seguinte:

"Art. 30. A universidade e o centro universitário somente serão criados pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, por alteração de classificação de instituição de ensino superior, já credenciada e em funcionamento regular por no mínimo cinco anos, que apresente desempenho satisfatório nos processos de avaliação e supervisão realizadas."

JUSTIFICATIVA:

É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função de credenciar ou de descredenciar instituições, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

Observe-se, também, que, ficando a critério do Conselho Nacional de Educação, CNE, os atos de criação de universidades ou de centros universitários sai da dependência exclusiva da burocracia de órgãos governamentais.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA

Nº 205

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do parágrafo único do art. 51 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I – a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e"

Acrescentar, após a palavra "atualização", a frase "em prazo nunca inferior a oito anos", de modo que a redação deste inciso passe a ser:

"I – a atualização, em prazo nunca inferior a oito anos, das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e"

JUSTIFICATIVA:

No Brasil, a educação superior está na fase inicial de sua expansão, os programas de mestrado ou de doutorado ainda são em número muito pequeno, de tal forma que as instituições têm dificuldades para atender às exigências mínimas relativas à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu. Diante dessas dificuldades, não é sensato que essas exigências possam vir a ser alteradas com uma periodicidade inferior a quatro anos, como propõe o Projeto. Essa perspectiva certamente dará uma intranqüilidade ao setor.

Por isso, o referido inciso deve ser suprimido, ficando a decisão das alterações por ele propostas para o Congresso Nacional, que possui mais discernimento e competência para tal, por meio de uma nova Lei.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

---

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 206

O art. 18 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de garantida qualidade científica, técnica, artística e cultural, e que atendam ao requisito mínimo de um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado."*

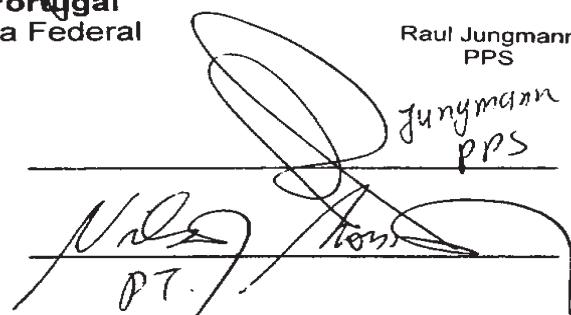
### Justificação

A presente emenda visa assegurar a garantia de qualidade do ensino nas faculdades, estabelecendo as mesmas exigências de titulação dos Centros Universitários.



Alice Portugal  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS



Jungmann  
PPS

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

---

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 207

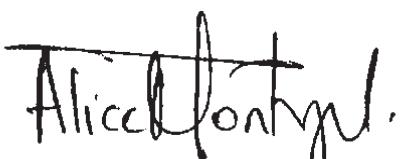
O §1º do art. 37 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

§ 1º O plano de desenvolvimento institucional deverá especificar o prazo e **as metas de desenvolvimento estrutural e administrativo** para execução das metas e dos objetivos propostos, a fonte dos recursos necessários à sua execução, incluídas as receitas próprias, em especial quando impliquem novos investimentos em projetos de expansão e qualificação institucional."

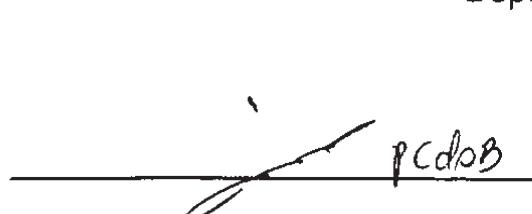
### Justificação

As instituições de ensino superior precisam também incluir em seus planos de desenvolvimento institucional metas de pesquisa e pós-graduação, bem como estabelecer um plano de desenvolvimento estrutural e administrativo, de forma a dar transparência e solidez tanto à sua expansão física, como a sua gestão administrativa.



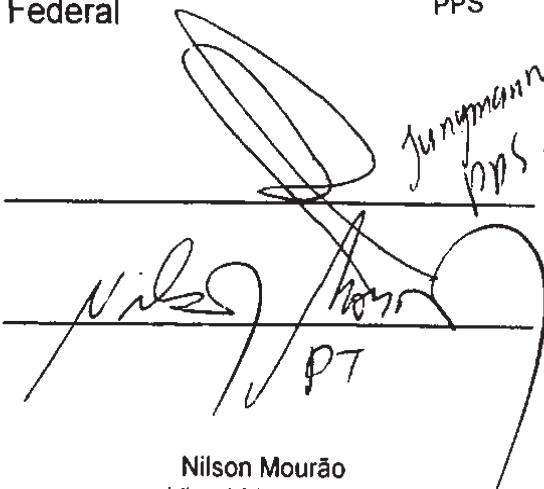
Alice Portugal  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS



PCdoB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB



Jungmann  
PPS  
Nilson Mourão  
PT

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

---

## **EMENDA MODIFICATIVA N.º 208**

O inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

**VI - articulação com a educação nos níveis fundamental e médio.;**

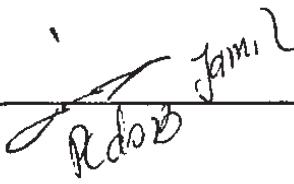
### **Justificação**

A emenda proposta visa evitar a confusão que se faz na definição de ensino básico e ensino fundamental.



**Alice Portugal**  
Deputada Federal

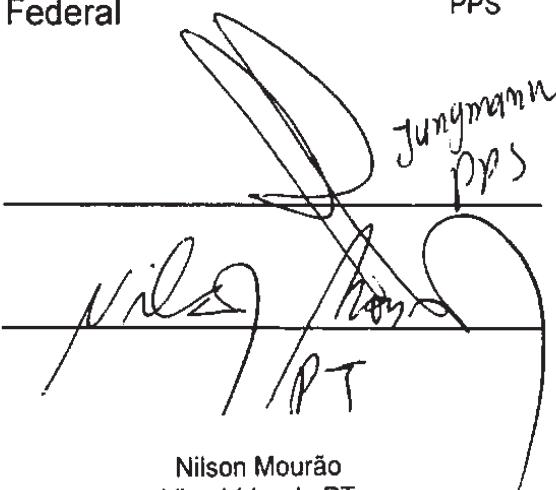
Raul Jungmann  
PPS



---

Jamil Murad

Vice-Líder do PCdoB



---

Raul Jungmann  
PPS

Nilson Mourão  
PT

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

---

## EMENDA ADITIVA N.º 209

Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:

"Art... As instituições de ensino superior deverão assegurar espaço físico para as entidades representativas da comunidade acadêmica e livre circulação dos membros componentes das entidades estudantis."

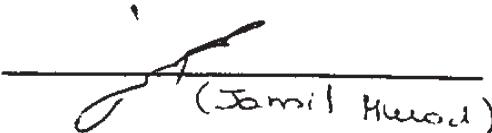
### Justificativa

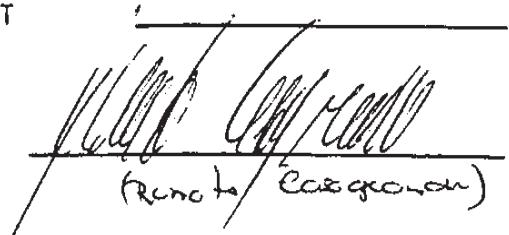
A intenção dessa proposição é garantir o processo de participação democrática dos estudantes na vida acadêmica.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

  
Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

---

## EMENDA ADITIVA N.º 210

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 43 do projeto:

"Art. 43. ....

§ 1º ...;

§ 2º ...;

§ 3º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o caput.

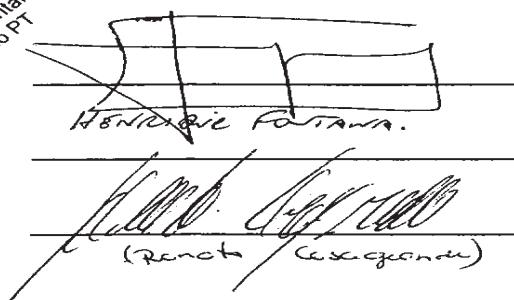
### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as instituições federais de ensino superior possam ter autonomia de gestão orçamentária.

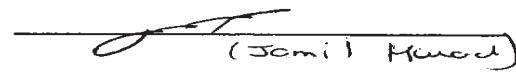
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

## EMENDA ADITIVA N.º 211

Acrescente-se à parte final do inciso VII, do art. 36 do projeto a seguinte expressão:

"Art. 36. ....

I — ...;

II — ...;

III — ...;

IV — ...;

V — ...;

VI — ...;

VII — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais na educação básica, profissionalizante, de graduação, de pós-graduação e ensino tecnológico;"

### JUSTIFICATIVA

A emenda procura garantir a responsabilidade do Estado em assegurar a gratuidade e acesso de toda a rede de ensino.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA  
**Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006**

Sala das Sessões, de junho de 2006.

*Alice Portugal*  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

*Henrique Fontana*

*Jamil Murad*  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

*Renato Casagrande*

---

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 212

Dê-se ao parágrafo único, do art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. ....

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior deverão destinar recursos correspondentes a pelo menos quatorze por cento de sua verba de custeio, exceto pessoal, para implementar as medidas previstas neste artigo."

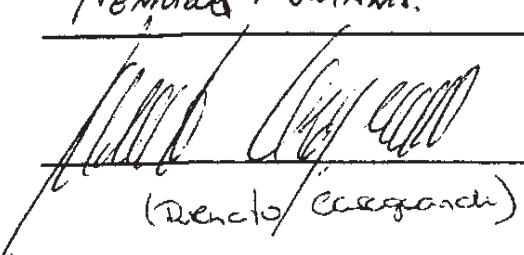
### Justificativa

O objetivo da apresentação desta emenda leva em consideração a implementação de políticas de democratização de acesso e permanência dos estudantes no ensino superior público.

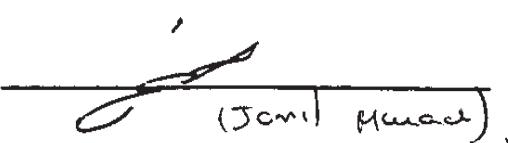
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana.  
  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad),  
—  
Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

---

## EMENDA ADITIVA N.º 213

Acrescente-se na Seção IV, Do Financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior, o art. 44, renumerando-se os demais:

“Art. 44. Cada universidade federal deverá habilitar-se ao Regime de Orçamentação Global, devendo a União repassar os recursos pactuados em duodécimos mensais.

§ 1º A despesa referida no inciso V do artigo anterior incluir-se-á no orçamento global da instituição.

§ 2º Os centros universitários e faculdades federais poderão se habilitar ao regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores de gestão e desempenho institucional.”

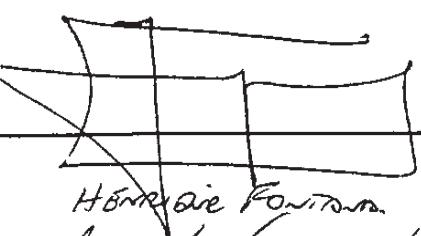
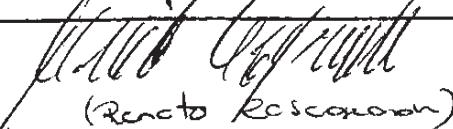
### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as instituições federais de ensino superior possam ter autonomia de gestão orçamentária.

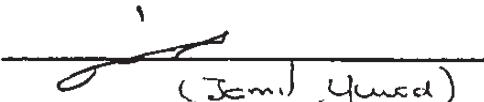
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana  
  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

---

## EMENDA ADITIVA N.º 214

Acrescente-se à parte final do art. 27 do projeto a seguinte expressão:

**"Art. 27. Cabe a União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino e das instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada."**

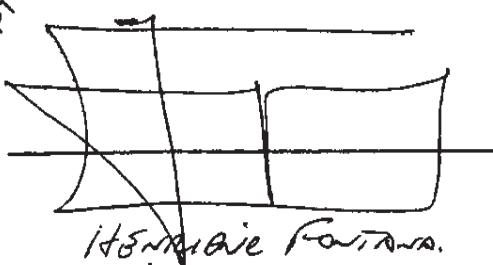
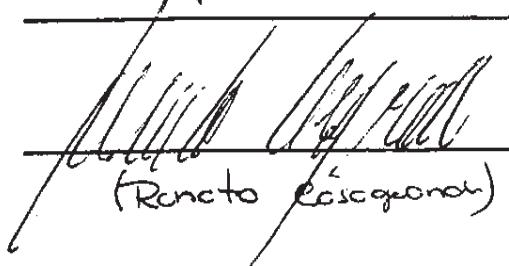
### JUSTIFICATIVA

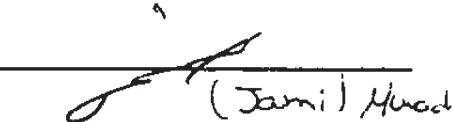
Procura esta emenda reforçar a responsabilidade da União no exercício de sua função regulatória da educação superior, tanto no nível, federal como no privado.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana  
  
(Renato Casagrande)

  
(Jamil Murad)  
Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

---

# Nº 215

## EMENDA ADITIVA N.º 215

Acrescente-se à parte final do inciso III, do art. 11 do projeto a seguinte expressão:

“Art. 11. ....

I – ...;

II – ...;

III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, e assegurada, na avaliação interna, a participação dos professores *indicados pela entidade dos docentes devidamente reconhecida*, dos estudantes *indicados pelo seu Centro Acadêmico ou Diretório Central dos Estudantes*, e do pessoal técnico-administrativo *indicados pela sua entidade, devidamente reconhecida, e representantes da sociedade civil.*”

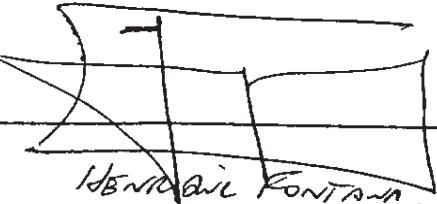
## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade garantir que a legítima representação dos três segmentos da comunidade universitária seja respeitada, coibindo de tal forma, qualquer tipo de interferência nessa representação.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

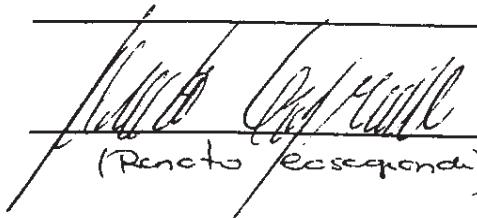
  
**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

---

# **Nº 216**

## **EMENDA ADITIVA N.º 216**

Acrescente-se à parte final do art. 24 do projeto a seguinte expressão e parágrafo único:

**"Art. 24. A organização da instituição de ensino superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, servidor ou empregado da instituição, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, garantida a paridade.**

**Parágrafo único. As instituições de ensino superior privadas deverão garantir a eleição direta e de forma paritária pela comunidade acadêmica de um pró-reitor acadêmico."**

### **JUSTIFICATIVA**

As instituições de ensino superior têm uma importância fundamental no processo de construção de desenvolvimento técnico, cultural e democrático. Portanto, fortalecer o processo de escolha

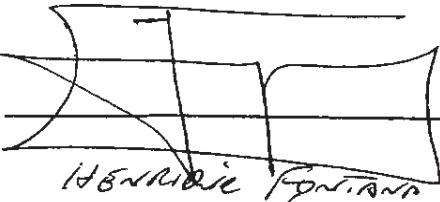
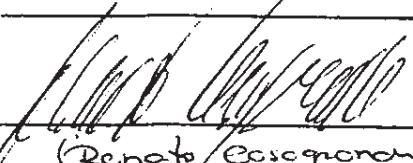
---

democrática, com garantia de participação de todos os segmentos da vida acadêmica é, absolutamente, essencial.

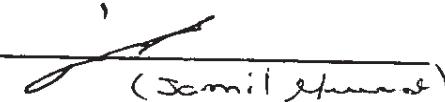
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana  
  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

---

# Nº 217

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 217

Dê-se ao art. 43 do projeto a seguinte redação:

"Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à Educação."

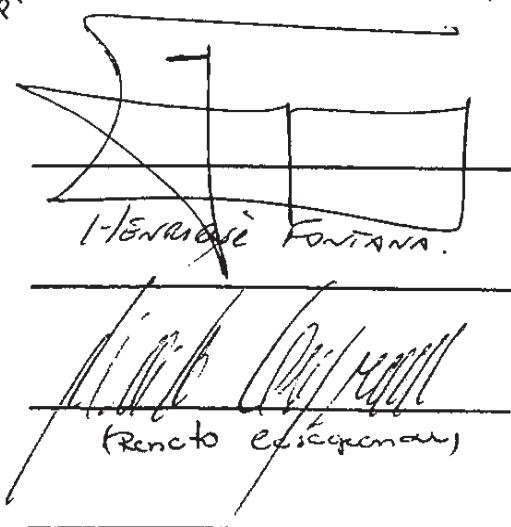
### Justificativa

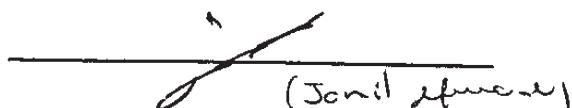
Para que o País possa atingir, em uma década, a meta de 40% de matrículas na educação superior, como prevê o Plano Nacional de Educação, torna-se necessário reverter a tendência regressiva no financiamento, aumentando os recursos públicos e, principalmente, sem definição de prazo.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana  
(Renato Casagrande)  
(Renato Casagrande)

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

---

# Nº 218

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 218

O art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Poderá manter instituição de ensino superior:

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

*“§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de ensino superior deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados.”*

§ 5º .....

## JUSTIFICATIVA

A redação do § 4º do art. 7º permite que as mantenedoras tipo Fundação ou não ,que se declaram sem fins lucrativos poderão ter a maioria do capital estrangeiro como capital votante, uma vez que a restrição que aparece no projeto se refere apenas às mantenedoras do tipo sociedade com finalidades lucrativas.

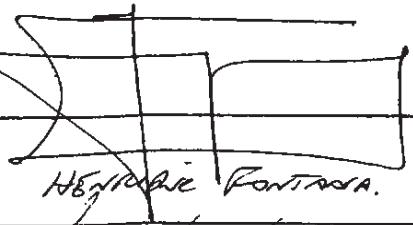
Os dados do sistema atual de educação superior mostram que a maioria das mantenedoras das grandes instituições universitárias e de centros universitários declaram-se sem fins lucrativos. Além disto, as mantenedoras chamadas comunitárias (confessionais ou não) também são do tipo fundacionais e sem fins lucrativos.

Não se justifica, pois, a criação de uma exceção à regra apenas para beneficiar sociedades com fins lucrativos.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana.

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

 (Jamil Murad).

---

# Nº 219

## EMENDA ADITIVA N.º 219

Inclua-se inciso V, no § 1º, do art. 43:

"Art. 43. ...

§ 1º ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, contabilizadas para efeito do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir as despesas referentes a ações e serviços públicos de saúde do cálculo da aplicação, pela União, da vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, os recursos transferidos para os hospitais universitários acabam por privar parte considerável dos

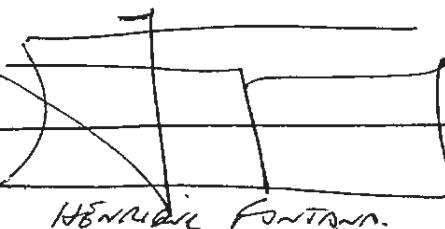
---

recursos que deveriam ser utilizados para manutenção,  
desenvolvimento e expansão do ensino superior público.

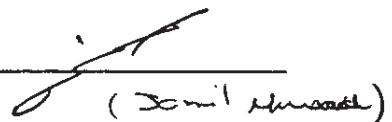
Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

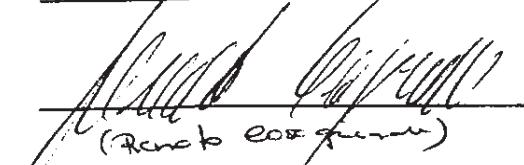
Henrique Fontana  
Líder do PT



Henrique Fontana

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

---

**Nº 220**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 220**

Dê-se ao art. 40 do projeto a seguinte redação:

"Art. 40. Os cargos de direção das instituições federais de ensino superior serão nomeados pelo Presidente da República ou pelo reitor mediante escolha realizada diretamente pela comunidade acadêmica, garantida a participação paritária da mesma no resultado eleitoral."

**JUSTIFICATIVA**

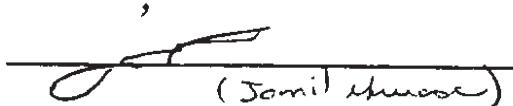
A presente emenda procura reforçar a participação, na eleição dos dirigentes máximos das instituições, dos três segmentos que compõem a vida acadêmica.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

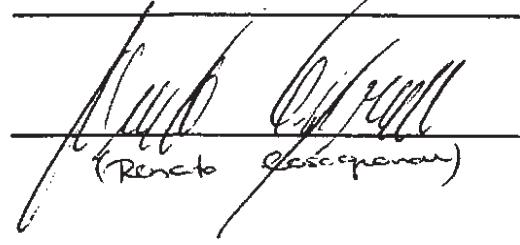
  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana.

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

---

# Nº 221

## EMENDA ADITIVA N.º 221

Acrescente-se na Seção II, Da Universidade Federal o art. 41, renumerando-se os demais:

"Art. 41. No exercício de sua autonomia as universidades federais poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes e de acordo com o orçamento autorizado;

II – remunerar serviços extraordinários e gratificar atividades específicas, conforme definição do conselho superior da instituição e os recursos disponíveis;

III – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

IV – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo poder mantenedor;

V – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

VI – adotar regime financeiro e contábil que atenda suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens móveis, instalações e equipamentos;

VIII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho; e

IX – manter educação básica e profissional.

§ 1º A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacionais, para os docentes e para técnicos-administrativos, com piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive nas carreiras de ensino básico e profissional nas instituições que mantiverem as atividades previstas no inciso IX.

---

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa com base em avaliação realizada pelo Poder Público."

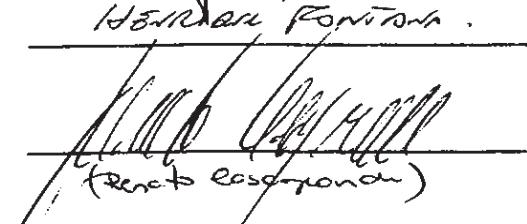
## JUSTIFICATIVA

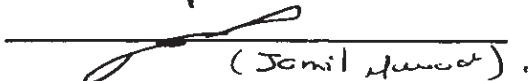
Objetiva esta emenda fortalecer a autonomia universitária em todas as suas dimensões, não somente como autonomia didático-científica, mas também de gestão administrativa, financeira e patrimonial, pois, em nosso entendimento, a autonomia não é apenas atributo secundário da universidade, mas elemento essencial à própria idéia de universidade.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana  
  
(Renato Casagrande)  
Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad).  
Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

---

**Nº 222**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 222**

Substitua-se o inciso IV, do art. 11 do projeto:

"Art. 11. ....

I – ...;

II – ...;

III – ...;

IV – a organização colegiada, garantida a paridade entre o docente, discente e o pessoal técnico administrativo."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade garantir a participação dos três segmentos da comunidade universitária – professores, alunos e técnicos-administrativos – na condução dos interesses das instituições.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

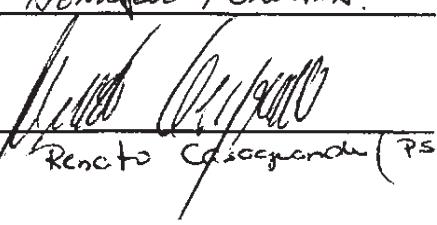
  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana

  
(Jamil  
Murad  
PCdoB)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
Renato Casagrande (PSB)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

---

# Nº 223

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 223

Dê-se ao art. 40 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 40. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

I – a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II – a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;

III – o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição."

### Justificativa

Modifica-se a redação do dispositivo para explicitar a necessidade de fortalecer a autonomia das instituições e, consequentemente, a gestão democrática das instituições. Ao se possibilitar aos três segmentos da comunidade acadêmica – professores, servidores técnico e administrativos e alunos – decidirem o processo de escolha de seus dirigentes máximos assegura-se, aos



---

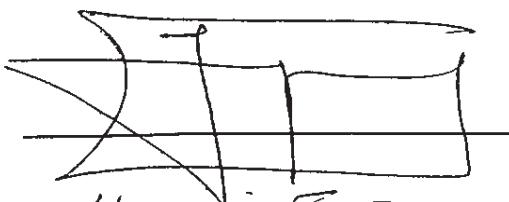
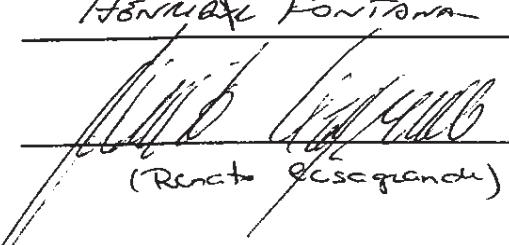
principais interessados, o direito de reconhecer e dirigir seu próprio destino.

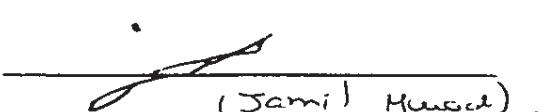
Além do que, não podemos deixar de reconhecer que a reivindicação pelo direito à eleição direta de reitores e de respeito a seus resultados é uma das mais antigas reivindicações da comunidade acadêmica.

Sala das Sessões, de junho de 2006.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana  
  
(Renato Casagrande)

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

---

# Nº 224

## EMENDA ADITIVA N.º 224

Acrescente-se no Título III, Das Disposições Finais e Transitórias, onde couber o seguinte artigo:

"Art... O art. 1º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º.....  
.....

§ 1º O valor da mensalidade escolar corresponderá ao valor da mensalidade do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de reajuste, para efeito de custeio dos encargos educacionais.

§ 2º Mesmo comprovada a necessidade do reajuste, este deverá se dar, no máximo, menor que o índice de inflação do IPCE (Índice de Preço ao Consumidor) do ano anterior.

§ 3º.....  
.....(NR)

Art 2º A demonstração de que trata o art. 1º será feita mediante a divulgação de planilha de receitas e despesas, através de formulário eletrônico detalhado, constando o número de vagas por sala – classe que deverá ser divulgado em lugar de fácil acesso ao público e enviado pelas Instituições de Ensino à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, conforme calendário e cronograma da instituição". (NR)

"Art 3º Por solicitação de associação de alunos, de pais, docentes ou

---

funcionários, ou das respectivas representações regionais e nacionais, deverá a Instituição de Ensino instalar comissão de negociação paritária para decidir sobre as condições de reajuste propostas nos termos do artigo 2º".

§ 1º A comissão a que se refere este artigo será composta por:

I- representantes da instituição;

II- integrantes de associação de alunos ou de pais e alunos, observada a preferência do caput do art 3º, assegurada em todo caso a participação dos Diretórios Centrais dos Estudantes, entidades estaduais dos estudantes secundaristas, Uniões Estaduais de Estudantes, União Brasileira de Estudantes Secundaristas e da União Nacional dos Estudantes (UNE).

III- integrantes de entidade de representação docente, devidamente legalizada;

IV- integrantes de entidades de representação dos funcionários.

§ 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, deverá ser instalada no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, cabendo à Instituição, a partir de então, garantir ampla publicidade e acesso irrestrito à comissão da Planilha de receitas e despesas enviada a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 3º Não sendo instalada a comissão de negociação, não poderá haver aumento dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. (NR)

"Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com a comissão de negociação segundo o Art. 3º.

Parágrafo único..... (NR)

"Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, com exceção do aluno que inadimplir completamente todas as parcelas do período anterior (semestre ou ano, de acordo com o calendário letivo da instituição)". (NR)

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento". (NR)

"Art. 7º As Instituições de Ensino locadas no mesmo Estado da

---

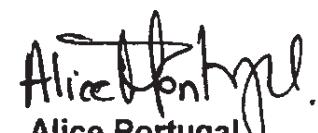
Federação terão até 1º de janeiro de 2007 para adequar o valor cobrado pelas anuidades escolares ao valor médio cobrado em 1995 pelas Instituições de Ensino de mesma classificação (comunitária ou particular), acrescido no máximo da inflação relativa ao período que vai de 1995 a 2007". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

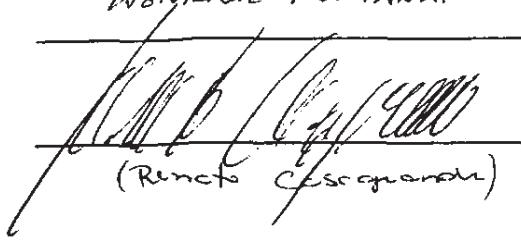
### Justificativa

A luta em defesa dos direitos dos estudantes das instituições particulares de ensino superior é bandeira antiga do movimento estudantil brasileiro. Os abusos e infrações cometidos contra os estudantes por algumas dessas instituições são recorrentes.

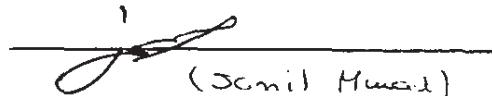
Com intuito de alterar está situação, apresentamos essa emenda que visa construir com mecanismos de controle e fiscalização nos reajustes das mensalidades.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Henrique Fontana  
Líder do PT

  
Henrique Fontana  
  
  
(Renato Casagrande)

Renato Casagrande  
Vice-Líder do PSB

  
(Jamil Murad)

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

**Nº 225**

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 225**

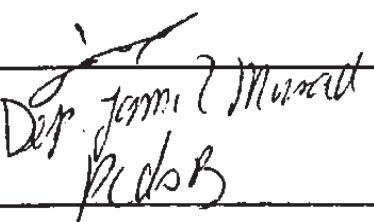
Exclua-se a alínea a do inciso II, do art. 48, da Lei no 9.394, de 1996.

**Justificação**

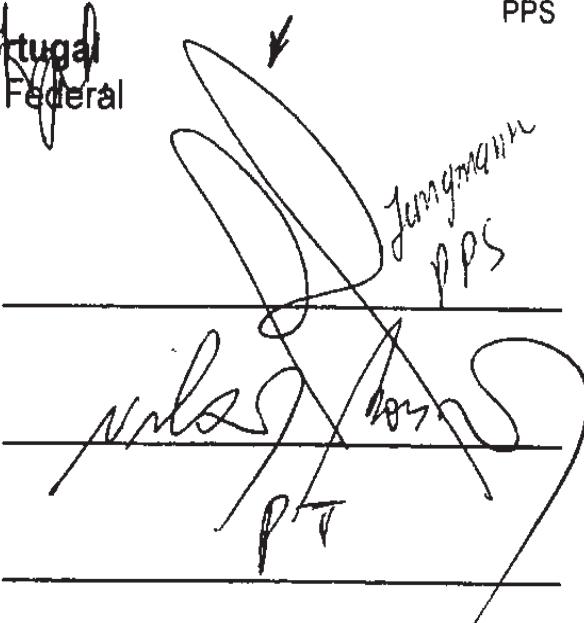
A emenda proposta visa evitar que cursos de graduação de dois anos venham a ser reconhecidos para o exercício de uma profissão e não de uma função.

Raul Jungmann  
PPS

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Jamil Murad  
PCdoB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
\_\_\_\_\_  
Nilson Mourão  
PT

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

---

# Nº 226

## EMENDA SUPRESSIVA N.º 226

O §3º do art. 48, da Lei no 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Será concedido:

.....  
.....

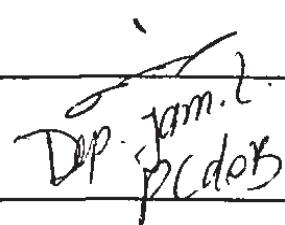
"§ 3º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades **públicas** que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

### Justificação

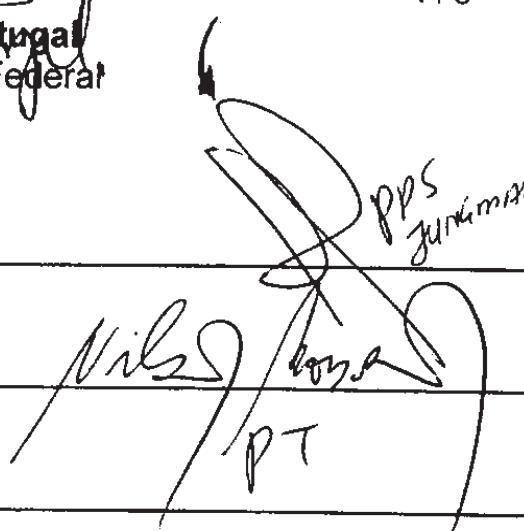
A emenda proposta assegura que a revalidação dos diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras será feita por universidades públicas.

Raul Jungmann  
PPS

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

  
Jamil Murad  
PCdoB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
Nilson Mourão  
PT

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

---

# Nº 227

## EMENDA ADITIVA N.º 227

O art. 21 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema de ensino do Distrito Federal a definição das normas aplicáveis ao funcionamento das instituições de que trata o art. 20, **condicionada à apreciação prévia do Conselho Nacional de Educação**, especialmente quanto à função regulatória, excetuando-se os cursos e programas de pós-graduação stricto sensu e a modalidade de educação a distância, e observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal."

### Justificação

O Conselho Nacional de Educação deve exercer a supervisão das atividades regulatórias dos sistemas estaduais de ensino, de forma a coibir abusos e assegurar qualidade do ensino.

Alice Portugal  
Deputada Federal

JAMIL MURAD  
PCdoB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

Raul Jungmann  
PPS

jungmann  
PPS

Nilson Mourão  
PT

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Nº 228

EMENDA MODIFICATIVA N.º 228

O Inciso II do art. 36 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. São comuns às instituições federais de ensino superior os seguintes princípios e diretrizes:

- I - .....;  
II - .....

III - articulação com os demais sistemas de ensino, visando à qualificação da educação nos níveis fundamental e médio e à expansão da educação superior;

## **Justificação**

A emenda proposta visa evitar a confusão que se faz na definição de ensino básico e ensino fundamental.

Alice Anthony

**Alice Portugal**  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS

Dep. J.M. 2  
P.C. 2013

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

**Federal**

---

*Jungmann  
PPS*

---

*Nilson Mourão*

---

**Nílson Mourão  
Vice-Líder do PT**

---

# Nº 229

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 229

O art. 43 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

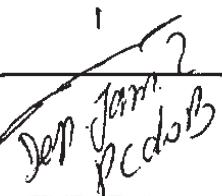
**“Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.”**

### Justificação

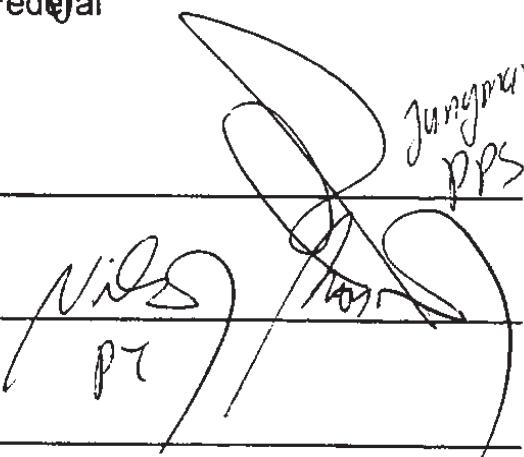
A emenda proposta visa retirar a limitação de dez anos prevista no projeto original para que a União aplique o percentual mínimo de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

Raul Jungmann  
PPS

  
Jamil Murad  
PCdoB

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

  
Nilson Mourão  
PT

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

# Nº 230

## EMENDA ADITIVA N.º 230

O art. 19 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....  
I - .....;  
II - .....;  
III - .....;  
IV - .....;  
**V- plano de metas de pesquisa e pós-graduação; e**  
**VI – plano de desenvolvimento estrutural e administrativo.”**

### Justificação

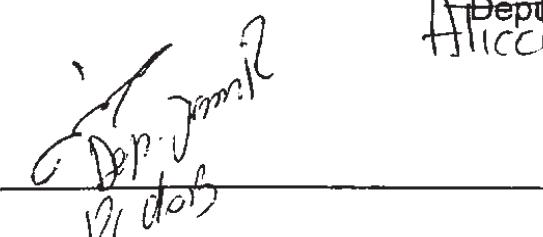
As instituições de ensino superior precisam também incluir em seus planos de desenvolvimento institucional metas de pesquisa e pós-graduação, bem como estabelecer um plano de desenvolvimento estrutural e administrativo, de forma a dar transparência e solidez tanto à sua expansão física, como a sua gestão administrativa.

Raul Jungmann  
PPS

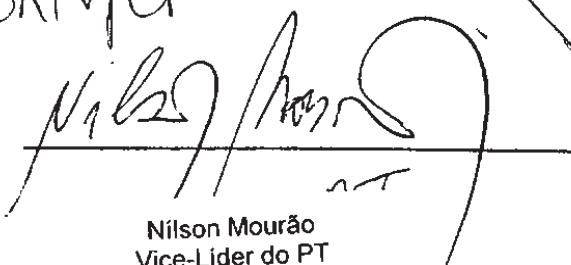


Jungmann  
PPS

Alice Portugal  
Deputada Federal  
AlicePortugal



Jamil Murad  
PCdoB



Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Jamil Murad  
Vice-Líder do PCdoB

---

# Nº 231

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 231

Os §§ 1º e 2º do art. 48 do PL 7.200, de 2006, são unificados no parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“Art. 48 .....  
§ 1º As universidades e os centros universitários deverão atender ao disposto no art. 12, I, III e IV e no art. 16, III e IV, respectivamente, no prazo de quatro anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.”

### JUSTIFICATIVA

Fixa prazos mais realistas para que todas as universidades e centros universitários possam atender aos mínimos estabelecidos nos arts. 12 e 16.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JÚLIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

NELSON MARQUEZELLI

Líder do PTB

Deputado

LUCIANO CASTRO

Líder do PL

Depu

Nelson Marquezelli

Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

---

# Nº 232

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 232

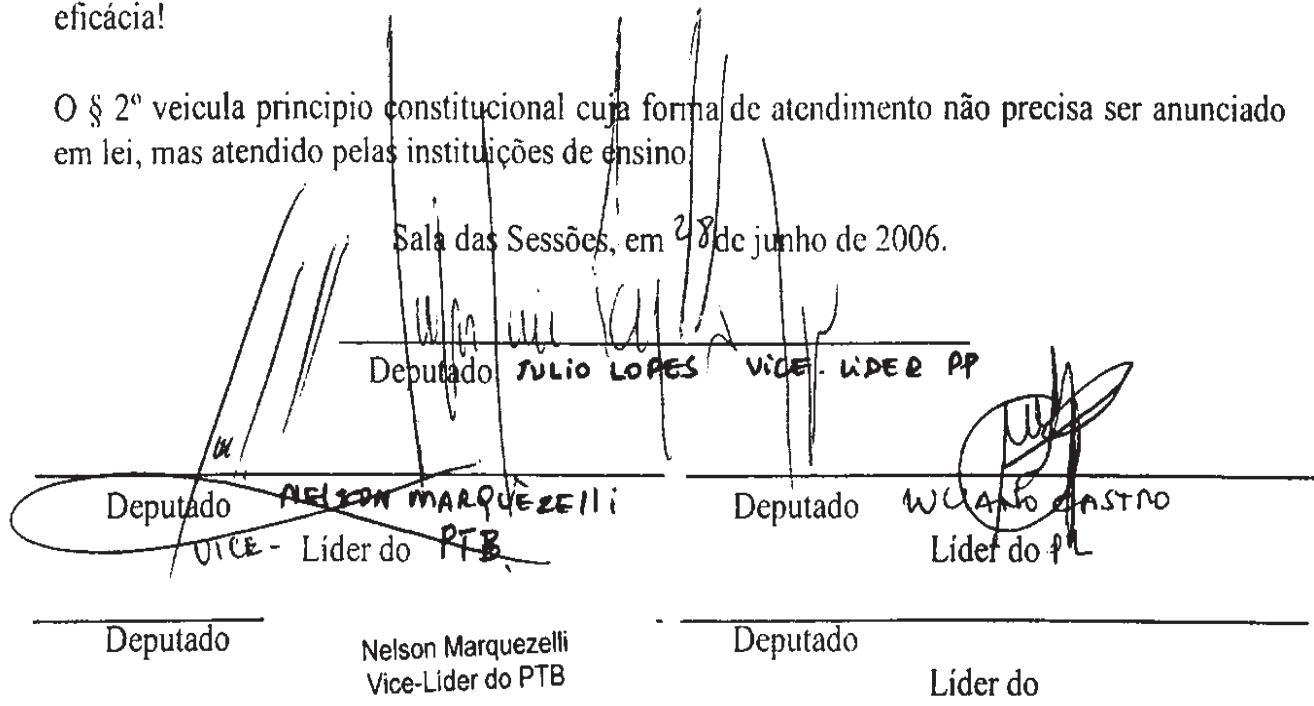
Suprime-se o art. 27 e seus §§ 1º e 2º do PL 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

O veiculado no “caput” decorre da Constituição e já é regulado por lei própria. Note-se, porém, que a função regulatória é a definida em lei e não por atos normativos subalternos feitos a gosto por burocratas comissionados ou não.

Assim, o § 1º tem caráter apenas descriptivo daquilo que precisa ser disciplinado em lei. Além disso, traduz a força e a capacidade criativa dos burocratas! A Constituição Federal, quando trata da presença da iniciativa privada no ensino, se refere apenas à “autorização”. Agora, inventa-se a figura do “pré-crecimento” certamente idealizado como a salvação da lavoura, e que nada mais é do que a atual “avaliação prévia” que o MEC que o MEC, ao que parece transpirar do Anteprojeto, não vem executando ou cumprindo com devida competência e eficácia!

O § 2º veicula princípio constitucional cuja forma de atendimento não precisa ser anunciado em lei, mas atendido pelas instituições de ensino.



---

# Nº 233

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 233

Suprime-se o art. 26, seu parágrafo único e os incisos I, II e III do PL 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. Será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

Júlio Lopes

VICE-LÍDER PP

Deputado

~~Nelson~~

Marquezelli

Vice - Líder do PTB

Deputado

WILIANO CASTRO

Líder do PL

---

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

---

Deputado

Líder do

---

**Nº 234**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 234**

**Suprime-se o art. 25 e o seu parágrafo único do PL 7.200, de 2006.**

**JUSTIFICATIVA**

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado

*Julio LOPES*

VICE-LÍDER

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Dep.

Líder do

Deputado

*Wanderson CASTRO*  
Líder do PL

Deputado

Líder do

---

# Nº 235

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 235

Suprime-se o art. 24 do PL 7.200, de 2006.

### JUSTIFICATIVA

O enunciado interfere na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JULIO LOPEZ

Vice-Líder PP

Deputado

NELSON MARQUEZELLI

Vice-Líder do PTB

Deputado

WILIANO CASTRO

Líder do PL

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Líder do

Deputado

Líder do

---

# Nº 236

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 236

Dê-se ao inciso II do art. 17 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 17 .....

.....

II - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, conforme explicitado no seu plano de desenvolvimento institucional;

### JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo assegurar aos centros universitários as prerrogativas que determinaram o seu surgimento como categoria de instituição de educação superior.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Deputado

JULIO LOPES

VICE-LÍDER PP

Deputado

NEILSON MARQUEZELLI

VICE-Líder do PTB

Deputado

WANDERLEY CASTRO

Líder do PL

Deputado

Líder do

Deputado

Líder do

**Nº 237**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 237**

Dê-se aos incisos III e IV do art. 16 do PL 7.200, de 2006, a seguinte redação:

**"Art. 16 .....**

.....

**III - pelo menos um décimo do corpo docente em regime de tempo integral e vinte por cento em tempo parcial;**

**IV – pelo menos um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado."**

**JUSTIFICATIVA**

Não estando os centros universitários submetidos ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a proposição busca a adequar os mínimos de titulação e tempo integral a sua realidade.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado JULIO LOPES

VICE-LIDER PP

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

Deputado

Deputado

Líder do

Deputado JULIO LOPES

VICE-LIDER PP

Deputado

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Deputado

Líder do

Deputado

Deputado

Líder do

EMENDA Nº

Nº 238

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 52 do Projeto, na nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, substitua-se o inciso V pelos seguintes:

Art.44.....

V – ensino em cursos seqüenciais de diferentes níveis e abrangência;

VI – ensino em cursos de pós-graduação lato sensu, de aperfeiçoamento e especialização.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui equívoco considerar que a educação continuada compreende apenas os cursos seqüenciais e os de especialização.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

CLAMENTAR

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N°

Nº239

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Título das Disposições Finais o seguinte artigo:

Art. O poder público competente tem o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento do pedido, para manifestar-se sobre o credenciamento de instituições privadas de ensino superior e, quando for o caso, de autorização de cursos superiores não previstos no plano de desenvolvimento institucional anteriormente aprovado.

§ 1º O prazo é suspenso durante o tempo reservado para o cumprimento de diligências, que não poderão ser reproduzidas.

§ 2º Findo o prazo, sem manifestação da autoridade competente, a instituição ou o curso podem iniciar seu funcionamento, com a aprovação do seu órgão colegiado máximo regimental, sem prejuízo da avaliação prevista em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em sendo livre o ensino à iniciativa privada, mediante autorização pelo Poder Público, impõe-se a fixação de prazo para a manifestação deste.

As atividades de ensino envolvem investimentos de vulto, não podendo o empreendedor ficar sujeito à demora do Estado autorizador.

/06/06

DATA

*Gastão Vieira Júlio César*

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

**Nº 240**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput e §§ 1º e 2º do art. 48 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.

§ 1º As universidades deverão atender ao disposto no art. 12, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O requisito expresso no art. 18 deverá ser atendido no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido do Conselho Nacional de Educação."

Modificar o caput do artigo 48, substituindo o termo "no prazo de dois anos" por "no prazo de oito anos".

Suprimir os parágrafos 1º e 2º, transformando o § 3º em Parágrafo Único, de modo que o novo caput e o Parágrafo Único do art. 48 passem a ter a seguintes redações:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.

Parágrafo Único. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, por decisão do Conselho Nacional de Educação."

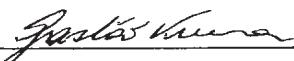
JUSTIFICATIVA:

A supressão no texto dos parágrafos 1º e 2º, faz sentido uma vez que o caput proposto, fixando prazo único de oito anos, é um tempo razoável para que possam ser atendidas as disposições dos artigos 12, 16 e 18 do projeto.

*[Handwritten signatures]*



Lei 9.394/96-nos de que a atual LDB (Lei 9.394/96), em seu art. 88, § 2º, quando estabeleceu exigências a serem cumpridas pelas instituições de ensino superior, concedeu-lhes o prazo de oito anos.

/06/06	
DATA	ASSI  Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB

*Men* *[initials]*  
Paes Landim

Vice-Líder do PTB

*João Matos*  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
endereço: Rua - 15 de Novembro 3028  
70160-000 - BRASILIA-DF

*Milton Monti*  
Vice-Líder do PL

EMENDA I

Nº 241

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 55 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 55. O art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

§ 2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

.....  
h) não alienar ou constituir ônus reais sobre bens do ativo, ou realizar quaisquer outros atos que gerem obrigações para a instituição no interesse preponderante de seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

i) não firmar quaisquer contratos a título oneroso com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

j) não permitir a utilização, em condições privilegiadas, de quaisquer recursos, serviços, bens ou direitos de propriedade da instituição imune por seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores;

l) outros requisitos estabelecidos em lei, relacionados ao funcionamento das instituições a que se refere este artigo.

.....  
§ 4º Deverão ser arquivados no órgão competente para registro dos atos constitutivos das instituições de que trata este artigo, todos os atos praticados ou contratos por elas celebrados que sejam relacionados direta ou indiretamente com seus associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores.

§ 5º Para fins deste artigo, são equiparados aos associados, dirigentes, sócios, instituidores ou mantenedores das entidades sem fins lucrativos seus cônjuges ou parentes até segundo grau, ou, ainda, seus controladores, controladas e coligadas e seus respectivos sócios e administradores".

Suprimir o artigo 55 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.

*in lau V.*

*GZ JAH*



Página 1/2

JURISDICTIVA:

As alterações propostas para o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério, que cuida de questões financeiras.

/06/06		Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB
DATA	ASSINATL	

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
anexo IV - Fone: 318-5328  
70150-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº242

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/2
-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

I – atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;

II – criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

§ 1º criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou recredenciamento;

§ 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centros universitários deverão apresentar aditamento ao seu PDI inicial, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento;

§ 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior, já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

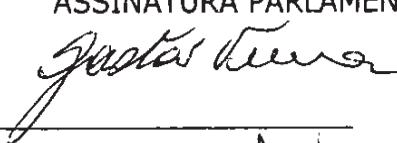
de autoria (Assinatura)  
Lige - Lider PTB

G. J.  
Santos  
G. J. Santos  
G. J. Santos



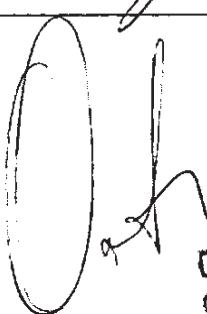
JUSTIFICATIVA:

As prerrogativas dos centros universitários foram estabelecidas pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 09/07/01, e modificadas pelo Decreto nº 4.914, de 11/12/03. Decreto nº 5.786, de 24/05/06 e Decreto nº 5.773, de 09/05/06. São, portanto, normas que, além de muito recente, vem regulando bem o setor, não carecendo de alteração.

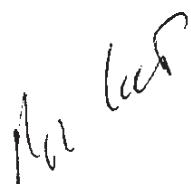
	ASSINATURA PARLAMENTAR
/06/06 DATA	 Gastão Vieira

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado  
Câmara  
Institucional  
70100-900  
BRASILIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

**Nº 243**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/2
-----------------	----------	---------------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Parágrafo único do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V."

Substituir "dez" por "oito", "seis" por "quatro" e a expressão "um curso de mestrado e um de doutorado" por "e dois cursos de mestrado ou de doutorado"; suprimindo a expressão "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes"; e acrescentando, após a palavra "doutorado", o texto "podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas". Dessa forma, a nova redação deste parágrafo único passa a ser:

"§ 1º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos, sendo, pelo menos, quatro cursos de graduação no campo do saber de designação e dois cursos de mestrado ou de doutorado no mesmo campo do saber, podendo estes ser, opcionalmente, substituídos, total ou parcialmente, por realização sistemática de pesquisas que envolvam o mesmo número de grupos, definidos com linhas de pesquisa explicitadas e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V;"

**JUSTIFICATIVA:**

A figura das universidades especializadas retornou a legislação brasileira através da atual LDB. O modelo único de universidade sepultou as chamadas universidades rurais, especializadas nas áreas de agronomia e veterinária, que tiveram que "universalizar" seus cursos pelas oito áreas do conhecimento, reduzindo, em muito, a ênfase em suas áreas de especialização.

A UNIFESP, antiga Escola Paulista de Medicina, universidade especializada na área da saúde, reconhecida como instituição de pesquisa, terá que criar novos cursos de graduação para atender à lei, se aprovados os parâmetros colocados neste Projeto de Lei.

FAES LANDIN - da loca  
Vice-líder PTB

Dip. Bruno Serraglio  
Vice-líder PMDB

José Mota  
Vice-líder PMDB

A Constituição Federal tem como exigência para as universidades, em seu artigo 207, a interdisciplinaridade entre ensino, pesquisa e extensão, não se referindo a programa de pós-graduação.

graduação. É possível a existência de excelentes grupos de pesquisa sem que agreguem cursos de pós-graduação. O inverso não seria possível, pois a pesquisa é a base da pós-graduação.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 2, de 07/04/98, estabeleceu que as universidades devem ter produção intelectual institucionalizada, que dever ser comprovada

"a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela Capes e/ou

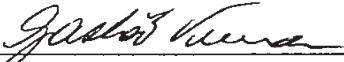
b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam: (...) pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas."

Em atendimento a essa norma, as universidades se programaram e criaram seus cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas. A maioria delas criou mais que três.

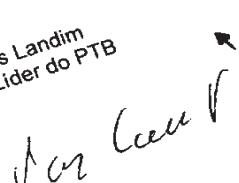
Então, não é razoável que, agora, as exigências se pautem apenas nos cursos de mestrado ou de doutorado, deixando de lado a realização de pesquisas, com linhas de pesquisas institucionalizadas, já criadas e implantadas, que passariam a ser, simplesmente, ignoradas.

Ademais, hoje, tanto os mestrados já são recomendados (credenciados) pela CAPES, como as linhas de pesquisas, pelo CNPq.

Observe-se também que, se a universidade tem dois cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas credenciados, ela já está atendendo às exigências estabelecidas. Então, se um ou mais dos cursos for de doutorado ela estará em melhores condições (quem pode o mais, pode o menos) e, portanto, cumprindo a norma.

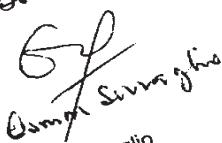
/06/06	
DATA	ASSINAT Gastão Vieira Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
Paes Landim

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
João Matos  
  
Osmar Serraglio

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 321  
anexo IV - fone: 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 244

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º do art. 8º - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"§ 2º. As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior comunitárias poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público."

Suprimir a palavra "comunitárias", de modo que este parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"§ 2º. As atividades de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior poderão ser objeto de políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público."

JUSTIFICATIVA:

Não há razão para apenas as instituições comunitárias serem agraciadas por "políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público". Isto seria um ato discriminatório.

A formulação de "políticas específicas de qualificação promovidas pelo Poder Público" deve ter por objetivo a melhoria qualitativa do ensino, inerente às instituições de ensino superior, no seu conjunto. Este procedimento já adotado pela CAPES, que não faz qualquer discriminação com o fomento a instituições públicas e privadas que detenham os padrões de qualidade exigidos.

Sendo para atividades de pesquisa e extensão, que são de interesse para toda a sociedade, todas as instituições devem ser objeto dessas políticas especiais, independentemente de seu regime jurídico ou do caráter da instituição que as desenvolvam.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

5/06

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV -  
CEP 20030-000

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

# Nº245

## USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

### COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MA	1/1

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 52, referente § 1º do art. 48 da LDB - EMENDA SUPRESSIVA

"§ 1º Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente."

A proposta é que se mantenha o espírito da redação do § 1º do art. 48 da atual LDB, de modo que a redação deste parágrafo passe a ser a seguinte:

"§ 1º Os diplomas expedidos por universidades serão por eles próprias registrados, e aqueles conferidos por centros universitários e por faculdades serão registrados em instituições de ensino superior indicadas pelo Conselho de Educação competente."

### JUSTIFICATIVA:

O registro de diplomas, que aparentemente possa ser classificado como ato meramente burocrático, na realidade, compete às universidades a função de supervisão da observância das normas legais tais como a validade da regularidade dos atos do ensino médio, a observância das diretrizes curriculares, o cumprimento do número de vagas aprovado etc. Essa função era, antigamente, exercida diretamente pelo MEC e, posteriormente, pelas DEMECs. Com a extinção destas, parte dessas funções de supervisão e de inspeção é exercida pelas universidades, instituições que, pela própria natureza são mais experientes e exercem essas funções de forma mais cuidadosa.

/06/06

DATA

Gastão Vieira

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 329

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 246

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 27 - § 1º - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a palavra "pré-credenciamento", ficando dessa forma o enunciado deste parágrafo:

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

JUSTIFICATIVA:

Este artigo criaria a esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06  
DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Domingos Monti  
Vice-Líder do PL  
MONT  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N°

**Nº 247**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 25 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "não poderão exceder a vinte por cento da representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior" pela expressão "terão participação de, pelo menos, um terço na representação total", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora terão participação de, pelo menos, um terço na representação total.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

AMENDAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF  
70160-000

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 248

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 25 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "não poderão exceder a vinte por cento" pela expressão "terão participação minoritária", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas universidades e nos centros universitários, comunitários ou particulares, os integrantes do colegiado superior indicados pela mantenedora terão participação minoritária na representação total, independentemente do cargo e da atividade que exerçam na instituição de ensino superior.

JUSTIFICATIVA:

A exigência contida neste parágrafo constitui uma clara e indesejável ingerência do Estado na administração de uma instituição privada. Ela acaba por ser discriminatória e prejudicial, principalmente quando a mantenedora possui um quadro de pessoal qualificado, de alto gabarito, experiente e influente, em percentual superior ao que aqui está previsto.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARI

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

O.S.  
O.S.  
G.J.

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF  
70180-000  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

# Nº249

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Art. 17 - Inciso III - EMENDA ADITIVA

Acrescentar, ao final do texto do inciso, a expressão "e nos limites do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado", de modo que o referido inciso passe a ter a seguinte redação:

III - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência, e nos limites do seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) aprovado.

### JUSTIFICATIVA:

Os centros universitários, que não gozam da autonomia constitucional, devem ter sua autonomia limitada ao seu PDI aprovado.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
Inciso II - tel. 3326-5326  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N

**Nº250**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 32 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as palavras "O pré-credenciamento", de modo que o enunciado do caput deste artigo passe a ser:

Art. 32. O credenciamento, o descredenciamento e a alteração de classificação de instituição de ensino superior serão analisados Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

Este artigo estaria aceitando a existência da esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06  
DATA

ASSINATURA PARLAM

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Gabinete das Comissões Gab. S27  
Anexo IV - Fone: 622-5326  
70160-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N°

**Nº251**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 35 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "na área da saúde" pela expressão "de Medicina, Odontologia e Psicologia", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. As orientações gerais referentes aos critérios para autorização de novos cursos de graduação de Medicina, Odontologia e Psicologia serão estabelecidas pelo Ministério da Educação, após manifestação do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

Não há necessidade de o Conselho Nacional de Saúde manifestar-se nos demais cursos da área de saúde. É mais conveniente que ele se manifeste bem neste três cursos e deixe os critérios para autorização dos demais cursos dessa área para o Conselho Nacional de Educação.

/06/06

DATA

GASTÃO VIEIRA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paulo Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Centro Democrático Gab. 326  
Instituto de Artes e Ofícios 326  
70130-000 - Brasília - DF  
Milton Monti Alves

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº252

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Inciso IV - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "um terço" por "um quarto", de modo que o texto do referido inciso passe a ser o seguinte:

IV - Um quarto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

JUSTIFICATIVA:

Os centros universitários, que não têm o compromisso de fazer pesquisas, não precisam ter a exigência de um terço do corpo docente titulado, que a exigência feita para as universidades na LDB (Lei nº 9.394/96). Portanto, a exigência de um quarto do corpo docente com titulação de mestre ou de doutor é suficiente para os centros universitários.

/06/06  
DATA

Gastão Vieira  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Omar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
moxo IV - fone: 313-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 253

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB      UF  
MA      PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 16 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a palavra "majoritariamente" pela expressão "um quarto destes", de modo que a redação do referido inciso passe a ser a seguinte:

III - Um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, sendo um quarto destes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

JUSTIFICATIVA:

A quantidade de programas de mestrado é muito maior que a de doutorados. Conseqüentemente, o número de mestres disponíveis para lecionar nos centros universitários é muito maior que o de doutores. Portanto, não faz sentido exigir que o número de doutores seja maior do que o de mestres.

Sendo assim, considerando os programas de mestrado e de doutorado existentes, é plenamente razoável que o número de mestres possa ser até um terço do total de titulados de um centro universitário.

/06/06

DATA

Gastão Vieira

VICE-LIDER DO PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 320  
anexo 1 - fone: 336-5326  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

---

**EMENDA N**

Nº254

PROJETO DE LEI N°  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

## COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MA	1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**Art. 16 - Inciso I - EMENDA MODIFICATIVA**

Susbsstituir a palavra "oito" por "seis", fazendo com que a redação do referido inciso passe a ser o seguinte:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos seis cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

#### **JUSTIFICATIVA:**

O centro universitário não deve ser caracterizado pela quantidade de cursos que oferece, mas sim pela qualidade do ensino ministrado. Aliás, uma das exigências legais que existe para que uma faculdade se transforme em centro universitário é que haja excelência de ensino.

/06/06  
DATA

~~ASSISTÊNCIA PAREMENTAR~~

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

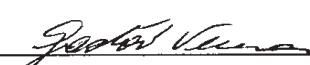
**Paes Landim**  
Vice-Líder do PTB

**João Matos  
Vice-Líder do PMDB**

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

**Dep. de Comunicação Social - MCT  
Gabinete do Ministro das C.S. - Série  
Protocolo - Folha - G-3-5320  
70160-900 - BRASÍLIA-DF**

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

<b>PROJETO DE LEI Nº</b> <b>7.200, de 12/06/2006</b>	<b>EMENDA N°</b>	<b>Nº255</b>	
<b>USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO</b>			
<b>COMISSÃO DE</b>			
<b>AUTOR:</b> DEPUTADO GASTÃO VIEIRA	<b>PARTIDO</b> <b>PMDB</b>	<b>UF</b> <b>MA</b>	<b>PÁGINA</b> <b>1/1</b>
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			
<b>rt. 15 - EMENDA ADITIVA</b>			
Adicionar ao Art. 15 o seguinte parágrafo único:			
<p><b>Parágrafo Único.</b> Os campi fora de sede, devidamente autorizados, gozarão das prerrogativas de sua sede desde que, conjuntamente considerados, a universidade atenda às exigências previstas nos artigos 12 e 13.</p>			
<b>JUSTIFICATIVA:</b>			
<p>O gozo das prerrogativas da universidade pelos campi fora de sede, devidamente autorizados pelo MEC, é um direito adquirido por um ato jurídico perfeito e acabado. Sendo assim, esses campi gozam e devem continuar gozando da autonomia constitucional da universidade.</p>			
<p>Por outro lado, as exigências da LDB (Lei 9.394/96, art. 52) quanto à proporção de mestres ou doutores, ou quanto à proporção de docentes em tempo integral etc. referem-se à universidade como um todo e não a cada campus isoladamente.</p>			
<p>Entretanto, para os novos campi fora de sede que vierem a ser criados, não se pode falar em direito adquirido. Ou seja, para esses pode até ser justificada a exigência de que "somente serão autorizados se atenderem, isoladamente, às exigências previstas nos arts. 12 e 13".</p>			
/06/06  DATA	 Deputado Gastão Vieira		
<b>RLAMENTAR</b>			

106/106

## DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

BLAMENTAR

**Paes Landim**  
Vice-Líder do PTB

**Osmar Serraglio**  
Vice-Líder do PMDB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

**60**  
**C-1**  
**60**  
**70100**

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº256

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 12 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "metade" por "dois quintos" e a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores" pela expressão "sendo, pelo menos, um quarto desses com a titulação de doutor", de modo que a redação final do inciso passe a ser a seguinte:

IV – dois quintos do corpo docente com titulação acadêmica, sendo, pelo menos, um quarto desses com a titulação de doutor.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto prevê a modificação do parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades. A LDB exige que 1/3 do corpo docente seja composto de professores titulados, isto é, mestres ou doutores. O Projeto propõe a alteração desse parâmetro para 50% de professores titulados. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação.

O processo adequado de aumento de professores titulados em uma instituição de ensino impõe a divulgação para o corpo docente das regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo que necessitarão para obterem seus títulos, fazendo projeções que permitam alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as instituições de ensino. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

/06/0

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 320  
anexo IV - fone: 319-8300  
76

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N°

Nº257

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 12 - Inciso III - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a frase "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado" pela frase "e destes, um quarto com formação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação do inciso passe a ser:

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e destes, um quarto com formação acadêmica de mestrado ou doutorado;

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deve ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos. Isto é natural, porque já há a exigência de as universidades terem cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas e essas atividades só podem ser desenvolvidas por professores com, pelo menos, o título de mestre.

A LDB dava oito anos de prazo para que as universidades cumprissem essa exigência, ou seja, até dezembro de 2004. Portanto, é hora de verificar se as universidades cumpriram a lei. Com a alteração proposta, seria necessário conceder mais oito anos de prazo para as universidades se adaptarem às novas regras.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as universidades desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, se a titulação acadêmica é extremamente importante nas ciências básicas, na área profissional, em muitos cursos, como, por exemplo, direito, arquitetura, comunicação social, artes etc., a experiência profissional é fundamental. Há que ressaltar também que, se o governo coloca o binômio qualidade e inclusão social para a expansão do ensino superior, não se pode deixar de valorizar a extensão como parte do tripé da indissociabilidade que caracteriza uma universidade.

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB  
Deputado FEDERAL  
Câmara dos Deputados  
INC  
701  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL  
PARLAMENTAR

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N

**Nº258**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 56 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 56. O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de sessenta dias antes do final do período letivo, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino".

Suprimir o artigo 56 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.

JUSTIFICATIVA:

O assunto referido no artigo 56 já é tratado na Lei nº 9.870, de 1999, a Lei das Mensalidades. Trata-se de questões contratuais e financeiras, que estão afeitas ao Ministério da Fazenda e suas secretarias.

/06/06  
DATA

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*João Matos*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

**Deputado MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados Gab. 322  
Milton Monti  
70160-90  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº259

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 54 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 54. O art. 24 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

.....

VIII – mantenedora de instituição educacional".

Suprimir o artigo 54 do Projeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 54 trata de assunto econômico-financeiro e de matéria regulada pelo Direito Eleitoral, não sendo pertinente a uma Lei que trata de assunto educacional.

/06/06  
DATA

ASSINATURA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*[Handwritten signature]*

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*[Handwritten signature]*

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*[Handwritten signature]*

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*[Handwritten signature]*

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº260

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/2
-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

I – atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;

II – criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

§ 1º criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou recredenciamento;

§ 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centros universitários deverão apresentar aditamento ao seu PDI inicial, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento;

§ 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior, já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

*[Handwritten signatures and initials]*



JUSTIFICATIVA:

As prerrogativas dos centros universitários foram estabelecidas pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 09/07/01, e modificadas pelo Decreto nº 4.914, de 11/12/03. É, portanto, uma norma que, além de muito recente, vem regulando bem o setor, não carecendo de alteração.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
fone: 62-2203-3000  
fax: 62-2203-3006  
BRASILIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA I

# Nº 261

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Art. 31 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o prefixo "pré" da palavra pré-credenciada, de modo que o texto do caput deste artigo passe a ter a seguinte redação:

Art. 31. A faculdade somente será credenciada para oferta regular de pelo menos um curso de graduação.

### JUSTIFICATIVA:

Este artigo estaria mantendo a figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto.

Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput deste artigo. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

/06/06

DATA

ASSINATURA F

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Gabinete: 101 - Bloco 3 - Pl. 326  
tel. 220-1111 - fax 333-8328  
70190-000 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA 1

Nº262

## **USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006**

## COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO UF PÁGINA  
PMDB MA 1/1

1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## **Art. 29 - Caput - EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir o caput do Art. 29 e os parágrafos 1º e 2º, passando o parágrafo 3º, acrescido da expressão "pelo Conselho Nacional de Educação", a constituir o caput deste artigo, que fica com a seguinte redação:

Art. 29. A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Educação.

## **JUSTIFICATIVA:**

O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as instituições de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

/06/06

## DATA

*Gastav Kina*

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

**Paes Landim  
Vice-Líder do PTB**

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº263

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB      UF  
MA      PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 29 - Caput e parágrafos - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a expressão "a partir de ato de pré-credenciamento" no caput e suprimir os parágrafos 1º e 2º, passando o § 3º, acrescido da expressão "pelo Conselho Nacional de Educação", a ser o Parágrafo único. Desse modo que o texto do referido artigo passe a ser o seguinte:

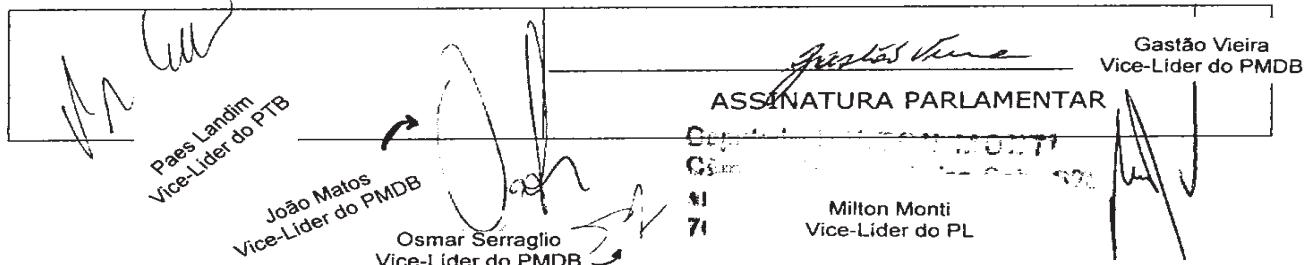
Art. 29. O credenciamento de instituição de ensino superior do sistema federal de ensino somente será concedido pela instância competente do poder público.

Parágrafo único. A instituição de ensino superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as instituições de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

Este artigo estaria dando guarida à esdrúxula figura do pré-credenciamento, que não tem razão de ser. Afinal, já existe o credenciamento. Portanto, o pré-credenciamento é um ato desnecessário diante de todos os outros que já existem e estão citados no texto deste projeto. Por outro lado, a avaliação é dever do Estado e dever da sociedade, devendo ser exercida em caráter permanente e não por prazos previamente estabelecidos. A Constituição Federal, em seu artigo 209, impõe ao setor privado, além do cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Para ser pré-credenciada, a instituição será autorizada a ofertar, pelo menos, um curso de graduação, conforme determina o caput do art. 31 deste Projeto. Após esse período de pré-credenciamento, e na hipótese dessa instituição de ensino superior não conseguir seu credenciamento, como ficariam seus alunos, professores, funcionários e todo investimento realizado na infra-estrutura?

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB  
ASSINATURA PARLAMENTAR  
César  
César  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº264**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 28 - Parágrafo único - EMENDA MODIFICATIVA

Substituir a expressão "ouvido o" pela expressão "por decisão do", de modo que o enunciado deste parágrafo passe a ser o seguinte:

Parágrafo único. Identificadas eventuais deficiências em processos de supervisão e avaliação e decorrido o prazo fixado para seu saneamento, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, por decisão do Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Nacional de Educação, por ser constituído de representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e de diferentes regiões do País, é o órgão mais capacitado à julgar as instituições de ensino superior de todo o Brasil. Portanto, a ele deve caber a incumbência de aplicar (ou não) penalidades às instituições de ensino superior.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Antônio Lúcio*

Paes Landim  
Vice-Líder do PRB

*João Matos*  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*  
Vice-Líder do PMDB

*Waldemar*

*Waldemar*

**Deputado MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados - Cade. 576  
fone: 61-2103-0300  
70180-000 - BRASILIA-DF

*Milton Monti*  
Vice-Líder do PL

EMENDA

**Nº 265**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 54 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 54.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas para o artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério ou Tribunal, que cuida de eleições.

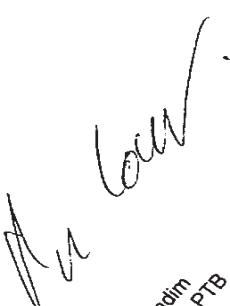
/06/06

DATA

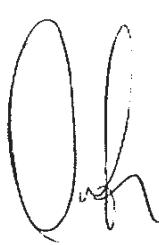


ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB



Páes Landim  
Vice-Líder do PTB



João Matos  
Vice-Líder do PMDB



Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 328  
anexo IV - fone: 312-5328  
70150-900 - BRASÍLIA-DF



Milton Monti  
Vice-Líder do PL



Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

**Nº 266**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 53 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 53.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 8.958/94 diz respeito, exclusivamente, às relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

/06/06  
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados - Gab. 320  
anexo IV - fones: 318-3322  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA Nº

**Nº267**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 33 - Parágrafo único - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do artigo 33.

JUSTIFICATIVA:

As intituições criadas anteriormente à Lei nº 9.394/96 não devem ficar sujeitas ao recredenciamento, uma vez que foram reconhecidas em caráter definitivo, por meio de um ato jurídico perfeito e acabado. Com a vigência deste artigo, estar-se-ia retroagindo o efeito desta Lei, contrariando norma consagrada do Direito.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
anexo IV - fone: 333-5326  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N

**Nº 268**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso XII do art. 4º - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"XII – gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada,, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;"

Acrescentar a expressão "nas instituições públicas," no início do texto, de modo que a nova redação do inciso passe a ser a seguinte:

"XII – nas instituições públicas, gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;"

JUSTIFICATIVA:

Segundo o art. 56 da atual LDB, "o princípio de gestão democrática, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional", como está no texto deste inciso, são determinações para as instituições públicas de educação superior e não para as instituições privadas. Estas devem gozar da livre iniciativa para organizar sua gestão, com ou sem colegiados.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

A PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
anexo IV, tel.: 331-6328  
70160-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA N°

Nº 269

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

– Parágrafo único do art. 3º - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecidos nas normas gerais da educação nacional e observada a avaliação de qualidade pelo poder público."

Substituir a frase "em razão e nos limites da função social da educação superior" por "de acordo com a Constituição Federal", passando o Parágrafo único do art. 3º a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida nos termos da Constituição Federal."

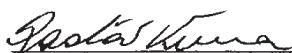
JUSTIFICATIVA:

O artigo 209 da Constituição Federal afirma: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Portanto, a liberdade de ensino à iniciativa privada já se encontra regulamentada pela Constituição Federal e só nela encontra limites, não podendo ser alterada, modificada ou restringida por lei ordinária.

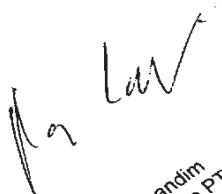
/06/06

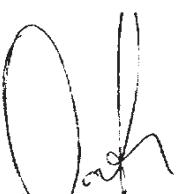
DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

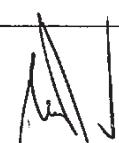


SSINATURA PARLAMENTAR

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 32º  
anexo IV - fone 318-5328  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA I

Nº 270

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1
-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o caput do artigo 3º do PL nº 7.200:

Substituir a expressão "é bem público que cumpre sua função social" pela expressão "tem por objetivos o bem público, o desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social, cumpridos", de modo que a sua nova redação passe a ser:

"Art. 3º A educação superior tem por objetivos o bem público, o desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social, cumpridos por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade."

JUSTIFICATIVA:

A educação superior não é um bem público, mas tem por objetivos o bem público, além do desenvolvimento socioeconômico e cultural do país e a inclusão social. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts. 20 e 26) e pelo Código Civil (arts. 98 e 99). A educação é um serviço de utilidade pública não privativa do Estado.

/06/06

DATA

Gastão Vieira

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara dos Deputados Gab. 326  
anexo IV - fone: 318-3326  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA Nº

**Nº 271**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 55 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o artigo 55

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas para o artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não são pertinentes ao Anteprojeto de Lei que Estabelece Normas Gerais da Educação Superior. O assunto deve ser tratado na esfera de outro Ministério, que cuida de questões financeiras.

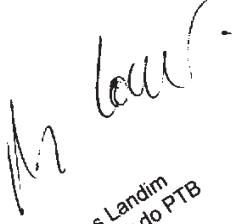
/06/06

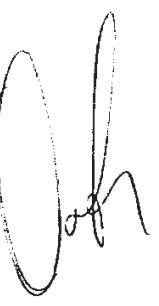
DATA

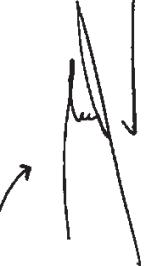


ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

**Dep. MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados Gab. 323  
anexo IV - fone: 318-5328  
**70160-900 - BRASÍLIA-DF**

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA I

**Nº 272**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 12 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação deste inciso fique assim:

"III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

#### JUSTIFICATIVA:

Em dezembro de 1996 foi sancionada a atual LDB, Lei nº 9.394/96. Ela determinou um prazo de oito anos para que os seus parâmetros pudessem ser cumpridos pelas instituições de ensino, já que as mudanças introduzidas demandavam um longo processo de adaptações.

A LDB tramitou durante dez anos no Congresso Nacional antes de ser aprovada. Foi exaustivamente analisada, pois a complexidade e heterogeneidade das diferentes unidades da Federação assim o exigiram. Fundamentou-se em profunda reflexão acerca da realidade educacional brasileira, dado que é extremamente difícil estabelecer parâmetros passíveis de serem atendidos por todo o País. Após esse longo processo de análise e debate no Congresso, a LDB foi finalmente aprovada por unanimidade.

As mudanças nos parâmetros da LDB, presentes no anteprojeto, constituem uma significativa modificação na Lei. Praticamente, uma nova LDB resulta delas. Tais mudanças, evidentemente, tornam necessário que se estabeleça, no Congresso Nacional, um processo de discussões e considerações semelhante ao que se deu quando da aprovação da LDB, em 1996. Ou seja, as modificações irão exigir um longo período de trabalho.

Por essa razão, caso sejam aprovados os novos parâmetros do anteprojeto, será fundamental que se determine um prazo semelhante ao definido pela LDB, ou seja, de oito anos, para que as instituições de ensino a eles se adaptem.

Certamente, não convém, agora, que sejam alterados os parâmetros já estabelecidos pela LDB e demais normas educacionais. É preciso que o anteprojeto se mantenha, no momento, apenas enquanto ato regulatório, sem alterar os parâmetros existentes.

~~Unicamente~~ aprovado o marco regulatório, dever-se-á proceder à verificação dos quesitos atualemente cumpridos pelas instituições de ensino. Em seguida, de posse desses dados, poder-se-á pensar em uma nova LDB, com novos parâmetros, a fim de que seja possível controlar adequadamente o seu cumprimento pelas instituições de ensino, lembrando-se que as novas exigências serão aplicadas a todas unidades da Federação.

/06/06  
DATA

*Gastão Vieira*

ATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*João Lacerda*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*João Matos*  
Vice-Líder do PMDB

*Osmar Serraglio*  
Vice-Líder do PMDB

**Deputado MILTON MONTI**  
Câmara dos Deputados Gab. 3<sup>º</sup>  
anexo IV - tel.: 318-5326  
70160-900 - BRASÍLIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

EMENDA

Nº 273

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1
-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1º do art. 27 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Acrescentar, após a expressão "A função regulatória será realizada", a expressão "terminalmente, pelo Conselho Nacional de Educação, CNE" e suprimir a palavra "pré-credenciamento", antes de "credenciamento". Dessa forma, a nova redação deste parágrafo passa a ser:

"§ 1º A função regulatória será realizada, terminalmente, pelo Conselho Nacional de Educação, CNE, mediante processos de credenciamento, renovação de credenciamento, e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos."

JUSTIFICATIVA:

É ao Conselho Nacional de Educação, CNE, que cabem as atribuições constantes neste parágrafo, como está na Lei nº 9.131, de 1995, embora esta tenha sofrido algumas alterações que deturparam seu espírito inicial.

Por outro lado, é importante que o Conselho Nacional de Educação, CNE, realize a função regulatória, uma vez que, sendo um órgão colegiado com representantes de todo o país, está apto a perceber as diferenças regionais.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Gabinete da Presidência Gab. 208  
fone: 313-5328  
fax: 313-5328  
e-mail: [milton.monti@brasilmail.com](mailto:milton.monti@brasilmail.com)

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N°

**Nº 274**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1 Inciso II do art. 15 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"II – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Suprimir a expressão "de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência", de modo que a redação deste inciso passe a ser a seguinte:

"II – fixar o número de vagas em seus cursos e programas."

JUSTIFICATIVA:

A autonomia das universidades já está claramente definida no artigo 207 da Constituição Federal. Portanto, não cabe, de modo algum, a uma lei ordinária regulamentar ou modificar essa autonomia, ou criar condições para que ela possa ser exercida.

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N°

Nº 275

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;"

Suprimir a expressão "e com avaliação positiva pelas instâncias competentes", de modo que a nova redação deste inciso passe a ser:

"I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber de, pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos;"

JUSTIFICATIVA:

Se os cursos já são reconhecidos é porque já foram submetidos à avaliação pelas instâncias competentes e obtiveram avaliação positiva.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

/06/06

TA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câm.  
mex:  
70166-000  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 276

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 16 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a nova redação deste inciso passe a ser:

"III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deva ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos.

Para os centros universitários, esta lei está fixando essa proporção em um quinto. Por quê a exigência de "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", se os centros universitários não têm a obrigação de fazer pesquisas?

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as instituições desses locais atendam a essa exigência.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Deputado MILTON MONTI  
Câmara  
nº 00000  
70160-  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 277

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"IV – organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;"

Suprimir a expressão "prevalência da", de modo que este inciso passe a ter a seguinte redação:

"IV – organização colegiada, garantida a representação docente;"

JUSTIFICATIVA:

A maioria dos dirigentes das instituições de educação superior é constituída por docentes. Sendo assim, é natural que haja representação docente nos órgãos colegiados de natureza acadêmica. Entretanto, nos órgãos colegiados de natureza administrativa, com responsabilidade de gestão financeira e patrimonial, não há razão para se fazer essa exigência, uma vez que a ação deles é empresarial.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

M. L. M.  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

6/06  
.fA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Deputado MILTON MONTI  
Câm  
ene:  
7011  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA N°

**Nº 278**

PROJETO DE LEI N°  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 12 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

Suprimir a expressão "majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado", de modo que a redação deste inciso fique assim:

"III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva;"

JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso III, já fixa que a proporção do corpo docente em regime de tempo integral nas universidades deve ser um terço, pelo menos, sem se preocupar com seus títulos acadêmicos. Isto é natural, porque já há a exigência de as universidades terem cursos de mestrado e/ou linhas de pesquisas institucionalizadas e essas atividades só podem ser desenvolvidas por professores com, pelo menos, o título de mestre.

A LDB dava oito anos de prazo para que as universidades cumprissem essa exigência, ou seja, até dezembro de 2004. Portanto, é hora de verificar se as universidades e cumpriram a lei. Com a alteração proposta, seria necessário conceder mais oito anos de prazo para as universidades se adaptarem às novas regras.

Além do mais, não se pode esquecer que a quantidade de mestres e de doutores em muitos locais do Brasil ainda é muito pequena, tornando praticamente inviável que as universidades desses locais atendam a essa exigência.

Por outro lado, se a titulação acadêmica é extremamente importante nas ciências básicas, na área profissional, em muitos cursos, como, por exemplo, direito, arquitetura, comunicação social, artes etc., a experiência profissional é fundamental. Há que ressaltar também que, se o governo coloca o binômio qualidade e inclusão social para a expansão do ensino superior, não se pode deixar de valorizar a extensão como parte do tripé da indissociabilidade que caracteriza uma universidade.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

*Paes Landim*  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

*João Matos*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Milton Monti*  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 279

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"IV – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "um terço" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

JUSTIFICATIVA:

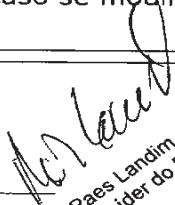
O Projeto prevê a modificação do parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades. A LDB exige que 1/3 do corpo docente seja composto de professores titulados, isto é, mestres ou doutores. O Projeto propõe a alteração desse parâmetro para 50% de professores titulados. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação.

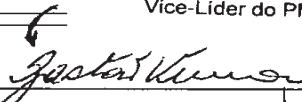
O processo adequado de aumento de professores titulados em uma instituição de ensino impõe a divulgação para o corpo docente das regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo que necessitarão para obterem seus títulos, fazendo projeções que permitam alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as instituições de ensino. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

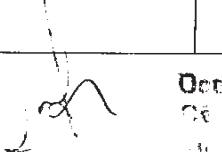
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

/06/06

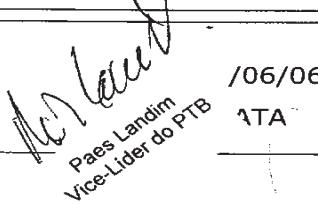
1TA

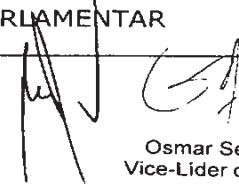
  
Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Ocupado "MILTON MONTI" →

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

# Nº 280

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MA	1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"IV – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "40% (quarenta por cento)" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V – 40% (quarenta por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

## JUSTIFICATIVA:

O Projeto prevê alteração no parâmetro definido pela LDB, Lei nº 9.394/96, para composição do corpo docente das Universidades, que exige 1/3 do corpo docente composto de mestres ou doutores. O Projeto propõe alteração desse parâmetro para 50%. Ora, essa modificação exige tempo para ser cumprida, caso contrário, implicará na demissão imediata de grande número de docentes, muitos dos quais se encontram em fase de titulação. A proposta de 40% é mais realista para o número de universidades brasileiras, que ainda contam com um número insuficiente de cursos de pós-graduação stricto-sensu, fonte de preparação de mestres e doutores. Por outro lado, nossa proposta representa um avanço em relação ao que exige a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

O aumento de professores titulados em uma universidade impõe a divulgação para o corpo docente de regras que vigorarão e do prazo que se concede para adaptação a elas. É preciso verificar quais e quantos professores estão em programas de mestrado e de doutorado, o tempo necessário para obter seus títulos, planejando alcançar o índice desejado em um espaço de tempo conveniente tanto para os docentes quanto para as universidades. Por essa razão, a LDB aprovada em 1996 determinou um período de oito anos para que as instituições se adequassem às novas exigências. Prazo semelhante deverá ser concedido, caso se modifique o índice de titulação do corpo docente.

/06/06

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB  
ATA

2062 (AG)  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

De  
Cf  
U  
70100-000 ~ 1...SILVA

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*Osmar Serraglio*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

# Nº 281

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Inciso IV do art. 12 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"IV – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;"

Substituir a palavra "metade" por "um terço" e suprimir a expressão "sendo pelo menos metade destes doutores", passando a redação deste inciso a ser a seguinte:

"V – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;"

### JUSTIFICATIVA:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB, Lei nº 9.394/96, artigo 52, inciso II, já fixa parâmetros relativos à proporção do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado.

Mas, ela fixa "um terço", e não "metade" como pretende o projeto de lei. Por quê não manter o texto da LDB? Afinal, a renovação no quadro docente de qualquer universidade é natural e saudável. E não se pode exigir que os professores iniciem a carreira com a titulação de mestre. É no decorrer do exercício do magistério superior que o professor vai se formando academicamente e conseguindo seus títulos universitários. É uma prática boa, porque todo professor que faz o mestrado já com certa experiência didática aproveita melhor o curso.

Por outro lado, exigir que, na proporção de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado, pelo menos a metade seja de doutores é irreal. De fato, no Brasil os programas de mestrado são em número muito maior do que os de doutorado. Conseqüentemente, mesmo não considerando outros fatores, a quantidade de mestres que se forma é também muito maior. Então, querer que os doutores sejam mais da metade é incoerente com a realidade. Faria com que muitos mestres não tivessem lugar para exercer sua atividade acadêmica ou que as instituições jamais pudesse cumprir essa exigência. Há de se lembrar também que, normalmente, os doutores estão numa faixa etária mais alta do que a dos mestres. Portanto, é natural que haja renovação mais acelerada entre os doutores do que entre os mestres.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

70160-900 - BRASÍLIA-DF

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 282

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso III do art. 13 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"III – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente;"

Substituir "em" por "com" e suprimir a expressão "reconhecidos nacional e internacionalmente", do modo que sua redação passe a ser:

"III – formação acadêmica e profissional com padrões de qualidade;"

JUSTIFICATIVA:

Estabelecer numa Lei que as universidades devam formar acadêmicos e profissionais em padrões de qualidade é um equívoco. O texto, assim expresso, significa que as universidades devem formar acadêmicos e profissionais especializados em padrões de qualidade, o que não é o caso. O correto é a universidade formar acadêmicos e profissionais com padrões de qualidade.

Por outro lado, exigir que as universidades realizem a formação acadêmica e profissional de seus estudantes para que sejam "reconhecidos nacional e internacionalmente" é uma utopia, pois nenhum país forma seus universitários com este perfil. É de se lembrar que nem tudo que é habilidade e competência útil para um país, também o é para outros.

Cumpre observar, também, que a formação acadêmica e profissional deve atender aos padrões de qualidade fixados pelo órgão competente, que, atualmente, é o MEC, por meio do INEP, mas pode dispensar reconhecimentos nacional ou internacional.

Ademais, poder-se-ia perguntar: Quem definirá os "padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente"?

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Paulo Landim  
Vice-Líder do PTB

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR  
Dep. Gérson  
enexo Milton Monti  
Vice-Líder do PL  
70160-300 - BRASILIA-DF

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 283

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso IV do art. 13 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"IV – articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, socioeconômico e ambiental sustentável de sua região."

Suprimir a expressão "sustentável de sua região", ao final do texto, de modo que a nova redação passe a ser:

"IV – articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, sócio-econômico e ambiental;"

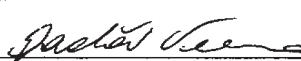
JUSTIFICATIVA:

Não há como pensar em uma universidade contribuir para um desenvolvimento que não seja sustentável. Até porque essa contribuição é inerente às universidades.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

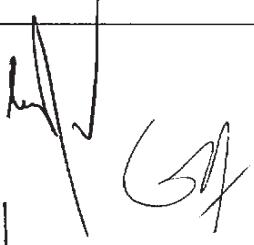
  
ASSINATURA PARLAMENTAR

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

Deputado  
Geraldo  
enex 11.06.06.0326  
70160-900 - BRASILIA-DF

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

**Nº 284**

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso I do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"I – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Suprimir a frase "e pessoal técnico administrativo", passando este inciso a ter a seguinte redação:

"I – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento para docentes;"

JUSTIFICATIVA:

A implementação de plano de carreira para pessoal técnico administrativo tem sentido para instituições públicas, nas quais o contratado passa a ser servidor público. Entretanto, essa exigência não procede para as instituições privadas. A redação apresentada para este inciso dá uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma "publicização" do que dever ser, de fato, privado.

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

*Paulo Llandim*  
Vice-Líder do PTB

*João Matos*  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

70130-800 - C.R. 63100-7

*Osmar Serraglio*  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA

Nº 285

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1
-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso II do art. 11 - EMENDA ADITIVA

Texto original:

"II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Adicionar a frase "nas instituições públicas" no início do texto do inciso, de modo que sua nova redação passe a ser:

"II – nas instituições públicas, divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

JUSTIFICATIVA:

A divulgação pública de critérios de seleção para admissão de pessoal tem sentido para instituições públicas, nas quais o contratado passa a ser servidor público. Entretanto, essa exigência não procede para as instituições privadas. A redação apresentada para este inciso dá uma concepção errônea do que seja a gestão de empreendimentos privados, ainda que em educação, apontando para uma "publicização" do que deve ser, de fato, privado.

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

,6/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Gastão Vieira

ASSINATURA PARLAMENTAR

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

10:30-3-00 - DIA 30/06/2006

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

# Nº 286

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/1
-----------------	----------	---------------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inciso II do art. 11 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

"II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;"

Suprimir o inciso II do art. 11, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA:

A instituição deve ter a liberdade de estabelecer critérios para seleção de seu pessoal, a não ser que estes já tenham sido fixados por Lei ou por outra norma geral. Mas, nestes casos, os critérios já são de domínio público e, portanto, não precisam ser divulgados.

*[Assinatura]*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

,06  
TA

*[Assinatura]*  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*[Assinatura]*  
ASSINATURA PARLAMENTAR

*[Assinatura]*  
Milton Monti  
Vice-Líder do PL

*[Assinatura]*  
Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

*[Assinatura]*  
João Matos  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 287

PROJETO DE LEI Nº

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Artigo 26 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art. 26. A universidade deverá constituir conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural de representantes da sociedade civil externos à instituição, com finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I – dar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II – acompanhar a execução do plano de desenvolvimento institucional; e

III – indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

Suprimir o artigo 26.

JUSTIFICATIVA:

É uma imposição que fere a autonomia universitária e a livre iniciativa das instituições privadas.

Por outro lado, se é um conselho consultivo, não tem cabimento conceder-lhe atribuições, como consta do parágrafo único e seus incisos.

Além disso, é bom lembrar que a sociedade civil, normalmente, já está representada nos colegiados superiores das instituições de ensino.

Paes Landim  
Vice-Líder do PTB

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Milton Monti  
Vice-Líder do PL

João Matos  
Vice-Líder do PMDB

Osmar Serraglio  
Vice-Líder do PMDB

EMENDA Nº

Nº 288

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II - parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III - parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV - parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão

**estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:**

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V – demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.



Conseqüência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte

Art.º Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira*  
PMDB

LAMENTAR

*Júlio César*  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 289**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

 As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

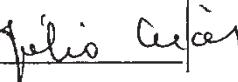
II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece redação mais adequada ao art.44 da LDB, corrigindo erros constantes do Projeto, tal como o de fazer referência à educação continuada, restringindo-a aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização. De outra parte, corrige imprecisões constantes da proposta do Poder Executivo.

/06/06	
DATA	

   
AMENDA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 290**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.48 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 48 Será concedido pela instituição de educação superior credenciada pelo sistema de ensino competente, com validade nacional e como prova da formação recebida pelo aluno:

I – diploma, nos seguintes casos:

- a) conclusão de curso de graduação;
- b) conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu;
- c) conclusão de cursos seqüenciais de formação específica;

II – certificado, nos casos de:

- a) conclusão do período de formação geral, nos casos de cursos de graduação que adotem essa modalidade;
- b) conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão.

§ 1º Para que tenham validade nacional os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, serão revalidados por universidades que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º As instituições de ensino superior, por decisão do colegiado competente, poderão atribuir validade interna, para todos os efeitos legais, a diplomas expedidos por

\* instituições estrangeiras, quando tiverem interesse na atuação de seu titular em suas prestações, atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 3º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, que conduzam ao exercício de profissões regulamentadas por lei federal, somente podem ser revalidados por universidades públicas.

§ 4º Independem de revalidação os diplomas expedidos por instituições estrangeiras quando a realização do curso superior por aluno brasileiro tenha sido financiada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender ao princípio constitucional da boa-fé dos alunos que estejam matriculados em instituições criadas ou credenciadas pelo poder público.

No "caput", elimina-se o expediente burocrático do "registro", já que cada uma das instituições, da faculdade à universidade, criadas ou credenciadas pelo poder público, devem assegurar diploma válido aos alunos matriculados em seus cursos superiores.

Nos §§ 1º a 3º , a emenda trata da revalidação de diplomas estrangeiros, para distinguir os exigidos para o exercício de profissões regulamentadas de profissões livres.

O § 4º dispensa de revalidação o diploma obtido no estrangeiro quando o curso for financiado pelo Poder Público.

/06/06	
DATA	

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira Júlio César*  
RLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 291**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II – comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III – demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV – comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para adaptar-se às múltiplas e disípares realidades existentes no país, deixando de considerar o conceito de ~~QUALIDADE~~ de ~~PERFEITAR~~ oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

/06/06	
DATA	

*Gastão Vieira Júlio César*  
ASSINATURA PARA LAMENTAR  
Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Júlio César*  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

**Nº 292**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MA	1/1

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida que estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTO

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

*Gastão Vieira Júlio César*

EMENDA

Nº 293

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art.12 do Projeto a seguinte redação:

Art. 12. Classifica-se como universidade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de produção intelectual institucionalizada, consistente na demonstração de capacidade para manutenção de:

a) linhas de pesquisa e pós-graduação organizadas em função de nuclearização em áreas de ensino e campos de saber, segundo temáticas ajustadas ao seu projeto institucional e às condições e circunstâncias prevalecentes no seu ambiente próximo;

b) linhas de divulgação sistemática de conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos, demonstradas através de indicadores de uso corrente por agências nacionais e internacionais de fomento e qualificação da pesquisa científica e tecnológica;

c) linhas de articulação com setores econômicos e sociais, públicos e privados, desenhadas visando a divulgação sistemática de conhecimentos, o desenvolvimento e a transferência de novas tecnologias, bem como a busca de soluções para problemas que afetem a segurança e a qualidade de vida das pessoas, empresas e instituições.

II – demonstração da prática da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como de capacidade financeira para manter e expandir as atividades de pesquisa básica e aplicada, inclusive no que respeita à manutenção e qualificação continuada do pessoal docente, técnico-administrativo e de gestão institucional, tanto em termos de titulação quanto de regime de trabalho em tempo integral;

III – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar e integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica, com ênfase na formação para a docência e para a pesquisa e para o aprimoramento continuado de quadros profissionais para o setor

público e o privado;

IV – manutenção de programas institucionais de extensão, com ênfase na transferência de conhecimentos e tecnologia, na prestação de consultoria a empresas públicas e privadas e no desenvolvimento de atividades de prestação de serviços de interesse social;

VI – corpo docente com pelo menos um terço capazes de expressar o nível de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, a relevância das pesquisas de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

VII – corpo docente com pelo menos um terço de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela entidade mantenedora com base na legislação a que estiver sujeita;

VIII – padrão de qualidade aferido através de indicadores desenvolvidas e dos resultados da prestação de serviços de interesse social, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de universidade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e dispare realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

Júlio Cesar  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 294

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18, "caput" do Projeto a seguinte redação, mantido parágrafo:

Art. 18. Classificam-se como faculdades as instituições de ensino superior que tenham como objetivo precípua a formação pessoal e profissional com qualidade científica, técnica, artística e cultural.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das dimensões do Brasil, constitui absurdo, nos tempos atuais, que uma instituição com um ou dois cursos precisem manter em seus quadros 1/5 do corpo docente com o título de mestre ou doutor.

Muitas faculdades ou cursos serão fechados, neste Brasil inteiro, todos autorizados a funcionar pelo MEC.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

*Gastão Vieira Júlio César*  
AUTOMATIZADA PARLAMENTAR

*Júlio César*  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 295

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

IRLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 296

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º do art.7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior, no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das "normas gerais" da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 297

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso XII do art. 4º Projeto, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra “democratização”, neste inciso, é empregada com o sentido de “maior número de pessoas sendo atendidas” no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. A LDB atual reproduz o texto constitucional no art. 4º, V.

De outra parte, “democratização do acesso às condições do trabalho acadêmico” é expressão equivocada, dando a entender que, atualmente, as IES têm discriminado seus alunos, o que não encontra respaldo nos fatos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

LAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 298

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao inciso III do art. 13 a seguinte redação:

III – formação acadêmica e profissional, observados os padrões de qualidade definidos pelo poder público.

JUSTIFICAÇÃO

Adapta-se o texto ao disposto no art. 206 da Constituição.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

RLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

*Gastão Vieira Júlio César*

EMENDA N

Nº 299

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

II - quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

JUSTIFICAÇÃO

Por disposição constitucional, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Desse modo, as instituições privadas estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Daí a necessidade de isso ser deixado claro no texto do inciso.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 300

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 10 do Projeto, suprimam-se as expressões: "observada a legislação aplicável", no final do inciso II; "observadas as determinações legais", no final do inciso VI, e "na forma da lei", no final do inciso IX.

JUSTIFICAÇÃO

As expressões constantes dos incisos, cuja supressão é proposta são desnecessárias, pois tudo há que ser feito na forma da lei.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 301

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art.3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo revela a carga ideológica do Projeto,contrário à iniciativa privada, pois a educação superior não é um bem público, em sentido jurídico. Os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). A educação é serviço de utilidade pública não privativo do Estado.

Por outro lado, a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

A tríade a ser observada, segundo art. 209 da Constituição, é a seguinte: a)livre iniciativa subordinada a princípios constitucionais explicitados por "normas gerais", de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; b) autorização de funcionamento pelo poder público e c) avaliação de qualidade pelo poder público.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

*Gastão Vieira Júlio César*

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 302

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprime-se o art. 23 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se justifica porque a matéria já é regulada pelo art. 16 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), que permanece em vigor.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº 303

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprime-se o art. 25 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N°

Nº 304

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprime-se o art. 26 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Se o conselho é consultivo, não cabe a definição de atribuições, objeto do parágrafo único. O conselho será um corpo estranho (não-acadêmico) a interferir e fomentar discussões sobre assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais, não obstante serem de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância. O dispositivo fere os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da autonomia universitária.

Observe-se que o dispositivo não veicula uma "norma geral de educação", dirigindo-se apenas às instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que confirma sua impropriedade.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

*Gastão Vieira Júnior Vieira*

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N°

Nº 305

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O “caput” deste art. 28 reproduz o “caput” do art. 46 da LDB (Lei nº 9.394, de 1996), com o defeito de falar em “renovação de credenciamento”, o que somente lei específica pode determinar para as instituições públicas federais. Logo, o artigo se volta contra a atuação das instituições privadas.

Já o parágrafo único, faz referência a leis que estão em pleno vigor e, por isso, não precisam se novamente chamadas à colação.

Em outras palavras: o artigo só tem a finalidade de aumentar o tamanho da lei que se quer fazer, o que só causará confusão.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASIGNATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº 306

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 29 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo se refere ao um pré-credenciamento não previsto na Constituição, que menciona a palavra "autorização" quando trata da atuação da iniciativa privada no ensino superior.

Esse dispositivo não atinge as instituições públicas federais, que atuam de acordo com as respectivas leis criadoras, que só podem ser modificadas por outras leis.

De outra parte, cabe perguntar: qual o empreendedor privado que irá arriscar-se a fazer investimentos prévios que podem ser inviabilizados pelo poder público, com base em avaliações e critérios subjetivos e julgamentos opinativos exarados por consultores "ad hoc" ou burocratas sem vínculo permanente com a administração pública federal ?

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº307

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no final do art. 30, a expressão "e supervisão".

JUSTIFICAÇÃO

A supervisão, pelo MEC, não tem por finalidade medir o desempenho das instituições de ensino, o que é feito por meio dos processos de avaliação. Daí não se justificar a presença no texto do artigo da expressão cuja supressão é proposta.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Gastão Vieira Júlio César

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº308

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de credenciamento instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º O exercício da função regulatória obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “pré-credenciamento” não corresponde a qualquer princípio ou regra constitucional e só constrange a iniciativa privada, pois as instituições públicas, já que criadas por lei, independem de pré-credenciamento e de credenciamento por ato administrativo.

A palavra “credenciamento” deve ser tomada no sentido da “autorização” a que se refere o art. 209 da constituição, que não fala em “pré-autorização” nem em “renovação de autorização”.

A nova redação proposta ao § 2º tem por finalidade deixar claro que no exercício de sua função regulatória os órgãos federais competentes observarão, por inteiro, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta e não se limita a falar apenas em “transparência”, “publicidade” e “motivação”.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA

Nº309

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprime-se no art.32 a expressão “pré-credenciamento”

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a “autorização”, ato administrativo ao qual corresponde a palavra “credenciamento”.

Como admitir que uma instituição seja pré-credienciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

?

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº310

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Substitua-se no "caput" do art. 31 a expressão "pré-credenciada" por "credenciada".

JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma faculdade seja pré-credenciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA N°

Nº311

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art.33 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

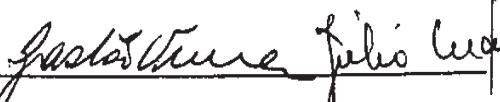
O dispositivo não encontra justificação plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR



Júlio César  
Vice-Líder do PFL

EMENDA Nº

Nº312

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação, comunicando ao órgão competente as providências adotadas.

Parágrafo único. As universidades e os centros universitários deverão atender aos mínimos de professores em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva no prazo de seis anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento dos mínimos de docentes em regime de trabalho em tempo integral ou dedicação exclusiva, por envolver custos elevados, precisa ser dilatado no tempo, pois a realidade mostra que o prazo concedido pela atual LDB foi insuficiente.

/06/06

DATA

Gastão Vieira  
Vice-Líder do PMDB

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº313

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.**  
**313**

Modifique-se o Parágrafo único do art.18 para o seguinte:

Parágrafo único. Duas ou mais Faculdades credenciadas, no mesmo município ou não, poderão integrar-se num novo conjunto organizado, denominado Faculdades Integradas, pela apreciação e aprovação pela Secretaria da Educação Superior do MEC, de um único Regimento Unificado, que disporá sobre a nova estrutura integrada, seus órgãos executivos e deliberativos comuns, seu conjunto de normas comuns, além de seu integrado plano de desenvolvimento institucional.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Faculdades Integradas hoje existentes, têm uma vasta experiência de educação superior, com racionalização de serviços, cargos e procedimentos, que não podem ser olvidados, pela sua vivência e pelo respeito ao direito adquirido no tempo. Além disso, pela sua melhor estruturação, poderão vir a ser alvo de outro grau de autonomia, como registro dos seus diplomas, alteração ou remanejamento das suas vagas, entre turnos de um mesmo curso, etc., facilitando sobremaneira o trabalho de supervisão do próprio MEC, uma vez que, pela nova estrutura integrada, terão maior participação docente, da sociedade organizada, etc.

97-2M9B  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

## Nº314

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 314

Acrescente-se após os itens enumerativos do Art.17, um Parágrafo único seguinte:

Parágrafo único. Os centros universitários credenciados poderão criar, após aprovação de um novo plano de desenvolvimento institucional, unidades fora da sua sede, porém na mesma unidade da federação, e gozarão da referida autonomia quando cumprirem integralmente todos os requisitos da sede.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

Apoiam:

X - PMDB

Francisco Escorcio  
Vice-Líder do PMDB

## Nº315

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 315

Suprime-se do texto em estudo o Parágrafo único do art.25.

### JUSTIFICAÇÃO

A limitação de que mantenedores possam atuar nos colegiados internos das universidades e centros universitários afronta a própria constituição federal no tocante à liberdade de associação e de que todos são iguais perante a lei. Configura-se como uma invasão de competências das organizações mantenedoras, que hoje em dia podem ser até de um só proprietário ou de vários, além de poderem ser de alguma associação ou sociedade civil, com ou sem fins lucrativos. Parece o dispositivo atual como uma imposição ideológica de participação colegiada dos não mantenedores para efeito de decisões corporativas de classes.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

X

Francisco Escorcio  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº316

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2006. 316

Substitua-se o texto do art.34 pelo seguinte:

Art.34 A transferência de uma para outra mantenedora, de cursos ou unidades de educação superior, após o registro legal das devidas operações nos cartórios ou juntas comerciais devidas, deverão ser oficiadas ao MEC para ciência, arquivo e verificação de legalidade, sob pena de invalidação dos resoectivos atos.

Parágrafo único. Após a análise dos documentos comprobatórios, se houver necessidade de verificação das novas condições de ensino, em caráter excepcional, a SESu/MEC solicitará ao INEP a designação de Comissão de Avaliadores para que, em relatório circunstanciado e conclusivo, avalie as condições da nova mantenedora e subsidie decisão da SESu/MEC, pela provação ou não do referido processo, tudo num prazo máximo de 120 dias.



Francisco Escrivio  
Vice-Líder do PMDB

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

---

# Nº317

**EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2006.**

**317**

Suprime-se o art.3º do Projeto.

**JUSTIFICATIVA:**

Com a Constituição da República de 1998, o ensino deixou de ser concessão, permissão ou como o Projeto de Lei n 7.200, de 2006, conceituar como bem público.

O ensino superior privado já demonstrou sua capacidade de atender parcela significativa da sociedade em respeito ao princípio constitucional da coexistência entre as escolas públicas e privadas e as condições previstas no art. 209 da Constituição da República: respeito às “normas gerais”, de caráter educacional e acadêmico, estabelecidas em lei; autorização de funcionamento pelo poder público e avaliação de qualidade pelo poder público.

Por outro lado, cabe esclarecer que os bens públicos são definidos expressamente pela Constituição Federal (arts.20 e 26) e pelo Código Civil (arts.98 e 99). Acentua-se ainda que a liberdade da iniciativa privada para atuar no ensino superior é exercida nos termos da Constituição e só encontra limites em seu próprio texto.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF

---

# Nº318

**EMENDA ADITIVA N° , DE 2006. 318**

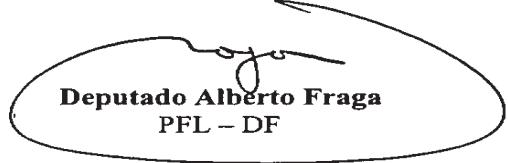
Inserir onde couber o seguinte dispositivo:

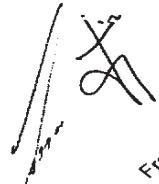
Aplicam-se aos processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como demais processos encaminhados ao Ministério da Educação, os prazos e demais previsões contidas na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos maiores problemas do Ministério da Educação é a demora na análise dos processos que tramitam na SESU. A Lei 9.784, determina procedimentos e prazos a serem cumpridos pelos administradores públicos, razão pela qual o dispositivo deve ser inserido no Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

  
Francisco Escorcio  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº319

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 319**

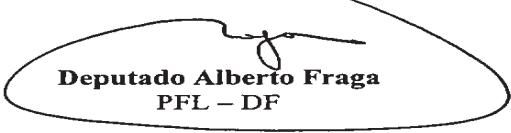
Suprime-se o art. 55 do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

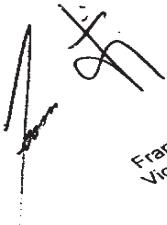
## **JUSTIFICAÇÃO**

As entidades benéficas de assistência social, entre as quais estão enquadradas fundações e associações sem fins econômicos, estão regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, Lei n. 8.212, de 1992, Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Código Civil Brasileiro, entre outras leis esparsas. Entretanto, a liberdade de associação e de profissão estão inscritas como direitos constitucionais, que não podem ser maculados pelo projeto proposto de governo. Ademais, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade podem ser tipificados por processos de fiscalizações previstos na legislação pátria.

Assim desnecessário qualquer alteração na legislação notadamente regulamentada e fiscalizada.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº 320

**EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2006. 320**

Suprime-se o artigo 51, parágrafos e incisos do Projeto de Lei 7.200, DE 2006.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a proposta do Projeto de Lei, será realizada, a cada quatro anos, a Conferência Nacional de Educação Superior e entre os temas caberá propor: I - a atualização das exigências mínimas quanto à titulação docente, ao regime de trabalho docente em tempo integral e à obrigatoriedade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para efeito de classificação das instituições de ensino superior em universidade, centro universitário e faculdade; e II - a revisão dos parâmetros de financiamento das instituições federais de ensino superior.

A proposta traz a insegurança jurídica para as Instituições privadas, considerando que a Conferência Nacional da Educação Superior disciplinará regras que somente podem estar previstas em lei e não em um fórum que facilmente terá caráter corporativo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

  
Francisco Escrivão  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº321

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 321**

Dê-se do art. 11 e o inciso II a seguinte redação:

Art. 11. A Instituição de ensino superior, obedecida sua condição jurídica, pública ou privada, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

II – quando públicas, promover a divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em função do que estabelece a Constituição da República, somente as instituições públicas estão obrigadas à realização de processo seletivo público para a admissão de pessoal. Com efeito, as instituições privadas de acordo com regime civil ou trabalhista estão livres para escolher a forma que melhor lhes convier para a admissão de pessoal. Assim, os regimes jurídicos de trabalho devem ser distintos entre o público e privado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

---

# Nº322

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 322

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....  
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....  
§ 1º Em relação aos professores, para efeito da base de cálculo para atingir o percentual de um terço previsto no inciso II deste artigo, será considerada a carga horária semanal dos cursos dividida por 40 horas.

§ 2º As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB determina que as universidades tenham um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado e um terço de docentes em tempo integral.

As exigências constantes do Projeto são absolutamente inviáveis e que provocariam demissões demasiadas de professores com objetivo de diminuir a base de cálculo, como já ocorre em regiões principalmente no sudeste.

As exigências não vêm sendo atendidas, pela grande maioria das Universidades, em função do desequilíbrio financeiro que acarretaria às entidades, sem contar com a majoração das anuidades ou semestralidades escolares para o atendimento da norma.

Há que se considerar ainda, que a base de cálculo para efeito de cumprimento de regime integral deve ser alterado para ser mais lógico e equânime.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

X  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

---

# Nº323

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 323

Dê-se aos incisos III e IV do art.16 do Projeto a seguinte redação:

Art. 16.....

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter os requisitos mínimos para a existência de um centro universitário, no que se refere à titulação e regime de trabalho dos professores em tempo integral, constantes do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, sem dúvida estabelecidos pelo Presidente da República com base em informações do MEC, nutridas em bases científicas, embora desconhecidas.

Descabe a um projeto de lei transpor para o Congresso Nacional a decisão de exigir requisitos mais rigorosos. Afinal, quem avalia as instituições é o Poder Executivo e não o Congresso nacional.

Além disso, é preciso considerar, no Título das Disposições Transitórias, prazo razoável para que as exigências sejam feitas.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº324

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 324

Modifica-se o artigo 52, que alterou o § 3º do art. 47 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a freqüência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

## JUSTIFICAÇÃO

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de freqüências nas atividades, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode ser concebido por outros meios.

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

---

# Nº325

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 325

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1o e 2o do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1o Os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

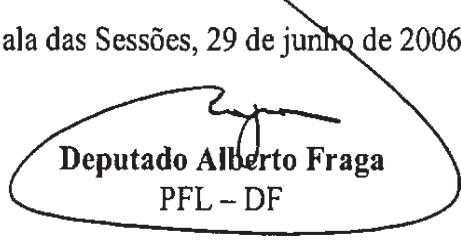
§ 2o Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

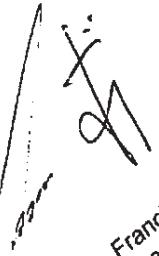
## JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº326

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2006. 326

Suprime-se § 4º do art. 7º da Projeto de lei.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo não obedece o processo legislativo adequado considerando que a restrição ao capital estrangeiro depende de emenda constitucional. Por outro lado não razoabilidade na proposta considerando que o Ministério da Educação tem o poder dever de avaliar a instituições de ensino tendo todos os mecanismo possíveis de descredenciar instituições que não cumprem os requisitos estabelecidos em lei.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 2006

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL - DF

---

**Nº327**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.** **327**

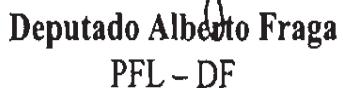
Modifica-se o artigo 52, que alterou o art. § 3o do art. 47 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3o É obrigatória a freqüência dos estudantes em atividades presenciais estabelecidas em cada disciplina e componente curricular previstas em regimento de cada instituição de ensino, salvo normas específicas dos cursos e programas de educação a distância.

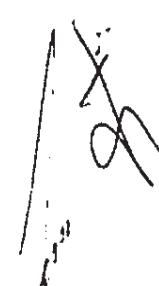
### **JUSTIFICAÇÃO**

No ensino superior não cabe previsão mínima de 75% de atividades freqüências, considerando que o processo de aprendizagem de acordo com cada projeto de instituição pode concebido por outros meios.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL - DF



Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

---

# Nº328

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006. 328

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1o e 2o do art. 48 da Lei n. Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1o Os diplomas expedidos por universidades , centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

§ 2o Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

## JUSTIFICAÇÃO

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

X  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

---

**Nº329**

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2006. 329**

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

Parágrafo único. As universidades credenciadas poderão criar, após aprovação de um novo plano de desenvolvimento institucional, unidades fora da sua sede, por todo o território nacional, e gozarão da referida autonomia quando cumprirem integralmente todos os requisitos da sede.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006



**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF

X  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

# Nº330

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.

330

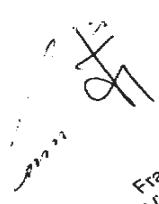
No inciso II do artigo 9º do Projeto, modificar a expressão: “centro universitário” por “centro de ensino superior”.

## JUSTIFICATIVA

Revela-se necessário esclarecer aos alunos, como consumidores, as formas de organização acadêmica previstas, evitando a confusão atualmente existente entre universidades e centros universitários, muitas vezes entendidas como sinônimas pela utilização do prefixo “UNI” antes da marca. Ressalte-se que a proteção do consumidor está prevista no artigo 5º, XXXII da CF/88.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

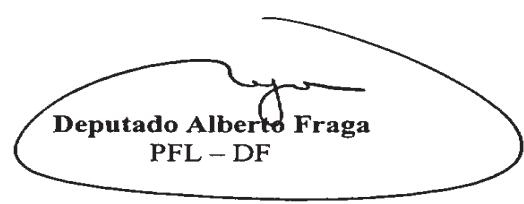
# Nº331

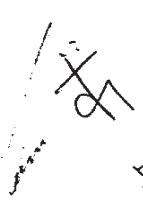
EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2006.

331

Altera-se a denominação “Centro Universitário” para “Centro de Ensino Superior” nos artigos 17, 30, 41, caput e § 1º, 42, caput, 49, bem como a denominação da Seção III do Capítulo III.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

  
Deputado Alberto Fraga  
PFL – DF

  
Francisco Escórcio  
Vice-Líder do PMDB

---

**Nº332**

**Emenda  
(do Deputado Fleury)**

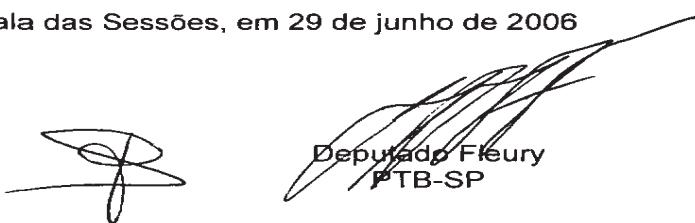
**332**

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei para "Preservada a autonomia constitucional, a oferta de cursos superiores não-presenciais depende de credenciamento específico da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação."

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo suprimido viola a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº333**

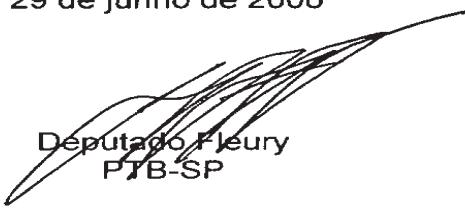
**Emenda  
(do Deputado Fleury) 333**

Substituir no artigo 5º, caput e seus parágrafos a expressão “à distância” por “não-presencial”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A educação a distância é apenas uma das formas através das quais se faz ensino não-presencial. O correto é a expressão curso não-presencial, que se realiza mediante a aplicação de diferentes mídias e tecnologias de comunicação e informação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº334**

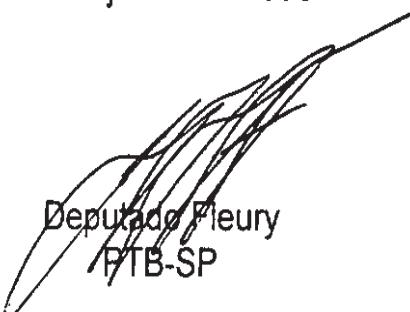
**Emenda  
(do Deputado Fleury) 334**

Suprimam-se os incisos I e XII do art. 4º.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A palavra "democratização", neste inciso, é empregada com o sentido de "maior número de pessoas sendo atendidas" no ensino superior. A Constituição diz no art. 208, V, que ao Estado cabe garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº335**

**Emenda  
(do Deputado Fleury) 335**

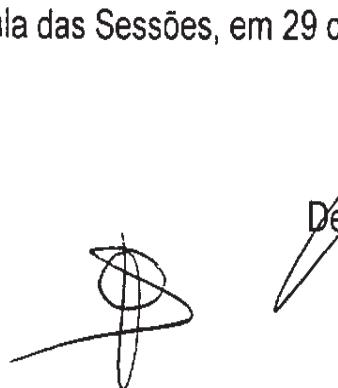
Inclua-se no artigo 48 do Projeto de Lei § 4º com o seguinte teor:

§ 4º. Às instituições de ensino superior reconhecidas como universidades anterior à promulgação da lei 9.394/96, ficam asseguradas as prerrogativas de sua autonomia.

### **JUSTIICAÇÃO**

Preserva o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a autonomia universitária, previstos nos artigos 5º, XXXVI e 207 da CF/88.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº336**

**Emenda  
(do Deputado Fleury) 336**

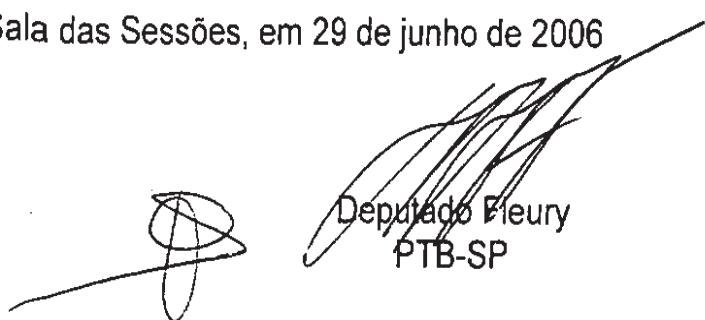
Suprima-se o art. 55 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo se refere à imunidade tributária das instituições de educação e assistência social prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, matéria que só pode ser regulada por lei complementar, em face do disposto no art. 146, III, da mesma Constituição.

Com efeito, diz a Constituição no art. 146: Cabe à lei complementar (...) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº337

Emenda 337  
(do Deputado Fleury)

Dê-se aos parágrafos 1º e 3º do artigo 48 a seguinte redação:

"Art. 48....

§ 1º. As universidades deverão atender ao disposto no artigo 12, quanto aos cursos stricto sensu, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação desta lei.

§ 3º. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação."

## JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento de exigências mínimas de docentes em regime de trabalho de tempo integral, por envolver custos elevados, precisam ser dilatadas a longo prazo, consoante demonstram os prazos concedidos pela LDB.

Além disso, com relação ao parágrafo terceiro, recordamos que cabe somente ao Conselho Nacional de Educação a competência recursal em matéria de interpretação da norma educacional.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006

Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

Nº338

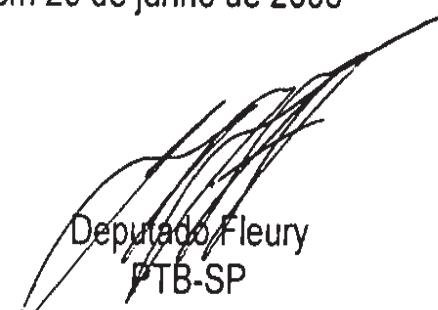
Emenda  
(do Deputado Fleury) 338

Suprime-se o artigo 35 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não se deve confundir o serviço de saúde com o de ensino voltado para a área de saúde. O princípio constitucional é o da liberdade de concepções pedagógicas por parte das instituições de ensino, que não podem sofrer interferências indevidas.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº339**

**Emenda  
(do Deputado Fleury) 339**

Suprime-se o art.33 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo não encontra justificativa plausível. Refere-se a matéria exaustivamente disciplinada pela LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e pela lei instituidora do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004).

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº340

Emenda  
(do Deputado Fleury) 340

Suprime-se no art.32 a expressão "pré-credenciamento"

## JUSTIFICAÇÃO

A figura do pré-credenciamento constitui uma excrescência. A Constituição prevê no art. 209 a "autorização", ato administrativo ao qual corresponde a palavra "credenciamento".

Como admitir que uma instituição seja pré-credienciada por apenas três anos se o Poder Público a autoriza a oferecer cursos com duração superior?

Qual a segurança de alunos, professores e pessoal técnico e administrativo, em ingressar em instituição com tal estado de precariedade? O que dizer de entidades públicas e privadas que, mediante acordos com a sua mantenedora, poderiam concorrer com recursos para sua manutenção e desenvolvimento?

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº341

Emenda  
(do Deputado Fleury) 341

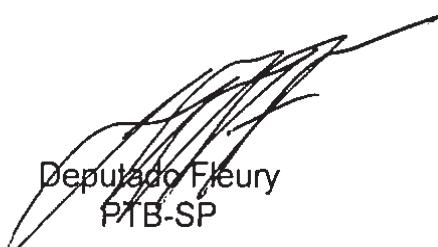
Suprime-se o art. 25 do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

As universidades e os centros de ensino superior têm que ter autonomia para dispor sobre os seus estatutos e regimentos, os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. A instituição privada, respeitadas as normas gerais de educação, é livre para adotar a organização que melhor lhe convier.

Já o parágrafo único veicula uma exigência complicadora para a mantenedora: o dispositivo é discriminatório, principalmente se a mantenedora tiver em seu quadro pessoal qualificado, experiente e influente em percentual superior ao nele fixado. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº342

Emenda 342  
(do Deputado Fleury)

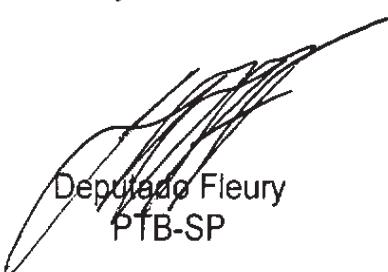
O inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei dispõe: III – instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação.”

Substituir a redação para: “III - instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação e pós-graduação.”

## JUSTIFICAÇÃO

Evitar que instituições ofereçam cursos de pós-graduação sem que tenham cursos de graduação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº343**

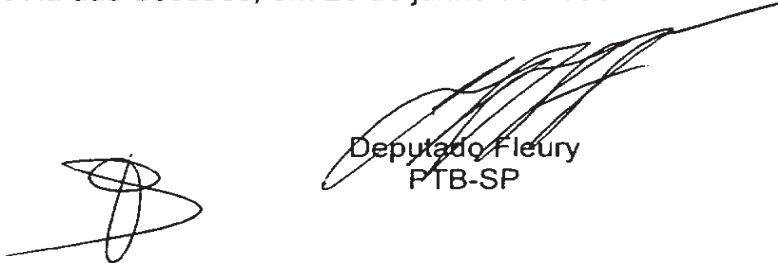
**Emenda  
(do Deputado Fleury) 343**

Suprima-se o art. 24 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O enunciado do art. 24 traduz interferência indevida na autonomia das universidades e agride os direitos constitucionalmente protegidos da iniciativa privada.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

**Nº344**

**Emenda 344  
(do Deputado Fleury)**

Dê-se ao parágrafo único do artigo 18 a seguinte redação:

"Parágrafo único. A partir do oitavo curso, a instituição deverá requerer o credenciamento como Centro de Ensino Superior."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a equilibrar os requisitos mínimos com relação ao exigido para as universidades e centros de ensino superior.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº345

Emenda  
(do Deputado Fleury) 345

A Seção III do Capítulo II, denominada "Do Centro Universitário" passa a denominar-se "Do Centro de Ensino Superior".

O artigo 16 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

"Art.16 – Classificam-se como Centros de Ensino Superior as instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I – Estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campo do saber, de pelo menos oito cursos de graduação e no máximo quinze cursos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II – Ao solicitar o décimo sexto curso, o Centro de Ensino Superior deverá obrigatoriamente requerer o credenciamento como universidade;

III – Um quinto do corpo docente em regime de trabalho integral ou dedicação exclusiva, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, conforme plano de carreira;

IV – um quinto do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Parágrafo único. SUPRESSÃO

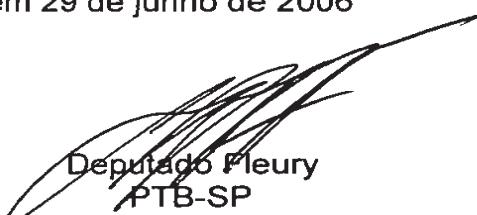
## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a equilibrar os requisitos mínimos com relação ao exigido para as universidades, observados parâmetros no que se refere ao regime de trabalho docente em tempo integral constante no Decreto 5.786/06.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº346

## Emenda (do Deputado Fleury) 346

Modificação do inciso I do artigo 15 do Projeto de Lei para a seguinte redação:  
I – criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior em sua área de abrangência prevista no Plano de Desenvolvimento Institucional.

### JUSTIFICAÇÃO

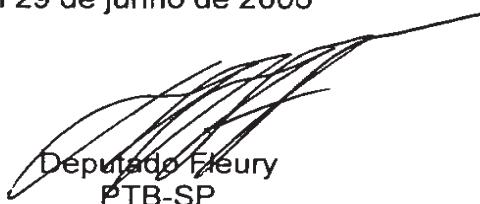
O artigo 15 do Projeto de lei viola o artigo 207 da Constituição Federal que prevê a autonomia universitária. Vale dizer, o exercício da autonomia é direito das instituições de ensino superior reconhecidas como universidades e a limitação desse direito não pode ocorrer por norma infra-constitucional.

Ressalte-se que às universidades privadas devem obedecer regras gerais de educação, entretanto estas não podem limitar direito previsto na Constituição Federal, protegido inclusive contra emendas conforme artigo 60, § 4º.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº347**

**Emenda  
(do Deputado Fleury) 347**

Suprime-se o artigo 14 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo nada acrescenta ao que decorre diretamente da Constituição Federal. Além disso interfere indevidamente no modo de condução das instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas. Finalmente, contradiz o disposto no artigo 10, que trata genericamente das instituições públicas e privadas.

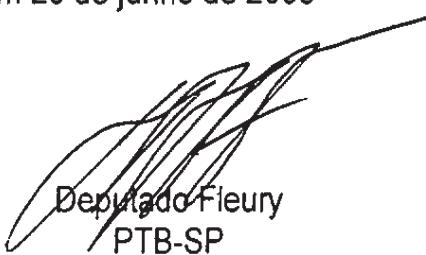
A supressão do artigo não prejudica as instituições públicas e elimina interferência indevida nas instituições privadas, que se desenvolvem de acordo com a capacidade econômico-financeira de suas mantenedoras, seja com ou sem fins lucrativos (comunitárias e filantrópicas).

Anote-se, ainda, que a autonomia das instituições públicas federais é tratada em título e capítulo próprios.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº348**

**Emenda 348  
(do Deputado Fleury)**

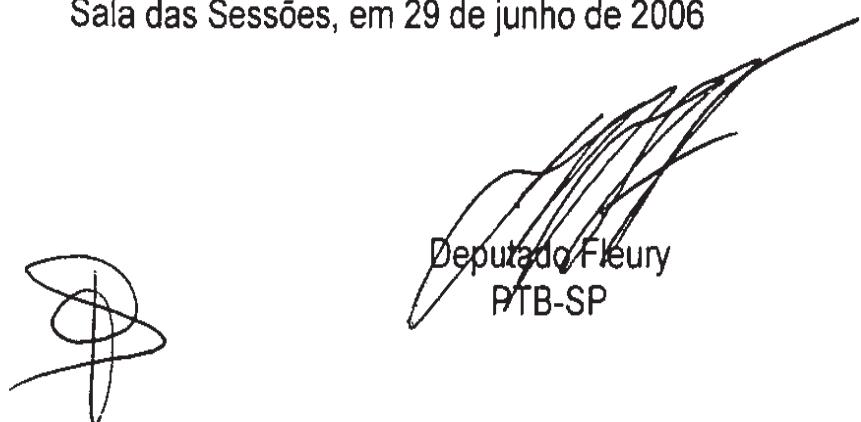
Dê-se ao inciso III do art.13 do Projeto a seguinte redação:

III. formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional ou internacionalmente.

**JUSTIFICAÇÃO**

Adapta-se o texto ao disposto no artigo 206 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº349

Emenda  
(do Deputado Fleury) 349

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação e/ou de pós-graduação stricto sensu, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....  
III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, de acordo com o plano de carreira institucional;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....  
Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

## JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode

---

submeter iniciativas válidas, -públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB (Lei 9.394/95, de 1996), prevê um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral, sendo certo que muitas Universidades não cumprem tais exigências. Desse modo, revela-se prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes à titulação e regime de trabalho possam ser atendidas.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes à titulação e regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

**Nº350**

**Emenda                  350  
(do Deputado Fleury)**

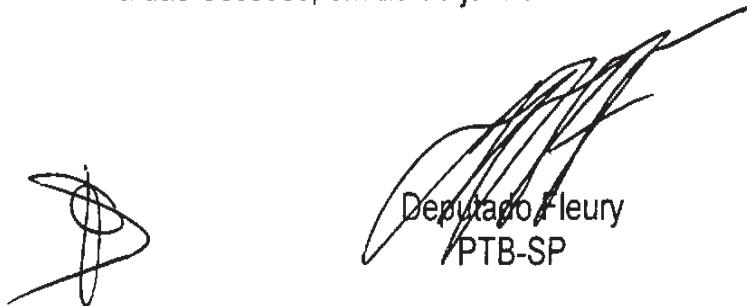
Dê-se ao inciso III do art.13 do Projeto a seguinte redação:

III. formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional ou internacionalmente.

**JUSTIFICAÇÃO**

Adapta-se o texto ao disposto no artigo 206 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

---

# Nº351

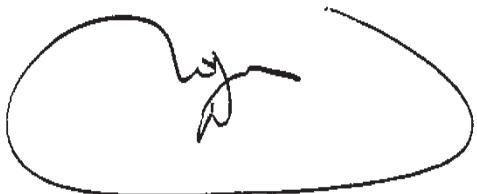
Emenda 351  
(do Deputado Fleury)

No inciso II do art. 8º do Projeto, suprimam-se as expressões: "...e que inclua majoritária participação da comunidade e do Poder Público local ou regional em suas instâncias deliberativas".

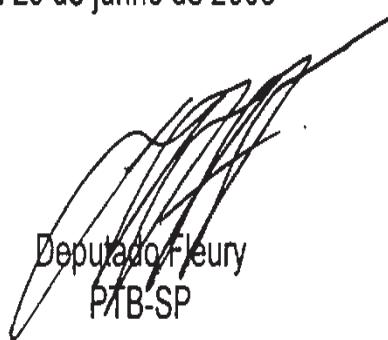
## JUSTIFICAÇÃO

Revela-se ingerência abusiva à autonomia administrativa, acadêmica e científica das instituições de ensino superior impor participação majoritária, em suas instâncias deliberativas, de elementos estranhos e não comprometidos com a comunidade universitária, pondo em risco o propósito finalístico das instituições.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 352

Emenda  
(do Deputado Fleury) 352

Suprime-se o § 4º do art.7º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é proposta contém notória carga de xenofobia. Constitui equívoco reprimir investimentos estrangeiros em educação superior no Brasil. Restrição desse porte exige emenda constitucional, não podendo ser introduzida por lei ordinária.

Uma coisa é o debate que se faz sobre as tentativas da Organização Mundial do Comércio de considerar a educação serviço comercializável. Outra coisa é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil. Ainda que de capital majoritariamente estrangeiro, essas instituições terão que atuar sob o comando das “normas gerais” da educação brasileira e sob os crivos da autorização e da avaliação de qualidade, processos conduzidos pelo Ministério da Educação e que são comuns a todas as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 353

**Emenda  
(do Deputado Fleury) 353**

Suprime-se o art. 6º.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é possível dispor sobre as funções da CAPES em um Título que trata de "normas gerais da educação superior", aplicáveis a toda a Federação. Ela é uma fundação pública federal, com funções de fomento, vinculada ao Ministério da Educação e, como tal, regulada por lei específica.

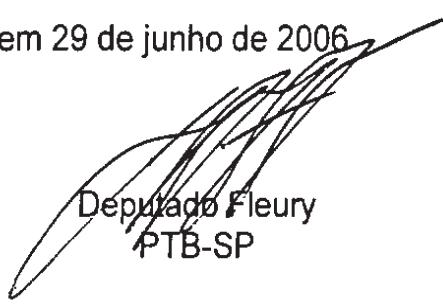
Além do mais, o disposto no inciso I avança além do que é razoável o poder público atribuir a uma fundação da administração indireta em termos de competência adstrita à área de planejamento governamental.

Por fim, atribuir ao Conselho Nacional de Educação competência para se pronunciar sobre relatório da Fundação CAPES, exarado em caráter conclusivo, é diminuir as nobres funções para o exercício das quais foi criado esse Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 354

Emenda  
(do Deputado Fleury) 354

No parágrafo terceiro do artigo 5º do Projeto de Lei, suprime-se a expressão: "observada a legislação aplicável."

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão referida acima, cuja supressão ora é proposta, revela-se desnecessária, pois a lei é de observância obrigatória; tudo deve ser feito na forma da lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 355

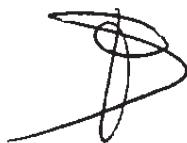
Emenda 355  
(do Deputado Fleury)

No parágrafo segundo do artigo 8º do Projeto, suprime-se a expressão: "comunitárias".

## JUSTIFICAÇÃO

Revela-se discriminatório em relação às outras instituições não comunitárias, ferindo o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, da CF/88.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL



Deputado Fleury  
PTB-SP

---

# Nº 356

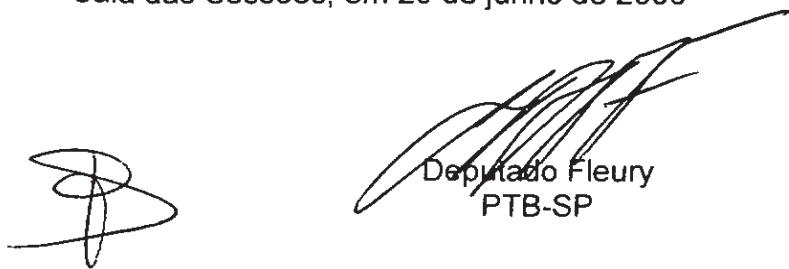
**Emenda Supressiva  
(do Deputado Fleury) 356**

Suprima-se o art.3º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Educação não é bem público, nem tampouco serviço público. Educação não é privativa do Estado, pois além de não estar prevista no artigo 21 da Constituição Federal, sua delegação à iniciativa privada não é antecedida por licitação (CF, art. 174). O ensino é livre à iniciativa privada mediante simples autorização (CF, art. 209), coexistindo instituições públicas e privadas de ensino segundo princípio previsto na Constituição Federal (CF, art. 206). Os bens públicos, por sua vez, estão previstos nos artigos 20 e 26 da Constituição Federal, que não contemplam educação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006



Deputado Fleury  
PTB-SP

Alberto Fraga  
Vice-Líder do PFL

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se no Lei nº 7.200/2006 os arts. 49, 50, 51, 52 e 53, renumerando-se os demais:

"Art. 49. Fica vedada a constituição de novos centros universitários, exceto aqueles em fase de tramitação no Ministério da Educação para credenciamento, cuja comissão avaliadora já tenha sido constituída, ficando restritos os seus cursos e vagas ao limite constante do seu Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, aprovado pela Secretaria de Educação Superior daquele Ministério.

*Parágrafo único. Admitir-se-á a criação de centros de ensino superior nas cidades em que o Ministério da Educação indicar, em função de necessidades sociais, devendo atender a critérios e condições estabelecidas em normas próprias e em editais específicos, com cursos e vagas definidos por aquele Ministério.*

Art.50. Os centros universitários já credenciados e os de que trata o art. 49, se credenciados, deverão comprovar, até 31 de dezembro de 2011, que satisfazem requisitos descritos no art. 12, sendo que os trinta e três por cento do corpo docente em regime de tempo integral serão satisfeitos da seguinte forma:

I-quinze por cento, até dezembro de 2008;

II-vinte por cento, até dezembro de 2009;

III-trinta por cento, até dezembro de 2010; e

IV-trinta e três por cento, até dezembro de 2011.

§1º *Sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva constante do § 2º.*

§ 2º É vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.

Art. 51. *Fundo o prazo de que trata o art. 2º, cabe ao Ministério da Educação averiguar junto aos centros universitários, no prazo de cento e oitenta dias, a satisfação dos princípios e requisitos estabelecidos na mesma disposição regulamentar.*

§1º *Constatado o não-atendimento dos princípios e requisitos estabelecidos no art. 2º, será notificado ao centro universitário, por meio de relatório circunstanciado, o não-cumprimento das exigências estabelecidas, tendo a instituição o prazo de trinta dias para apresentação de sua defesa.*

§2º *Em caso de não-acolhimento da defesa, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação listará as providências a serem tomadas pela instituição no prazo de trinta dias.*

§3º *Da decisão de que trata o § 2º, cabe recurso para o Ministro de Estado da Educação no prazo de trinta dias.*

---

§4º O não-atendimento das exigências constantes do art. 2º importa no imediato descredenciamento do centro universitário, retornando ele a sua situação anterior junto ao Ministério da Educação.

Art. 52. Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, assegurada aos centros universitários a autonomia constante da disposição regulamentar ora revogada, na forma das condições estabelecidas nesta Lei, bem como o Decreto nº 5.786, de 2006".

Art. 53. A partir de 31 de dezembro de 2011 ficam revogados os Artigos 9º, 16 e 17 da presente lei.

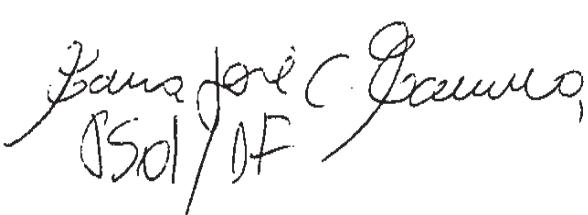
Justificativa:

Esta emenda tem por finalidade assegurar o preceito constitucional que garante o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Objetiva também resgatar o conceito de universidade.

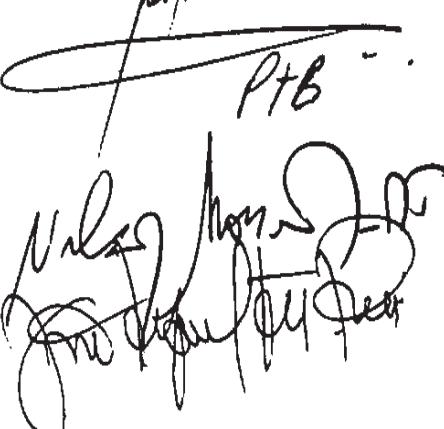
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

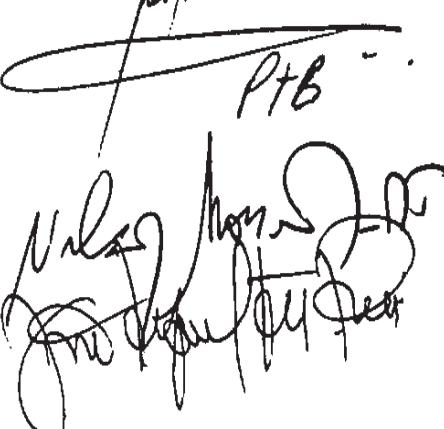
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

  
Maninha  
PSOL/DF

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

  
Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

# Nº 358

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

358

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A educação superior é bem público, direito de todos e dever do Estado e da família, e cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade".

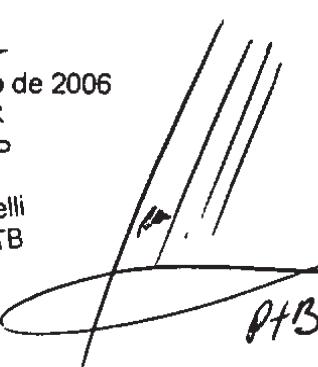
Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo assegurar o preceito constitucional de educação como direito universal e dever do Estado e da família, conforme artigo 205 da Constituição Federal.

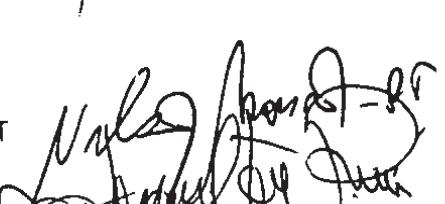
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

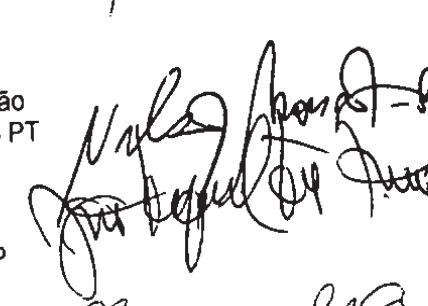
Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB



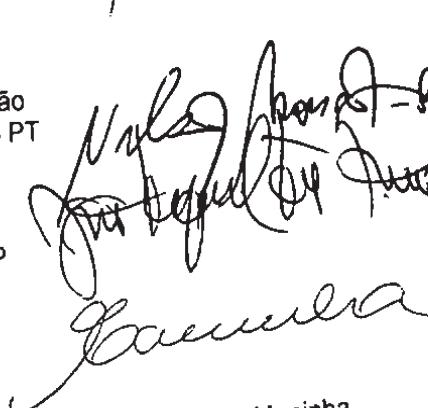
Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT



Feu Rosa  
Vice-Líder do PP



Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL



# Nº 359

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente) 359

## EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

O art. 43. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação, nunca menos do equivalente a setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o caput**

- I - os recursos alocados às instituições federais de ensino superior por entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privada;
- II - os recursos alocados às instituições federais de ensino superior mediante convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicas de qualquer nível de governo, bem como por organizações internacionais;
- III - as receitas próprias das instituições federais de ensino superior, geradas por suas atividades e serviços.

**§ 2º .....**

**§ 3º. Do montante de recursos a que se refere o caput do artigo, deverá ser garantida a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período"**

Justificativa:

A presente emenda visa a garantir a permanência da proposta de subvinculação para além do período de dez anos originalmente proposto, bem como a garantir a atualização monetária dos orçamentos, de acordo com a inflação do período.

Sala de Sessões, em

de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
1º Vice-Líder do PSOL

# Nº 360

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

360

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 57 do Projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

*‘Art. 57. O item 4.3 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do subitem 24, com a seguinte redação:*

4.3 .....

*24. Ampliar a oferta de ensino público mediante expansão do sistema público federal e cooperação entre os sistemas públicos federal e estaduais de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do total das vagas de graduação presenciais, prevendo inclusive a parceria ou o consórcio público da União com os Estados e os Municípios na criação de novos estabelecimentos de ensino superior’.*

### Justificativa:

O objetivo da presente emenda é garantir a ampliação de vagas públicas de qualidade num prazo determinado, obrigando o Poder Público a investir e ampliar a educação superior pública, a partir de uma meta concreta.

Sala de Sessões, em

de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Fausta Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 361

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

361

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 58, renumerando-se os demais:

*"Art. 58 Fica assegurada a destinação de 100% (cem por cento) dos leitos dos Hospitais Universitários para o SUS".*

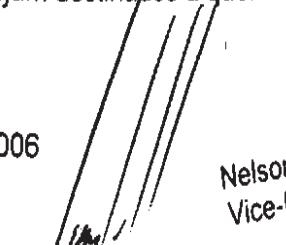
Justificativa:

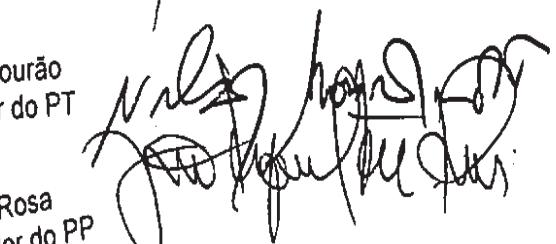
O objetivo da presente emenda é garantir a prevalência do princípio da valorização da saúde pública, além de garantir que os leitos dos Hospitais Universitários sejam destinados a quem mais precisa.

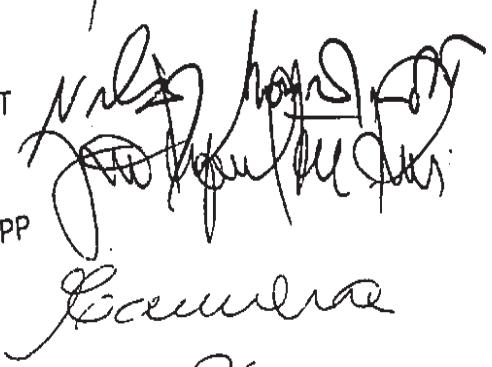
Sala de Sessões, em

 de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

  
Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

  
Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

  
Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

  
Gaudêncio

  
PSOL

# Nº 362

## PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

362

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 44. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

§1º.....

§2º *O repasse de recursos a que se refere o caput será efetuado de forma incondicional"*

### Justificativa:

A presente emenda garante o aporte de recursos necessários às instituições públicas de ensino sem que tenham de se sujeitar a critérios produtivistas que impliquem na diminuição de recursos para instituições supostamente menos produtivas.

Sala de Sessões, em

de Junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 363

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

363

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 36. do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - *gratuidade do ensino, pesquisa, produção intelectual, programas, atividades e cursos a que se refere o art. 44 em estabelecimentos oficiais.*

VIII - .....

IX - .....

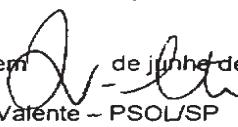
X- .....

## Justificativa:

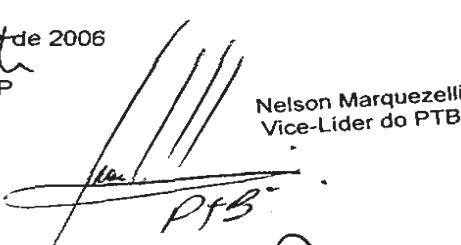
A proposta desta emenda é garantir gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais independente da modalidade de ensino superior ofertada.

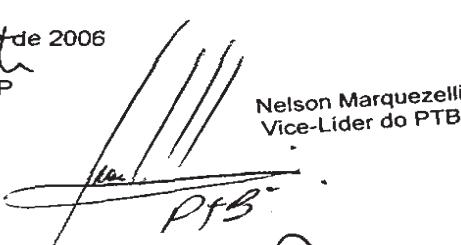
Este artigo, como está escrito no Projeto de Lei, fere os princípios Constitucionais de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, bem como, a garantia de gratuidade de ensino nas instituições de ensino superior público.

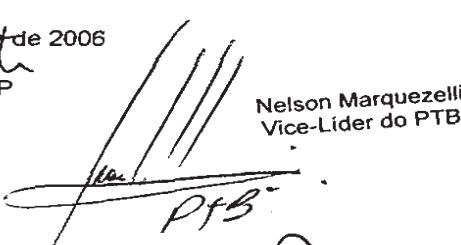
Pretendemos com esta emenda considerar como ensino, além da graduação e da pós-graduação, todas as atividades desenvolvidas pelas universidades, como por exemplo, cursos de extensão, cursos de especialização, ensino tecnológico, cursos seqüenciais, entre outros.

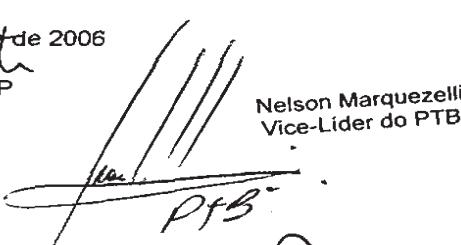
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente - PSOL/SP

  
Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

  
Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

  
Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 364

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 364 (Do Sr. Ivan Valente)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 17, renumerando-se os demais:

*"Art. 17. Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e patrimonial deve ser assegurada à Universidade, a liberdade de:*

*I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;*

*II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;*

*III - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.*

*IV - remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;*

*V - gerir seu patrimônio, instituindo a qualificação e especificação do patrimônio histórico, de modo a garantir o controle e a preservação do mesmo;*

*VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispondo na forma deste Estatuto;*

*VII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas, sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.*

*VIII - estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras instituições;*

*IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras".*

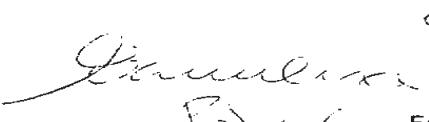
### Justificativa:

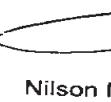
O objetivo da presente emenda é oferecer às universidades um leque claro e objetivo de prerrogativas ligadas ao exercício da autonomia universitária, fazendo com que o princípio da autonomia deixe de ser "letra morta" e se torne aquilo que efetivamente deve ser: o princípio vivo e ativo da universidade. A emenda em questão foi extraída do projeto "Universidade Cidadã para os Trabalhadores", da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – Fasubra.

Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

  
Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

  
Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

  
Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

# Nº 365

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

365

## EMENDA MODIFICATIVA – Substitutiva

O parágrafo 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderá manter instituição de ensino superior:

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º. Fica proibido o ingresso do capital estrangeiro nas instituições educacionais brasileiras com fins lucrativos.

§ 5º .....

### Justificativa:

Esta emenda busca proteger o ensino superior brasileiro e seu compromisso maior com a nação soberana e com sua história.

Permitir a propriedade estrangeira das instituições de ensino superior poderá levar à disseminação de idéias e valores dissociados dos interesses nacionais e de um projeto de nação acentuando ainda mais a dependência econômica e cultural já existentes.

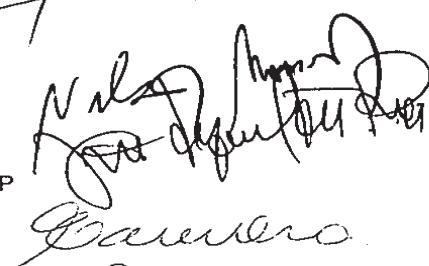
Por isso, garantir a sobrevivência de uma universidade brasileira, mantida por brasileiros e produzindo ciência, cultura e treinamento profissional para o Brasil, representa um imperativo da maior importância para o nosso futuro.

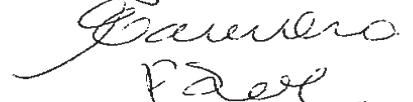
Sala de Sessões, em  de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

  
Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

  
Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

  
Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 366

## PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PL 7.200/2006 (Do Sr. Ivan Valente)

366

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 os arts. 12, 13 e 14, renumerando-se os demais:

“Art. 12. Fica vedado às Instituições Públcas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica celebrar contratos, convênios ou parcerias com fundações privadas:

a) que tenham em sua administração ou conselho curador docentes em regime de dedicação integral ou exclusiva bem como membros da administração da universidade ou de seus Conselhos;

b) que impliquem em remuneração extra-orçamentária a servidores docentes e não-docentes das Instituições Públcas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica.

Parágrafo Único. É proibida a vinculação de cargos executivos das Instituições Públcas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica a conselhos ou quaisquer outras instâncias de fundações privadas de apoio

Art. 13 A fim de garantir o cumprimento do princípio citado no caput sem que isso implique em prejuízo acadêmico e administrativo às Instituições Públcas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, haverá um processo de transição até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Neste período de transição, as Instituições Públcas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica poderão contar com o apoio de apenas uma fundação pública, bem como criar um órgão central para gerenciar convênios em andamento;

§ 2º Tanto o órgão central quanto a fundação pública citados no parágrafo segundo devem ter caráter estritamente operacional, com quadros técnicos e administrativos enxutos e altamente qualificados, não tendo competência no que se refere às atividades de formação e pesquisa, tendo como fim exclusivo dar apoio técnico às operações de interação da universidade com a sociedade.

§ 3º A União garantirá às Instituições Públcas de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica recursos extra-orçamentários a fim de arcar com os créditos por elas contraídos e com a contratação de servidores não-docentes que se fizerem necessários.

§ 4º Revogam-se a Lei 8.958, de 1994, e o Decreto 5.205, de 2004”.

Justificativa:

A presente emenda corrige uma distorção gravíssima que vem se arrastando historicamente na educação superior brasileira e, por isso, vem se tornando cada vez mais nociva ao cumprimento de suas atividades-fim exatamente na medida em que o público e o privado se sobrepõem e se confundem. A restrição da relação entre as instituições públicas de ensino e pesquisa, há tempos identificada pela comunidade universitária, deve vir acompanhada de uma proposta concreta de transição, permitindo dessa forma que as instituições públicas de ensino e pesquisa e seus docentes e pesquisadores não sejam afetados negativamente por uma medida justa e necessária.

Sala de Sessões, em

de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

*Camerá*  
PSol

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

*Feu Rosa*  
Vice-Líder do PP

# Nº 367

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006  
(Do Sr. Ivan Valente)

367

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo 1º do art. 7º do projeto de Lei nº 7.200/2006, renumerando-se os demais:

“Art. 7º.....

I - .....

II - .....

§ 1º. As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público se constituem como pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica a autarquia de regime especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer normas e funcionamento e mecanismos disciplinares.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é delimitar o escopo das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, no que tange à sua pessoa jurídica, personalidade jurídica e regime, bem como afirmar o princípio constitucional da autonomia universitária.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2006  
Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Ivan Valente  
PSOL

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL

# Nº 368

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006

(Do Sr. Ivan Valente)

368

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 25 do Projeto de Lei nº 7.200/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observado o princípio da paridade".

Justificativa:

A presente emenda estipula o princípio da paridade nas instituições de ensino superior, uma demanda justa da comunidade acadêmica e uma necessidade da universidade democrática e afinada com os anseios da população brasileira.

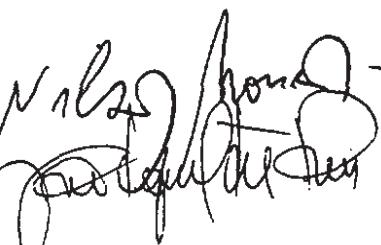
Sala de Sessões em  de junho de 2006

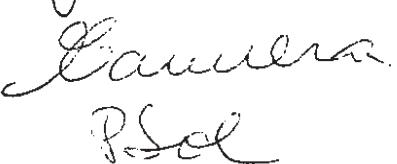
Dep. Ivan Valente - PSOL/SP

Nelson Marquezelli  
Vice-Líder do PTB

Nilson Mourão  
Vice-Líder do PT

Feu Rosa  
Vice-Líder do PP

  
Nelson Mourão - PT

  
Nilson Mourão - PT

Maninha  
1ª Vice-Líder do PSOL